

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

LAURA BITTENCOURT SILVA

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À BRASILEIRA: UM PROCESSO DE (DES)UNIÃO

**PONTA GROSSA
2019**

LAURA BITTENCOURT SILVA

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À BRASILEIRA: UM PROCESSO DE (DES)UNIÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas, na linha História, Cultura e Cidadania para obtenção do título de Mestre pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

Orientador: Dr. João Irineu de Resende Miranda
Co-orientadora: Dr.^a Reidy Rolim de Moura

**PONTA GROSSA
2019**

S586 Silva, Laura Bittencourt
Justiça de transição à brasileira: um processo
de (des)união. Ponta Grossa, 2019.
145f. : il.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais
Aplicadas - Área de concentração: História,
Cultura e Cidadania), Universidade Estadual de
Ponta Grossa.

Orientador: Prof. Dr. João Irineu de Resende
Miranda.

Co-orientadora: Profa. Dra. Reidy Rolim de
Moura.

1. Regime militar. 2. Estado democrático. 3.
Operação Condor. 4. Caso Gomes Lund. 5. Comissão
Nacional da Verdade. I. Miranda, João Irineu de
Resende. II. Moura, Reidy Rolim de. III.
Universidade Estadual de Ponta Grossa - Mestrado
em Ciências Sociais. IV. T.

CDD: 341.7

Pelo incentivo, desde pequena, à leitura; às artes; à cultura e ao belo.

Depois, ao sério; relevante; pensante e instigante.

Então, à pesquisa e nossa História.

Sempre sorridente e perspicaz.

Obrigada, Tio Luiz.

AGRADECIMENTOS

O caminho percorrido ao longo do Mestrado não inicia e nem se encerra nele, bem como não se limita a ele em sua duração. Ao longo desse caminho, denominado vida, somos agraciados com pessoas essenciais para nossa evolução. Sem elas, não caminharíamos com o mesmo gosto para traçar e alcançar nossos objetivos; também não teríamos com quem comemorar nossas pequenas vitórias diárias ou as grandes conquistas.

Sou grata por estar dividindo meu caminho acompanhada por pessoas especiais, cada qual com seu temperamento e frequência afetiva únicos. Sem vocês a vida não seria tão leve e doce. Obrigada pela compreensão e apoio nesta fase complexa e que exige abdições. Também agradeço por respeitarem meu temperamento e frequência afetiva, por vezes bastante baixa, noutras elevada demais, mas sempre sincera.

Agradeço ao Professor João Irineu de Resende Miranda pelo conhecimento compartilhado comigo por meio de suas diversas orientações desde 2012, contribuindo para meu desenvolvimento pessoal e como pesquisadora, a começar pela iniciação científica. Sua paciência, tranquilidade e confiança em mim e no meu trabalho sempre proporcionaram liberdade à pesquisa e redação dos materiais.

À Professora Reidy Rolim de Moura pela sorridente acolhida, contribuições certas, e comprometimento.

À Professora Lucia Cortes da Costa e ao Professor Eduardo Biacchi Gomes pelas pertinentes observações realizadas em minha banca de qualificação, bem como pelas sugestões de leitura.

Aos amigos e colegas de trabalho da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que em muito contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional. Agradeço especialmente ao Deputado Plauto e à querida Marisa pela oportunidade e, principalmente, confiança em mim depositada – vocês fizeram por mim mais do que imaginam.

Aos meus pais e avós (estes *in memoriam*) pelo amor e apoio que sempre me deram, principalmente nos momentos mais difíceis. À minha mãe, pela preocupação, compreensão e orações; sem a fé que você me transmitiu, quem sabe faltasse boa parte da coragem para dar meus passos; gratidão pela companhia nos dias que a solidão acabou sendo maior do que eu esperava. Ao meu pai, pela ternura e pela firmeza; por me ajudar a encontrar novos caminhos quando as portas parecem estar fechadas; por rir comigo, de mim e dele mesmo; por ser sempre sol em minha vida e abrigo a todo o momento.

Ao Julinho e à Marcela, pelos descontraídos e deliciosos almoços de domingo – quando será o próximo? – aliviando os finais de semana de “maratodirce” quando eu menos imaginava. Ao Julinho, em especial, pela inspiração que representa para mim: íntegro; inteligente; e humilde. Com você aprendi, pela dedicatória em meu primeiro livro jurídico (“Vocabulário Jurídico”, de Plácido e Silva), que as palavras são nosso instrumento; sou grata por esse ensinamento que me deu ânimo durante o dissertar.

Ao fiel companheiro Monet, meu hóspede em Curitiba na semana de reta final da dissertação: não sei o que seria destes agradecimentos sem o som do seu ronco canino em conjunto com meus pensamentos. Obrigada por me levar passear.

À tia Nena pela acolhida em Curitiba sendo ainda mais minha família desde que vim para cá. Agradeço pelos incontáveis e variados momentos de alegria e diversão acompanhados por bebidas e pratos incríveis; diversas vezes na companhia da Maitê e do Lucas, a quem também agradeço pelo carinho e risadas.

Ao tio Luiz, *in memoriam*, pelas inúmeras conversas e incentivos quando eu ainda iniciava minhas leituras e pesquisas em 2012. Você sempre esteve presente em meus pensamentos durante a redação da dissertação; obrigada pelos sinais nos livros que me emprestou por meio da tia Isabel – a quem também agradeço a gentileza; doçura; e atenção. Espero que o trabalho que desenvolvi sem sua colaboração imediata seja digno de orgulho.

Aos amigos, de longe e de perto; de anos e de meses; que vejo com frequência ou que apenas consigo trocar mensagens de vez em quando, quem sabe encontrar rapidamente para pegar uma *ghee* no final de semana em Ponta Grossa: sou grata por tudo o que fizemos juntos e mais ainda pelo que vamos fazer. Cheguei até aqui também em razão do que cresci – e cresço – ao lado de vocês.

Aos Risotinhos, pela companhia nos treinos, pelos presentes inesperados na caixa de correio animando meu dia, e por agitarem minhas noites sem sair do Neo, garantindo risadas sem fim; comidas gostosas – inclusive risotos, como tudo começou –; muita música com dancinha, *revival* e cantoria; sempre com aquela gelada para manter a sanidade e calibrar o pulso. Obrigada por se tornarem uma extensão da minha família.

Aos queridos amigos Fernanda Penteado Slomski, Douglas Partica, Matheus Belló Moraes e *Professeur* Leandro Ferreira pela ajuda e incentivo quando tudo parecia não fazer mais sentido, bem como pelas comemorações nas pequenas vitórias.

Foi por vocês mais esse passo em minha caminhada e é para vocês que muitos outros passos serão dados.

“O Brasil tem essa coisa de virar a página da ditadura
mas sem escrevê-la antes”

Ivo Herzog

“A única coisa que sou capaz de dizer no momento é que se as escrevo
- as memórias - é para dar a mim mesmo, conceder-me em benefício
próprio, uma “ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA”, já que
ninguém me concede. Por que não? Quem impede? Uso deste espaço
para não deixar que tudo se perca, se evapore. E continuo dizendo
dessa forma canhestra e imprecisa, infiel e abstrata. O fato é que tudo
mudou, que era o mundo antes, o meu, bem diferente. E tudo vai ficar
por isso mesmo? Eles torturaram, mataram, destruíram, tripudiaram,
achincalharam, humilharam e continuam aí, juízes finais, são eles
que decidem o que é certo ou errado, o que é bom ou mau”

Luiz Roberto Salinas Fortes, “Retrato Calado”

“If the reader prefers, this book may be regarded as fiction. But there
is always the chance that such a book of fiction may throw
some light on what has been written as fact”

Ernest Hemingway, “A Moveable Feast”

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo compreender o que move a justiça de transição com relação ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar brasileiro. Para alcançar o objetivo geral foi realizado estudo de caso único documental com coleta de vasto material bibliográfico e jurisprudencial avaliado por meio de análise de conteúdo. Para tanto, divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo é estudado o Regime Militar brasileiro, com base na historiografia proposta atualmente, demonstrando o cenário político-social no qual comprovadamente ocorreram graves violações de direitos humanos. O segundo capítulo traça o desenvolvimento da justiça de transição sob os enfoques global e regional, apresentando algumas das medidas transitivas adotadas pelos países membros da Operação Condor e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nesse sentido. Por fim, o terceiro capítulo analisa os casos Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e Herzog, bem como a Comissão Nacional da Verdade e seu relatório final, com suas implicações, relevância e reflexos, considerando ainda sua missão inicial. Como conclusão, infere-se que a incompletude e o descaso do Estado brasileiro relativo ao processo de justiça de transição do Regime Militar ao Estado Democrático de Direito brasileiro está diretamente relacionado com a disseminação da prática de tortura pelos órgãos do aparelho repressivo brasileiro com a manutenção das estruturas de poder vigentes mesmo após o término do regime e com silêncio consentido acerca dos fatos ocorridos naquele período.

Palavras-chave: Regime Militar; Estado Democrático; Operação Condor; Caso Gomes Lund; Comissão Nacional da Verdade.

ABSTRACT

The present work aims to comprehend what moves transitional justice towards the debate concerning the crimes that occurred during Brazilian Military Regime. In order to achieve the general objective it was conducted a documental case study based on the uniqueness of the scenery using wide bibliographical and jurisprudential collection evaluated through the method of content analysis. It is divided by three chapters. Chapter one studies the Brazilian Military Regime based on the actual purposed historiography, presenting the socio-political scenery in which is proven that severe human rights violations had happened. Chapter two drafts the development of transitional justice according to two approaches: global and regional, introducing some of the transitional measures adopted by the countries which took part of Operation Condor and the related Inter-American Court of Human Rights jurisprudence. Finally, chapter three analyses both Gomes Lund (Araguaia Guerrilla War) and Herzog cases as well as the National Truth Commission with its final report, combined with subsequent implications, relevance and reflexes, also considering its initial mission. Concluding, the process of transitional justice from Military Regime to Rule of Law in Brazil is incomplete and neglected by the Brazilian State; it is strictly connected to the dissemination of torture practices applied by public institutions that constitute the Brazilian repressive apparatus in addition to the structures of power maintained in force despite regime's end alongside a consent silence about the facts occurred during that period.

Keywords: Military Regime; Rule of Law; Operation Condor; Gomes Lund Case; National Truth Commission.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – TRAJETÓRIA DO REGIME MILITAR BRASILEIRO	25
1.1 REGIME MILITAR EM TRÊS ATOS	27
1.1.1 Ato I: Ciclo de Entrada	32
1.1.2 Ato II: Endurecimento	42
1.1.3 Ato III: Ciclo de Saída	52
CAPÍTULO 2 – JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: SEUS PILARES E DESENVOLVIMENTO	64
2.1 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO APÓS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	66
2.2 OS TRÊS PILARES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	74
2.3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E OPERAÇÃO CONDOR.....	89
CAPÍTULO 3 – RESULTADOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL APÓS O CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	98
3.1 CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A CRIAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE	100
3.1.1 Comissão Nacional da Verdade: um desdobramento da condenação internacional brasileira	106
3.2 RUPTURA OU TRANSIÇÃO, UM PROCESSO CONTÍNUO.....	117
CONSIDERAÇÕES FINAIS	126
REFERÊNCIAS.....	132

INTRODUÇÃO

O que leva ao desinteresse com relação ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar brasileiro? Eis a pergunta que dá azo a este trabalho e que passou a fazer parte, mesmo que de formas variadas, dos questionamentos de parcela da população brasileira no decorrer da redação da presente dissertação.

O Regime Militar brasileiro é tomado como ponto de partida do trabalho e tratado como um fato histórico com consequências relevantes e impactantes até o presente e no futuro do Brasil.

Tendo como base esse fato histórico e partindo do pressuposto de que os crimes de violações de direitos humanos ocorridos durante o Regime Militar brasileiro são ignorados, serão apresentadas a trajetória do Regime (desde suas causas até seu desfecho); o desenvolvimento da justiça de transição (sob aspecto global e traçando paralelo regional com os acontecimentos nos países no âmbito da Operação Condor¹) e a instituição da Comissão Nacional da Verdade (destacando o motivo pelo qual foi criada). Retratados o Regime Militar, a justiça de transição e a Comissão, será possível caminhar à resposta da pergunta central da dissertação a fim de que se compreenda a sociedade brasileira atual e os efeitos das peculiaridades da transição no modo como as violações não são devidamente discutidas.

Fato importante do passado que interfere na atualidade e merece destaque é o número de mortos ou desaparecidos políticos. No volume III do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (2014), há o registro de 434 pessoas que se enquadram nessas duas categorias. Relativamente aos desaparecidos políticos, em muitos casos permanece a dúvida: onde está localizado(a) o(a) corpo/ossada? A falta de resposta para essa pergunta é séria, pois faz surgir vultos do passado, fazendo com que a história e a cidadania brasileiras se percam em meio a casos mal contados de crimes classificados como permanentes (ora, o desaparecimento se estende no tempo até que a vítima seja encontrada, ou sua localização seja divulgada). Ademais, por meio do relatório resta comprovada a factualidade das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o Regime Militar brasileiro.

Nesse período, diversos fatos históricos aconteceram no Brasil, os quais, em grande parte, definem a sociedade brasileira ainda na atualidade. Foram praticadas graves violações de direitos humanos até hoje não muito bem esclarecidas à população como um todo.

¹ Que contou com a participação e cooperação mútua de Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai.

Desigualdades foram consolidadas na área social, pois o crescimento da economia não foi acompanhado de justiça social, o que gerou aumento da violência, notadamente nos grandes centros urbanos. Notável também a gradual adoção do emprego da violência como política de Estado, como parte integrante da doutrina de segurança nacional. Diversos movimentos sociais resistiram à repressão e tiveram incremento da diversidade de pauta e da complexidade – como reflexo de parcela da sociedade que enfrentou o autoritarismo de forma ativa (NAPOLITANO, 2016).

É no atual cenário polarizado, discrepante e de descrédito às provas das violações do estado de exceção que surgem adeptos ao “negacionismo histórico”, conforme denuncia Napolitano ao *El País* (OLIVEIRA, 2019), sendo o atual Presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, e seus Ministros – como, por exemplo, o até pouco tempo Ministro da Educação – adeptos ao movimento.

Sobre o negacionismo, Napolitano explica: “é um tipo de afirmação histórica que não tem base documental, que distorce o processo factual, ou que simplesmente trabalha com documentos falsos, com o objetivo de negar processos que são consensuais” (OLIVEIRA, 2019); objetiva ocultar o passado em razão de ideologia, ao passo que o revisionismo “está dentro de debate historiográfico, se ancora em métodos aceitos, cria novos objetos de pesquisa, novos problemas, novas questões, fazendo com que o próprio historiador questione suas crenças, o que é saudável” (OLIVEIRA, 2019).

Relativamente ao ex-Ministro da Educação, Ricardo Vélez Rodríguez, em entrevista ao “Valor”, em 03 de abril de 2019, negou o golpe de 1964; afirmou que o regime não foi ditatorial² e declarou que os livros didáticos serão alterados progressivamente com o objetivo de resgatar uma “versão da história mais ampla” (MURAKAWA; ARAÚJO, 2019).

Mas antes das declarações de Vélez Rodríguez, já no dia 10 de janeiro de 2019, Eduardo Bolsonaro, Deputado Estadual pelo estado de São Paulo e filho do atual Presidente, expôs em sua conta na rede social *Twitter* a ‘doutrinação’ dos livros didáticos brasileiros, que colocam “assassinos como heróis e militares como facínoras”, sinalizando interesse na

² “A história brasileira mostra que o 31 de março de 1964 foi uma decisão soberana da sociedade brasileira. Quem colocou o presidente Castelo Branco no poder não foram os quartéis”, disse. ‘Foi a votação no Congresso, uma instância constitucional, quando há a ausência do presidente. Era a Constituição da época e foi seguida à risca. Houve uma mudança de tipo institucional, não foi um golpe contra a Constituição da época, não’. Sobre o regime militar, que perdurou até 1985, ele afirmou que surgiu ‘de uma composição e de uma decisão política [...] em que o Executivo chamou a si mais funções’” (MURAKAWA; ARAÚJO, 2019).

reformulação do ensino do tema nas escolas do país³, evidenciando o movimento do negacionismo histórico.

A postagem foi realizada em razão da anulação pelo Ministério da Educação do edital de escolha de material didático para o ano de 2020 aos alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, “misteriosamente” (GAZETA DO POVO, 2019) modificado no dia 02 de janeiro de 2019 após ter sido enviado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em 28 de dezembro de 2018.

As modificações são polêmicas, “como a de retirar a necessidade de que as obras incluíssem referências bibliográficas – possibilitando a aprovação de qualquer livro sem respaldo científico” (GAZETA DO POVO, 2019). Além das modificações, haviam supressões quanto à “obrigatoriedade de discutir em sala de aula sobre a violência contra a mulher e a situação dos quilombolas” (GAZETA DO POVO, 2019).

No que diz respeito ao recorte temporal atinente à justiça de transição e em análise na presente dissertação, o ponto de partida é a criação da Comissão Nacional da Verdade brasileira, por meio da Lei nº 12.528/2011, seguindo até o corrente ano (2019) com o fechamento da dissertação em meados de abril.

Para que o estudo seja viável, é essencial que seja estabelecido como seu parâmetro a justiça de transição, que, de acordo com Ibáñez (2016), representa uma das estratégias admitidas pelo Direito para enfrentar graves violações de direitos humanos.

Como aponta Lima (2010), a justiça de transição não é uma “fórmula mágica” garantidora de paz, tampouco uma justiça perfeita. É necessária a conjugação de variadas ações a fim de que se chegue a uma transição ideal, porém é primordial ter em mente que a perfeição é inatingível.

A justiça de transição é definida pelo *International Center for Transitional Justice* (s/d) como: “*the ways countries emerging from periods of conflict and repression address large scale or systematic human rights violations so numerous and so serious that the normal justice system will not be able to provide an adequate response*”⁴. Desse modo, é possível

³ Até o momento do fechamento da presente dissertação, a postagem recebeu mais de 10 mil curtidas e 1.899 compartilhamentos (BOLSONARO, 2019b).

⁴ “os meios como países saindo de períodos de conflito e repressão respondem a violações de direitos humanos sistemáticas ou em larga escala tão numerosas e sérias que o sistema judiciário normal não seria capaz de prover resposta adequada” [tradução nossa].

considerar os termos “justiça de transição” e “justiça pós-conflito” como sinônimos para a prática restaurativa aplicada após conflitos e violações ocorridas em Estados por meio de uma justiça diversa e mais ampla dos padrões judiciais estabelecidos nos diversos países.

Ainda sobre sua definição, conforme Japiassú, “não é uma forma especial de justiça, mas uma adaptação da mesma às sociedades em reconstrução após as referidas violações” (2013, p. 24). Essa adaptação é realizada empírica e individualmente pelos Estados, pautados por normas de Direito Internacional.

De forma objetiva, conforme apresentado por Teitel (2005), a justiça pós-conflito pode ser segmentada evolutivamente em três fases.

A primeira fase é situada no período entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial. Foi fortemente marcada pelo internacionalismo dos direitos humanos e pela realização do Tribunal de Nurembergue (TEITEL, 2005).

A segunda fase vem da quebra desse cenário pela Guerra Fria, conjugada com a onda democrática, nacionalista e modernizadora pós-1989, marcada por Estados mais individualistas (TEITEL, 2005). Na América Latina, são reflexos desse período as transições para a democracia em Estados que vivenciaram regimes militares nos anos anteriores.

Por fim, a terceira fase (atual) iniciou na virada para o século XXI, quando as políticas globais passaram a ser marcadas pelo fenômeno da globalização e pelo estado constante de conflitos e busca de resoluções, por meio da criação de tribunais locais (como o de Ruanda; de Serra Leoa; e da antiga Iugoslávia) e do Tribunal Penal Internacional (TEITEL, 2005). Foi na terceira fase da justiça pós-conflito que as primeiras tentativas de organização de um sistema da justiça de transição iniciaram e é nesse contexto que foram desenvolvidos os Princípios de Chicago, organizados por Bassiouni (2007) – e, posteriormente, a Nota de Orientação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas quanto à abordagem da justiça de transição, documento divulgado em 2010.

Hoje, de acordo com o pontuado por Nagy, o que se discute não é mais “*whether something should be done after atrocity but how it should be done*”⁵ [destaques do original] (2008, p. 276); mais: todo esse processo deve ser acompanhado por profissionais capacitados para tanto. Não há mais o que se falar em improvisos.

⁵ “se algo deve ser feito após uma atrocidade, mas *como* isso deve ser feito” [destaques do original; tradução nossa].

Cumprir destacar já neste momento que o Estado brasileiro é o único país a participar da Operação Condor que não analisa violações de direitos humanos praticadas durante o Regime Militar (CEMDP, 2007), bem como continua sendo um dos únicos países da região a não revisar a abrangência e aplicabilidade da Lei nº 6.683/79, que dispõe sobre a anistia (ANISTIA INTERNACIONAL, 2008). Beristain (2005) aponta que no Estado brasileiro a agenda relativa à justiça de transição é sempre adiada.

Para que seja viável pensar e discutir a justiça de transição e o caso brasileiro, é primordial estabelecer como categorias teóricas a delimitação dos termos mutuamente complementares, porém distintos: memória, verdade e justiça, que correspondem, sob o aspecto objetivo, à base da justiça de transição (SOARES, s/d; ONU, 2010).

De acordo com de Plácido e Silva, a memória “pode ser fundada no *reconhecimento* do que se passou, como pode ser *evocada* pela reprodução de impressões anteriores, conseqüentes de fatos posteriores que identificam os anteriores ou que os reavivam à mente [destaques do original]” (2006, p. 908). Ainda no que diz respeito ao termo “memória”, mas na acepção da justiça de transição, Corrêa elucida que “em cenários pós-conflituais, a construção da memória das violações de direitos humanos constitui o centro de gravidade da institucionalização da Justiça de Transição” (2013, p. 49).

Em análise aos trechos acima, é possível notar que a memória, via de regra, é o primeiro valor da justiça de transição a ser buscado. Corrêa caracteriza a memória como “o sustentáculo da verdade e da justiça” (2013, p. 48).

Ainda sobre memória, conforme Pollak, “*é um elemento constituinte do sentimento de identidade*, tanto individual como coletiva, na medida em que ela é também um fator extremamente importante do sentimento de continuidade e de coerência de uma pessoa ou de um grupo em sua reconstrução de si [destaques do original]” (1992, p. 204), podendo ser construída e até mesmo manipulada. Advém daí a importância de estabelecê-la de forma fidedigna para que cada pessoa e grupo sejam capazes de compreender seu passado incorporando a sua identidade, não simplesmente negando ou esquecendo o que ocorreu.

Ao julgar casos que envolvem graves violações a direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiteradamente enfrenta questões relativas ao direito à memória, especialmente no prisma de políticas internas dos países denunciados e dos deveres por eles assumidos a partir da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Outro ponto ligado à memória no contexto da justiça de transição diz respeito às leis de anistia. A própria etimologia da palavra (que remete à ideia de esquecimento) a coloca em tensão com o princípio da memória.

Para bem garantir o direito à memória é primordial a existência ou criação de um sistema de arquivo nacional forte; de qualidade. Esse trabalho viabiliza, inclusive, o direito à verdade, pois deixa fontes primárias e relatórios arquivados de forma organizada e acessível aos interessados (ONU, 2010). Villas Bôas (2015) acredita ainda ser cedo para avaliar se no Brasil haverá a tendência à criação de sistemas de arquivos para memória e que essa busca permanece mais individual do que coletiva, adiando esse “dever de memória”, e eximindo tacitamente o Estado da urgência da execução de sua obrigação.

A memória, portanto, guarda estreita relação com a preservação dos elementos históricos e a descoberta de fatos até então ocultos, seja por perecimento das fontes de consulta ou por movimentos ativos de bloqueio à informação, como a decretação de sigilo sobre documentos públicos.

O passo seguinte é a perquirição da verdade. Muitas vezes, a mera existência de documentos oficiais sobre as violações a direitos humanos não conduz automaticamente à veracidade. Como exemplo, há os casos de censura aos meios de comunicação, divulgação de informações inverídicas pelos órgãos oficiais e até mesmo a produção de documentos públicos falsos (tais como boletins de ocorrência e atestados de óbitos) durante o Regime Militar brasileiro.

No caso da transição brasileira, o advento da Lei nº 9.140/1995 (a chamada “Lei dos Desaparecidos Políticos”) foi de especial relevância para o direito à verdade. A partir do reconhecimento oficial da morte de pessoas participantes ou acusadas de atividade “subversiva”, foi criada a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. A perseguição ao objetivo principal – identificar vítimas e reparar danos – acarretou, também, o fortalecimento do direito à verdade no contexto da justiça de transição.

Além disso, no julgamento do Caso Gomes Lund a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o modo de interpretação e aplicação da Lei de Anistia brasileira “afetou o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos” (CIDH, 2010, p. 64) e, diante da incompatibilidade com direitos garantidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, as “disposições [...] que impedem a investigação

e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos” (CIDH, 2010, p. 65). Diante desse quadro, restou ampliada a responsabilidade do Estado brasileiro de garantir o direito de conhecimento da verdade histórica dos crimes cometidos durante o regime militar (MAZZUOLI, 2017).

No contexto das vítimas de violações a direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu que integra o dever de reparação dos danos sofridos o reconhecimento do direito titularizado por toda pessoa, de forma singular, e coletivamente pela sociedade a conhecer integralmente a verdade sobre os fatos ocorridos, com todas suas circunstâncias, inclusive a identidade de seus autores (ComIDH, 2014). Referida Corte consignou que o direito de uma sociedade conhecer integralmente seu passado não se restringe à reparação e configura, igualmente, medida com o objetivo de prevenir futuras violações (ComIDH, 2014).

É com esse objetivo que diversos Estados utilizam o modelo “Comissão da Verdade” como uma das formas de viabilizar a garantia do direito à verdade – é o caso brasileiro com a criação da Comissão Nacional da Verdade. Esse tipo de comissão começou a surgir, conforme explica Cueva, “como parte de uma resposta criativa a demandas substantivas de justiça que não poderiam ser satisfeitas com os procedimentos normais dos sistemas judiciais” (2011, p. 342).

Ao Poder Executivo incumbe significativa parcela para a efetivação do direito à verdade. Porém, a concretização da transição para a democracia é dever de todos os poderes do Estado. Assim, o progressivo acesso à verdade deve caminhar lado a lado com o acesso à justiça e ao Poder Judiciário.

O terceiro pilar da justiça de transição, portanto, diz respeito à realização da justiça, vocábulo que nesse contexto deve assumir sentido amplo, exatamente por se tratar de proteção a direitos humanos. Esse pilar visa abrir as portas do Poder Judiciário às vítimas das graves violações de direitos humanos, vez que a elas assistem imprescritíveis direitos ao reconhecimento e à reparação. Abertas referidas portas, não se pretende a realização de procedimentos revanchistas, mas o fim da cultura da impunidade, que incentiva a ocorrência de violação a direitos humanos fundamentais (CASTRO, 2014).

Analisando o atual estágio da realização da justiça no contexto da transição brasileira, o que existe é um sistema jurídico nacional (integrado inclusive pelas decisões da

Corte Interamericana de Direitos Humanos) que reconhece direito a reparações. Entretanto, por falta de atuação das instituições de justiça – devida, em grande parte, aos óbices instituídos pela Lei de Anistia – os direitos enunciados pela Corte não passam de quimera; ilusão.

Essa situação é especialmente grave porque figura como garantia fundamental a todos os brasileiros a apreciação do Poder Judiciário à lesão ou ameaça de lesão a direito, situação que nem sequer leis podem criar impeditivos (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988). É possível concluir, então, que a garantia constitucional aliada à declaração de invalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos criam abertura à atuação dos órgãos judiciais brasileiros (MAZZUOLI, 2017).

Porém, o comportamento do Estado brasileiro com relação à justiça transicional cria, como denominado por Cavallaro e Delgado, o “*paradox of accountability*” (2012, p. 87) – em tradução livre, “paradoxo da responsabilização” – fruto da falta de responsabilização penal pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o Regime Militar. O paradoxo decorre do desparelhamento da visão dos brasileiros com relação ao Regime Militar: de um lado, geralmente a população se opõe ao período; de outro, boa parte dos brasileiros são céticos com relação à democracia, desdenham dos direitos humanos e apoiam as práticas violadoras aplicadas pelos militares durante o Regime.

Cumprir destacar o discurso da ex-Presidente Dilma Rousseff – realizado no 1º Foro Mundial do Pensamento Crítico, ocorrido 19 de novembro de 2018, em Buenos Aires, na Argentina –, no qual, seguindo a linha defendida pela dissertação, reconheceu a “omissão do Brasil durante o período de transição democrática em julgar o que considerou 1 ‘terrorismo de Estado’ praticado durante o regime militar” (PODER360, 2018), afirmando ser essa omissão a causa da atual conjuntura brasileira com a eleição do Presidente Jair Bolsonaro.

A partir dos conhecimentos acerca da justiça de transição e suas categorias teóricas a dissertação demonstra o que leva ao desinteresse com relação ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar, apontando que a maneira como a União tentou garantir os direitos à memória, verdade e justiça ao longo da transição e estabelecimento da democracia, bem como a ausência de ruptura, refletem diretamente em mencionado desinteresse.

Desse modo, a hipótese da dissertação consiste na crença de que a maneira como se deu a passagem ao Estado Democrático de Direito após o Regime Militar influenciou no

desinteresse pela discussão da temática. É pretendido comprovar que a falta de ruptura (causada pelo processo de distensão) reduz a intenção de promover medidas transitivas profícuas, o que, conseqüentemente, leva à mencionada falta de interesse.

A problemática, apesar de ter como mote fatos históricos, permanece atual. Basta analisar o conteúdo do voto favorável ao *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff, em 2016, realizado pelo então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro (atual Presidente da República), que o dedicou ao já falecido torturador⁶ do DOI-CODI/SP (Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna) e chefe da OBAN (Operação Bandeirante), Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra (GALINDO, 2016). Ora, como pode ser aceitável dedicar um voto de tamanha importância a uma pessoa que violou direitos humanos e assim mesmo ser aplaudido por muitos? Essa aceita apologia à tortura constitui consentimento criminoso.

Nessa toada, já como Presidente da República, Bolsonaro teve seus pouco mais de 100 dias de governo marcados por declarações polêmicas com relação ao período do Regime Militar⁷, como é o caso do elogio público ao ditador paraguaio Alfredo Stroessner na nomeação das novas autoridades da Itaipu Binacional (CARNERI, 2019), provocando reações paraguaias (EFE, 2019).

Também no sentido do negacionismo histórico denunciado por Napolitano e ora mencionado, circulou pelo aplicativo de troca de mensagens *WhatsApp*, no dia 31 de março de 2019 – dia alusivo à passagem dos 55 anos da data –, vídeo distribuído pelo Palácio do Planalto em defesa do golpe militar de 1964. O vídeo expressa a opinião, de conhecimento público, do Presidente Jair Bolsonaro e sua cúpula de que a data é especial em razão do que ela representa: “a salvação brasileira do comunismo, realizada pelas Forças Armadas”. “A peça, que tem pouco menos de dois minutos [...], foi distribuída por um número oficial de WhatsApp do Planalto, usado pela Secretaria de Comunicação da Presidência para o envio de mensagens de utilidade pública, notícias e serviços do governo federal” (JOVEM PAN, 2019). Este número funciona como um *clipping* das atividades do governo para jornalistas cadastrados. Quando procurada, a assessoria de imprensa do Planalto não quis se pronunciar

⁶ É possível denominá-lo “torturador” por conta da decisão do Caso Família Teles em Ação Declaratória, por meio da qual restou reconhecida a prática, por Ustra, de atos de tortura que criaram relação jurídica de responsabilidade civil por ato ilícito e pretensão de reparação de danos entre ele e as vítimas (BRASIL, 2005).

⁷ Também com relação ao nazismo e holocausto, pois, no início de abril de 2019, quando em visita ao Museu do Holocausto, em Israel, afirmou, juntamente com o chanceler Ernesto Araújo, que o nazismo foi movimento de esquerda – quando o Museu, em seu *site* afirma que é fruto de grupos radicais de direita (NINIO, 2019).

acerca do vídeo e afirmou “que o canal usado para disparar o vídeo é mesmo oficial” (JOVEM PAN, 2019).

Esse mesmo vídeo foi compartilhado pelo Deputado Estadual de São Paulo Eduardo Bolsonaro, um dos filhos do atual Presidente, em sua conta na rede social *Twitter* (JOVEM PAN, 2019). Apenas ali, até o momento do fechamento da presente dissertação, a postagem recebeu mais de 23,6 mil curtidas e 5.858 compartilhamentos (BOLSONARO, 2019a).

Tudo isso após o ocorrido com relação à “Ordem do Dia” divulgada pelo Ministério da Defesa em 27 de abril de 2019, referente à determinação de que fosse celebrado nos quartéis os 55 anos do início do Regime Militar brasileiro. “Rememoração”, utilizando termo do Presidente, por ele apoiada (MAZUI; BARBIÉRI, 2019), que causou disputa judicial que, após reviravolta na véspera da data, “acabou em pizza” (FABRINI, 2019; ROSSI, 2019).

Apenas por meio desses acontecimentos relativos ao vídeo e à “Ordem do Dia” já resta notável o modo calamitoso como a temática é tratada pelo atual governo, população e judiciário.

Especificamente no tocante à relevância do tema, é possível destacar a divulgação dos Relatórios da Comissão Nacional da Verdade em 10 de dezembro de 2014 (CNV, 2014b) – e a propagação de Comissões semelhantes nos âmbitos estadual, municipal e institucional (aqui, em especial, dentro de Universidades com apoio de Diretórios Centrais Estudantis; Centros Acadêmicos e Diretórios Acadêmicos). É de suma importância que se discuta o trabalho realizado pelas Comissões e que se difundam as informações levantadas, não só no meio acadêmico, como também para toda a sociedade.

Em 2018, ainda no governo do Presidente Michel Temer, os destaques vão para algumas notícias do mês de maio. A primeira, do dia 10, é fruto da descoberta do pesquisador Matias Spektor: um memorando desclassificado da CIA (a Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos da América) reproduzindo diálogos ocorridos entre autoridades brasileiras em 11 de abril de 1974. Nele, o então presidente Ernesto Geisel autorizou a continuação das execuções de pessoas “perigosas” contrárias ao Regime Militar (CHARLEAUX, 2018b) – contrariando a crença de que o governo Geisel foi brando com relação às violações de direitos humanos.

As notícias seguintes são desdobramentos da primeira: dois dias depois, Aloysio Nunes, o então Ministro das Relações Exteriores, requereu à embaixada brasileira a liberação

integral dos registros que dizem respeito ao caso. Após, foi encaminhada ao Departamento de Estado dos Estados Unidos, pela Embaixada do Brasil em Washington, a solicitação de acesso aos documentos produzidos pela CIA que tratam do Regime Militar brasileiro (RIBEIRO, 2018). No dia 17, o ministro interino da defesa, general Joaquim Silva e Luna, declarou que o tema do memorando da CIA não passa de assunto para historiadores, visto que se esgotou com a Lei da Anistia (FERNANDES, 2018), em clara desvalorização da relevância da discussão e pesquisa relativas à temática. Por fim, no dia 24 de maio, a Comissão de Direitos Humanos debateu, em audiência pública, novas informações apresentadas pelos documentos da CIA sobre tortura e assassinatos ocorridos durante o Regime Militar (AGÊNCIA BRASIL, 2018)⁸.

Ainda em maio, a informação é de que no dia 22 começaram as buscas por corpos de desaparecidos políticos no Parque Nacional do Iguaçu⁹ por iniciativa de integrantes da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, ligada à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. As buscas visam à identificação dos vestígios de cinco desaparecidos assassinados em emboscada ocorrida no ano de 1974, ou seja, durante o comando de Geisel (WURMEISTER, 2018).

Já ao final do ano, em outubro, foi extinta a ação indenizatória do caso Merlino, jornalista morto sob tortura em 1971 no Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi). Desse modo, nesse caso, resta livre da condenação pecuniária a família do falecido torturador Carlos Alberto Brilhante Ustra (OSMO, 2018).

Apresentados todos esses aspectos, cumpre apontar os objetivos da dissertação. Seu objetivo geral é compreender o que leva ao desinteresse com relação ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar.

Seus objetivos específicos são quatro, quais sejam:

- Historicizar o Regime Militar brasileiro sob o aspecto social aliado à transição ao Estado Democrático de Direito;
- Contextualizar a criação e o desenvolvimento da justiça de transição com paralelo histórico-social no âmbito da Operação Condor;

⁸Não foram encontradas notícias posteriores a essa com relação à audiência pública.

⁹ Não foram encontradas notícias posteriores a essa com relação às buscas.

- Demonstrar que a criação da Comissão Nacional da Verdade é fruto da condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Guerrilha do Araguaia);
- Apontar os reflexos da Comissão Nacional da Verdade e seu relatório final;
- Compreender como a ausência de ruptura entre o Regime Militar e o Estado Democrático de Direito afeta a aplicação da justiça de transição no Brasil.

Para a realização da pesquisa viabilizadora da dissertação foi efetuada análise histórica do período atinente ao Regime Militar brasileiro e sua transição para o Estado Democrático, de forma a refletir acerca do *modus operandi* de referida transição.

O método centra no estudo de caso único documental com a coleta de vasto material bibliográfico, científico e jurisprudencial em bibliotecas nacionais e estrangeiras (via *internet*), com sua posterior leitura e análise sobre a relação deste material com a dissertação, seja com o acatamento das ideias lançadas nos estudos coletados, seja com sua devida refutação.

O estudo de caso único, conforme Yin (2001), é aplicável à pesquisa porque o caso brasileiro é evento exclusivo. Ora, cada transição após regime de exceção é única; tanto o regime e as violações em si quanto a aplicação – muitas vezes empírica – da justiça de transição e seus ideais.

A análise de conteúdo é utilizada enquanto método de organização e análise de dados, conforme retratado por Cavalcante, Calixto e Pinheiro (2014), pois viabiliza o método do estudo de caso único. A combinação é ideal porque a análise de dados, “além de permitir desvelar processos sociais ainda pouco conhecidos, referentes a grupos particulares, propicia a criação de novas abordagens, revisão e criação de novos conceitos e categorias durante a investigação” (CAVALCANTE; CALIXTO; PINHEIRO, 2014, p. 14).

Relativamente às técnicas da análise de conteúdo, foram adotadas a análise temática e a relação mantida com o objeto estudado. A opção decorre do elevado e crescente número

de obras relacionadas ao Regime Militar brasileiro publicadas, algumas com grande apelo popular¹⁰.

Como a pesquisa consiste basicamente em análise documental, foi coletada grande quantidade de material para leitura: livros, revistas, documentos (inclusive documentos legais – leis, decretos, sentenças), relatórios e pesquisas científicas que abordam o tema.

No que tange a teses e dissertações, foi utilizado o “Catálogo de Teses e Dissertações” da Capes para levantamento e análise do estado da arte. Foram encontrados 145 trabalhos científicos para a entrada “justiça de transição”; 95 para “ditadura militar brasileira” e 40 para “regime militar brasileiro”. Foram selecionadas apenas três grandes áreas do conhecimento: Ciências Humanas; Ciências Sociais Aplicadas e Multidisciplinar (a última em razão do Programa em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa ser interdisciplinar). As buscas foram realizadas com a delimitação temporal estabelecida para os anos compreendidos entre 2014 e 2018. Foi definido o ano de 2014 para início do levantamento por ser esse o ano que foram encerradas as atividades da Comissão Nacional da Verdade. Ademais, é neste período que ocorre a publicação da maior parte dos trabalhos relativos às mencionadas entradas constantes do Catálogo da Capes.

Para “ditadura militar brasileira” e “regime militar brasileiro” não foram encontrados trabalhos com objeto de estudo semelhantes ao da presente dissertação.

Na busca “justiça de transição” foram encontrados trabalhos que analisam os pilares da justiça de transição de forma individual, bem como comparativos entre Brasil e Argentina (e um comparativo Brasil x Colômbia, México e Peru). São trabalhos que, além de auxiliar a redação deste, restam paralelos, mas não são similares nem o anulam, ora, abordam o mesmo tema sob perspectiva distinta e dando aprofundamento para parcela da temática visando objetivos que diferem do presente. Há apenas um trabalho voltado à análise do denominado “Cone Sul”; porém seu objeto é outro: analisar a justiça de transição enquanto instrumento para a consolidação da democracia nos países do Cone Sul (COSTA, 2018). Dessa forma, nenhum trabalho encontrado objetiva compreender o que leva ao desinteresse com relação ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar brasileiro.

¹⁰ Exemplo disso é a popularidade alcançada pelo Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra na venda do segundo livro de sua autoria: “A Verdade Sufocada”, que, em 03 de junho de 2016, o tornou o 6º autor de não ficção mais vendido do país (MEIRELES; GENESTRETI, 2016).

Quanto aos livros e documentos jurídicos necessários para a abordagem do tema, a maioria foi obtida via Programa de Comutação Bibliográfica (COMUT), da UEPG; em bibliotecas de Faculdades e Universidades de Curitiba; e, *online*, em bibliotecas virtuais, visto que a temática da justiça de transição, além de ainda ser considerada nova, fica restrita às grandes bibliotecas normalmente especializadas na área do Direito Internacional Público.

Foi analisada a pertinência dos materiais levantados com relação ao objeto do projeto, bem como à sua indexação e fichamento conforme a grelha de leitura de Quivy e Campenhoudt (2005), para, posteriormente, otimizar o aproveitamento do material para a redação da dissertação.

Citando apenas alguns dos autores que colaboraram com a dissertação, é possível elencar Elio Gaspari (coleção “O Sacerdote e o Feiticeiro”, 5 volumes) pela profundidade com que aborda o Regime Militar como fato histórico apresentando, inclusive, “informações de bastidores”; Daniel Aarão Reis (“Ditadura e democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988”, da coleção “1964: 50 anos depois”); e John Dinges (“Os Anos do Condor: uma década de terrorismo internacional no Cone Sul”). Outros títulos importantes e fruto de trabalhos coletivos, exemplificando, são: “1964: visões críticas do golpe” (organizado por Caio Navarro de Toledo); “Brasil: Nunca Mais” (Arquidiocese de São Paulo); e a coleção “Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil” (organizada por Cecília MacDowell Santos; Edson Teles e Janaína Teles – interessante destacar que os dois últimos foram detidos pelo Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra com, respectivamente, 4 e 5 anos de idade, no Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna da Rua Tutoia em São Paulo, “DOI-CODI”).

Sempre pautando a pesquisa pela análise interdisciplinar do tema promovida por meio de diálogos sociais entre História e Direito, pensando a justiça de transição – que, por si só, é interdisciplinar – sob o viés da memória, da verdade e da justiça, foram adotados como parâmetro para a justiça de transição a nota de orientação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas sobre o assunto (2010), assim como estudos sobre o tema e princípios inspiradores (mormente os Princípios de Chicago, sintetizados por M. Cherif Bassiouni em sua obra “*The Chicago Principals on Post-Conflict Justice*”, 2007). Alguns outros autores do tema são Teitel (2005); Nagy (2008); e Lima (2010). Outras entidades internacionais que merecem destaque são o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (com sua

Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos), o *International Center for Transitional Justice* e a Anistia Internacional.

O marco histórico adotado é o materialismo histórico, visto que a dissertação está apoiada na ideia de história contínua. No que diz respeito ao marco teórico, de modo geral são adotados Rodrigues (2001) e Bassiouni (2007), mas como cada capítulo conta com objetivo e viés específicos é possível realizar aporte em separado.

Para bem executar o que foi até aqui proposto na introdução, a presente dissertação será dividida em três capítulos com seus respectivos itens e, ao final, serão apresentadas as considerações finais.

Pensando a sequência capitular da dissertação, é tomada como ponto de partida a construção histórica do período. O primeiro capítulo, “Trajetória do Regime Militar brasileiro”, faz uma analogia às óperas e tragédias em sua estrutura, dividindo o Regime Militar brasileiro em três “atos”: o ciclo de entrada; o endurecimento e o ciclo de saída, como meio de historicizar o Regime Militar. Os termos “ciclo de entrada” e “ciclo de saída” foram utilizados com base nos estudos realizados por Tarrow (1988) e Tosi Rodrigues (2001) – este adotado como marco teórico ao lado de Napolitano (2016) e Gaspari (vários) – e conseguem bem estabelecer como se deu o início e o fim do Regime Militar brasileiro (respectivamente, subitens 1.1.1 e 1.1.3). O subitem “Ato II” (1.1.2) apresenta contextualização do endurecimento do Regime Militar por meio do Ato Institucional nº 5, com seus antecedentes e consequências.

O capítulo dois, intitulado “Justiça de transição: seus pilares e desenvolvimento”, tem como objetivo principal contextualizar como surgiu e foi-se modificando a justiça de transição de maneira global e seus pilares; bem como traçar paralelo entre o desenvolvimento global e o cenário nos países no âmbito da extinta Operação Condor. Os marcos teóricos são Piovesan (2012) e Comparato (1999), bem como Bassiouni (2007).

No capítulo três, “Resultados da justiça de transição no Brasil após o julgamento do Caso Guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, tendo como marco teórico Reis (2014) e Zilli (2011), é apresentada a condenação brasileira perante a Corte no também denominado “Caso Gomes Lund”, pois é a partir dela que foi criada a Comissão Nacional da Verdade. Importante destacar que a Comissão pode ser considerada a medida de maior destaque visando à aplicação da justiça de transição no Brasil mais

recentemente. O capítulo demonstrará de forma crítica a relevância, os impactos e a repercussão da criação de referida Comissão no cenário nacional, como forma de demonstrar o desinteresse na temática, mote do presente trabalho. Ademais, a partir dessa reflexão, será também possível expor a compreensão dos autores de como a ausência de ruptura entre o Regime Militar e o Estado Democrático de Direito afeta a aplicação da justiça de transição no Brasil, esclarecendo o desinteresse com relação aos crimes ocorridos durante o Regime Militar.

As considerações finais apontam que a distensão do Regime Militar para o Estado Democrático de Direito foi decisiva para o desinteresse no debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar. Como consequência é notável a não compreensão, menosprezo ou desconhecimento dos crimes de graves violações de direitos humanos ocorridos durante o Regime.

CAPÍTULO 1 – TRAJETÓRIA DO REGIME MILITAR BRASILEIRO

*“Se vogliamo che tutto rimanga come è, bisogna che tutto cambi”*¹¹ (LAMPEDUSA, 2002, p. 25).

A frase acima marcou o póstumo livro *“Il Gattopardo”*, de Giuseppe Tomasi di Lampedusa. Nele o autor narra as transformações da sociedade siciliana durante o *Risorgimento*.

O *Risorgimento* foi o movimento ideológico e literário promovido em prol da unificação da Itália, ocorrido entre os anos de 1815 e 1870 – tendo, por isso, sofrido forte influência da Revolução Francesa e seus ideais, bem como das Guerras Napoleônicas (1796-1815) –, que levou ao estabelecimento do Reino da Itália, em 1861. Foi responsável pela criação do sentimento de pertencimento a um território ao povo italiano, com a valorização de seus costumes e fortalecimento político, eliminando a dominação estrangeira (ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, s/d).

Apesar do êxito da unificação, sua essência permanece controversa (ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, s/d):

*Although the Risorgimento has attained the status of a national myth, its essential meaning remains a controversial question. The classic interpretation (expressed in the writings of the philosopher Benedetto Croce) sees the Risorgimento as the triumph of liberalism, but more recent views criticize it as an aristocratic and bourgeois revolution that failed to include the masses*¹².

Conforme supramencionado, atualmente o *Risorgimento* é visto como um movimento aristocrático e burguês. O fictício aristocrata Tancredi Falconeri é um exemplo dessa aristocracia.

Falconeri, o personagem principal e sobrinho de Don Fabrizio Corbera, Príncipe de Salina, quem profere a citada frase do romance *“Il Gattopardo”* a seu tio, como justificativa para lutar por ideais que, a princípio, seriam contraditórios ao desejado por sua família aristocrata, mas que, futuramente, conviriam a todos para a manutenção do *status* de seu núcleo familiar.

¹¹ “Se quisermos que tudo permaneça como está, é necessário que tudo mude” [tradução nossa].

¹² “Embora o *Risorgimento* tenha alcançado o *status* de mito nacional, o significado de sua essência permanece uma questão controversa. A interpretação clássica (expressa nos manuscritos do filósofo Benedetto Croce) vê o *Risorgimento* como o triunfo do liberalismo, mas opiniões mais recentes o criticam como tendo sido uma revolução aristocrática e burguesa que falhou ao não incluir as massas” [tradução nossa].

Ao analisar o Regime Militar brasileiro e sua transição para a democracia é interessante pensar a história de “*Il Gattopardo*” – sobretudo a frase supramencionada – de maneira análoga. Ao longo da dissertação será possível melhor compreender o porquê desta analogia; por ora, suficiente refletir *per se* acerca das esferas de poder àquele tempo e neste. Outro aspecto que merece ser refletido é a transição por meio de distensão (não ruptura), que também diz muito sobre a temática na atualidade. Há mais por trás da maneira como se deu a transição do que se pode supor sem uma observação minuciosa.

Reflexões como essas possibilitarão a resposta à pergunta central da dissertação, assim como demonstrarão o porquê de algumas manifestações na atualidade tanto a favor quanto contrárias ao Regime Militar, bem como a postura adotada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, com relação a esta temática. Válido destacar que há uma divisão antagônica, havendo quem celebre ou clame a “volta do Regime Militar”; ao passo que há quem tenha comemorado ironicamente a virada do ano “de 2018 para 1964” com o discurso de que eles poderiam ser encontrados nos porões do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social) – conhecido centro de tortura durante o Regime – por não concordarem com a atual conjuntura do país. Possível notar nos dois casos, além de extremismo, falta de conhecimento, informação e respeito à memória do período. Casos como esses são reflexos da falta de interesse relacionada ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar; eis a importância da busca pela resposta à pergunta central da dissertação: o que leva ao desinteresse com relação ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar brasileiro?

Para que seja apresentada a resposta à pergunta da melhor maneira possível, o presente capítulo visa historicizar o período concernente ao Regime Militar brasileiro de maneira concisa. Serão realçados os ciclos de mobilização e mudança institucional sofridos pelo Brasil nesse contexto, bem como seu endurecimento; aqui, a terminologia adotada segue entendimento de Rodrigues (2001) baseado em Tarrow, com os ciclos de protesto e reforma – como se verá adiante.

A decisão da análise dos crimes do Regime Militar como fato foi motivada pela problemática e delimitação do tema adotados para a realização da pesquisa e dissertação. Não cabe neste trabalho discutir se houve ou não a prática de violações a direitos humanos durante o Regime Militar; debater sua gravidade, relevância e impacto; nem comparar com as violações praticadas nos demais países membros da extinta Operação Condor. No presente trabalho, a prática de violações realizadas no Regime Militar é uma premissa suficientemente

verdadeira para ser tomada como ponto de partida para a busca da resposta da pergunta central, bastando sua contextualização.

É também justificada essa postura tomando como inspiração a pergunta final livro “Ditadura e Democracia: legados de memória”, de Filipa Raimundo (2018, Conclusão, *passim*): “será que o que pesa mais na forma como as democracias lidam com o seu passado autoritário é o passado ou o presente?”. Ora, passados mais de 30 anos do término do Regime Militar brasileiro há quem ainda insista no discurso da “jovem democracia brasileira” como forma de amenizar determinadas omissões estatais, mas bastam duas subtrações simples para concluir que referida “jovem democracia” já conta com duração maior do que os anos de Regime Militar. Atualmente, tantos anos depois daquela conjuntura, o que seria melhor para a sociedade como um todo: ajuste de contas por meio da justiça de transição visando o presente ou mero “sentimento de fazer justiça” por meio de revisionismo e revanche?

1.1 REGIME MILITAR EM TRÊS ATOS

Com o fito de historicizar o Regime Militar brasileiro e de modo a bem atender aos objetivos da dissertação, como já explicitado, foi tomada a decisão de segmentar a apresentação do período em três partes.

A partir das características das óperas clássicas e tragédias em três atos, por exemplo, foi possível notar a facilidade didática que essa divisão proporcionaria à abordagem do tema e por essa razão ela é a adotada.

Lanouette (2012) explana que a estrutura de três atos é comumente adotada desde a Antiguidade por inúmeras razões, apesar do embate com a estrutura de cinco atos (defendida por Horácio, 65 a.C./8 d.C.). Essa estrutura foi evidenciada por Aristóteles em seu livro “Poética”, no qual o autor aponta que uma tragédia deve contar com um começo; um meio e um fim. Dentre os motivos da regularidade da estrutura de três atos ao longo dos anos está a característica corriqueira que essa estrutura apresenta, pois nossas emoções e cotidiano também contam com um “começo; meio e fim”.

Ademais, a estrutura de três atos possui simetria, balanço e flexibilidade natural. O Ato I apresenta o enredo introduzindo a história e iniciando o ataque; o Ato II desenvolve a ação e conduz à crise; o Ato III, por fim, leva à resolução da crise. Há um “ritmo triplo” de

crescimento-clímax-solução que constrói uma estrutura genérica facilmente compreensível pelos espectadores/leitores.

O fato de, por exemplo, uma ópera apresentar esses elementos bem marcados a torna um organismo artístico mais complexo do que aquelas que não adotam esse ritmo (LANOUE, 2012). O ritmo triplo (“começo-meio-fim”) também pode ser visualizado no período militar, sendo possível traçar paralelo com a terminologia adotada na dissertação: crescimento-clímax-solução; ciclo de entrada-endurecimento-ciclo de saída; Ato I - Ato II - Ato III. É esse ritmo triplo característico do cotidiano que guiará os subitens que seguirão.

A adoção dessa estrutura no presente trabalho torna a dissertação mais dinâmica e reforça a proximidade dos fatos ocorridos durante o Regime Militar com relação ao dia a dia da população brasileira. Ora, a História é construída por pessoas vivendo seu cotidiano; inolvidável o fato de que a vida prosseguia enquanto o Regime avançava. Interessante destacar que ocorreu o auge da produção artística e cultural no Brasil, com teatro (exemplificativamente: o “teatro do oprimido”, desenvolvido por Augusto Boal) e músicas de protesto – com o consequente aumento da censura – permeando esse período.

Além disso, é necessário ter em mente o quanto as violações afetam o presente e o futuro do país, por mais que não pareça em um primeiro olhar. Nesse sentido, Lanouette (2012) afirma:

*In every crisis of real life (unless it be so short as to be a mere incident) there is a rhythm of rise, progress, culmination and solution. We are not always, perhaps not often, conscious of these stages; but that is only because we do not reflect upon our experiences while they are passing, or map them out in memory when they are past*¹³.

Eis a relevância da historização do Regime Militar: catalogar o passado; tentar defini-lo como meio para alcançar sua melhor compreensão, o que também viabiliza a justiça de transição. É comum que não se reflita acerca das experiências vividas tanto no presente quanto no “passado recente”, mas após determinado tempo da ocorrência de fatos marcantes é necessário pensar sobre eles e realizar certa depuração.

Como base para a realização da historização do período (e de toda a dissertação) é seguido como marco histórico o materialismo histórico, com sua ideia de história contínua,

¹³ “Em toda crise na vida real (exceto que ela seja tão curta que não passe de um mero incidente) há um ritmo de crescimento, progresso, auge e solução. Nós nem sempre, quem sabe não frequentemente, estamos conscientes desses estágios; mas apenas porque não refletimos sobre nossas experiências enquanto elas ocorrem, ou as catalogamos em nossas memórias quando elas estão no passado” [tradução nossa].

criado – ainda que não sistematicamente – por Marx, para o qual o desenvolvimento das forças produtivas pode ser sintetizado pela ideia de uma “infraestrutura” ou “base”, que estabelece o conjunto das relações sociais de produção, e pode ser vista como a própria estrutura econômica da sociedade. Referida estrutura é a “base econômica”, que consiste em uma determinante às formas de consciência social em geral (como exemplo, consciências políticas, jurídicas e culturais) dominantes na sociedade – o que Marx denomina “superestrutura” (SANTOS, 2013).

Somado a isso, na visão de Max Weber, a concepção materialista da história constitui um “tipo-ideal de desenvolvimento” na qual diversas formas sociais se sucedem como diferentes períodos históricos de modo a seguir uma transformação determinada, sendo o mais importante tipo de concepção da história (COLLIOT-THÉLÈNE, 2016, p. 66-68).

Desse modo, para o materialismo histórico é quase lógica a transformação pela qual passam as sociedades ao longo dos diversos períodos históricos. A infraestrutura influencia a superestrutura e vice-versa, podendo cada sociedade apresentar estrutura distinta uma da outra, variando – não apenas entre si, mas nela mesma entre seus diferentes períodos; alianças; conjunturas; interesses; ideologias – suas relações de poder entre política, sociedade, cultura e assim por diante.

O dinamismo sequencial com que o materialismo histórico permite realizar abordagens históricas chama atenção e por essa razão se torna a escolha lógica do presente trabalho, afinal, combina com a ideia do ritmo triplo que será apresentado por meio dos ciclos de entrada, endurecimento e saída que marcaram o Regime Militar brasileiro. Cada um desses ciclos ostenta, dentro do “grande núcleo” do período marcado pelo Regime Militar brasileiro, sua estrutura própria cujos destaques ora pendem para um âmbito, ora para outro da superestrutura.

De forma breve, objetivando realizar mera elucidação do que se tratou até aqui, é possível apresentar como destaques no contexto da superestrutura dos ciclos atinentes ao Regime os seguintes aspectos: no ciclo de entrada ocorre a incorporação das massas urbanas à participação política e o crescimento da adoção de políticas populistas que passaram a ser contidos, levando ao Regime Militar. Entre os ciclos de entrada e saída ocorre o endurecimento; é possível notar o agravamento da repressão, da censura e da tortura, o que levou gradativamente (mas não de forma isolada) ao aumento das mobilizações sociais contrárias ao Regime Militar, que foram grande marca do ciclo de saída do período, que

contou também com a distensão “lenta, gradual e segura” promovida por Geisel a partir do ano de 1974 (RODRIGUES, 2001).

Outro aspecto importante a ser notado e que influenciou fortemente o Regime Militar brasileiro é o poder ideológico (BOBBIO, 1997, p. 11):

que se exerce não sobre os corpos como o poder político, jamais separado do poder militar, não sobre a posse de bens materiais, dos quais se necessita para viver e sobreviver, como o poder econômico, mas sobre as mentes pela produção e transmissão de idéias, de símbolos, de visões de mundo, de ensinamentos práticos, mediante o uso da palavra.

Ao analisar o período histórico que o Estado brasileiro e a ordem mundial se encontravam àquela época, primordial mencionar o conflito ideológico que ficou conhecido como “Guerra Fria” e que se estendia ao longo dos anos entre capitalismo e socialismo, levando a disputas que extrapolavam o campo das ideias e da visão de mundo (poder ideológico), por exemplo, e que chegavam a afetar os poderes político e econômico¹⁴.

Referido conflito ideológico internacional, conhecido como “Guerra Fria”, possuía, além desse viés, a intenção de demonstrar o embate entre o poderio norte-americano e o da União Soviética pela disputa de poder e de aliados. Todo o período compreendido pelo Regime Militar brasileiro está contido nesse cenário conflituoso e, além de ter sofrido forte influência dele, recebeu apoio direto, como será demonstrado adiante.

No cenário brasileiro pré-Regime Militar a polarização “direita x esquerda” passou a ser “assombrada” pela força que o socialismo ganhava fora do território nacional e pela influência interna que passava a ter em movimentos sociais e entre intelectuais brasileiros de esquerda que simpatizavam com seus ideais (TOLEDO, 2004).

Logo no início da década de 1960, com a adoção de medidas populistas, o crescimento do sindicalismo e a politização desse movimento, somados ao fortalecimento dos movimentos estudantis, começam a surgir algumas das conturbações que permearam o governo do Presidente João Goulart, que se estendeu entre setembro de 1961 e março de 1964 (TOLEDO, 2004).

Apontado como socialista por aqueles que comandavam a base econômica da sociedade (infraestrutura), e como capitalista por parte dos que compunham referida base, João Goulart era uma incógnita para muitos e por vezes visto como uma ameaça ao sistema

¹⁴ O item 2.1 dará mais ênfase à Guerra Fria.

vigente à época (TOLEDO, 2004). Foi nesse meio de incerteza – chamado por Caio Navarro de Toledo de “‘guerra psicológica’ contra o governo constitucional” (2004, p. 92) – que a tomada de poder pelos militares começou a ser vista como uma solução para a manutenção do *status* e fortalecimento da infraestrutura contra a “ameaça socialista”.

É nesse cenário de crise de poder ideológico de um governo que “nem conseguia o pleno respaldo das classes populares e trabalhadoras, nem se legitimava face ao conjunto das classes dominantes” (TOLEDO, 2004, p. 119) que ocorreu a tomada do poder pelos militares dando início ao Regime Militar; e é também com uma nova crise de poder ideológico que ele termina, mas dessa vez de modo tranquilo e calculado, por meio de uma transição arquitetada, não de uma ruptura.

Conforme sintetizam Bethell e Nicolau (2018, p. 533):

A “transição pactuada” foi resultado das negociações entre a elite política e o alto comando militar de modo a facilitar a transferência do poder “sem ruptura” do último dos cinco presidentes militares que ocuparam a Presidência da República desde 1964 para um presidente civil, politicamente moderado e aceito pelos militares. Entretanto, Tancredo Neves, o político eleito indiretamente para ocupar a Presidência em 1985 nunca governou, por causa de uma séria doença na véspera de sua posse (doença da qual não se recuperaria). No seu lugar, assumiu o vice-presidente eleito, José Sarney, que se tornaria o primeiro presidente civil do Brasil em mais de duas décadas.

Com um modelo de governo que não mais se sustentava por conta da crise econômica e do desgaste político sofrido no período, o Regime Militar foi-se esgotando. Ao perceber a diminuição de sua influência e por não mais bem representar os anseios políticos e econômicos de outrora, como um meio para que suas estruturas de comando e poder permanecessem inclusive com o término do Regime, a estrutura mandante passou a fazer concessões ao longo de seus últimos anos, confluindo na eleição indireta de Tancredo Neves e, com o passar dos anos, na instauração do Estado Democrático de Direito no Brasil (GASPARI, 2016; BETHELL, 2018).

É em meio a essas alterações de poder ideológico e crises políticas, sociais e econômicas que a história recente do Brasil foi sendo construída. Por não ser debatida e bem assimilada o risco de repetição e falácias é perene, desse modo, prudente a realização de breve apontamento histórico do período antes de qualquer tentativa de resposta à pergunta central da dissertação. É o que segue, na seguinte ordem: ato I, ciclo de entrada; ato II, endurecimento; e ato III, ciclo de saída.

1.1.1 Ato I: Ciclo de Entrada

Rodrigues (2001) apresenta a terminologia “ciclo de entrada” e “ciclo de saída” em seu artigo “Ciclos de Mobilização Política e Mudança Institucional no Brasil”. Nele o autor propõe essa classificação com base na ideia de Tarrow, que por sua vez também idealizou dois ciclos: o “ciclo de protesto” e o “ciclo de reforma”, no qual o primeiro constitui uma mobilização política da sociedade que após mudança de cenário leva ao segundo, um ciclo de mudança da ordem político-institucional.

Rodrigues nomeia “ciclo de entrada” o pré-Regime Militar combinado com seu início, em 1964, e “ciclo de saída” a “tensão estabelecida entre a nova ordem institucional e a crise de participação política, que presentemente bloqueia a completude do ciclo” (2001, p. 33), iniciado em 1974 e que se estende “em termos gerais, ao processo constituinte de 1987-1988” (2001, p. 35), porém não se esgotando nele, ou seja, restando inconcluso de acordo com o autor – ao menos até o ano da publicação do artigo.

Para Rodrigues, tanto a entrada quanto a saída correspondem a “ciclos de reforma institucional com direções distintas” (2001, p. 33) que se alimentam entre si, ou seja, ambos objetivam a mudança institucional, porém contam com finalidades diferentes. No que diz respeito ao Regime Militar, o ciclo de entrada teve caráter de mobilização heterônomo resultando em uma contenção; ao passo que o ciclo de saída contou com mobilização autônoma sucedendo liberalização (RODRIGUES, 2011).

O início do ciclo de entrada, conforme Rodrigues, “abrange o processo de incorporação das massas urbanas à participação política, desde os anos 30, passando pela ativação populista, até o golpe de 1964” (2011, p. 33). Em razão da delimitação do tema o período do ciclo de entrada aqui analisado é reduzido, sendo abordado apenas a partir da crise maior do governo do Presidente João Goulart (também conhecido como “Jango”), que anteriormente havia sido Ministro do Trabalho – entre junho de 1953 e fevereiro de 1954, quando renunciou forçado pelos militares – durante o mandato de Presidente de Getúlio Vargas, na ocasião eleito por voto popular em 1951 (BETHELL, 2018).

Enquanto Ministro, João Goulart adotou medidas populistas relativas à previdência, empréstimos e aumento de 100% do salário mínimo, reivindicações há muito ansiadas e que já davam o tom de como seria seu mandato presidencial, ainda que àquela época não se cogitasse isso, pois quando assumiu o Ministério do Trabalho, Jango contava com apenas 34

anos, apesar de sua já relativamente expressiva caminhada política – havia sido Deputado Estadual; Deputado Federal e presidente nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, o PTB (BETHELL, 2018).

Porém mesmo com essa experiência prévia, Bethell classifica João Goulart como um “presidente accidental” (2018, p.444), sem vivência em altos cargos executivos, como por exemplo, de Governador. Ainda sobre Jango, Bethell acrescenta (2018, p. 445):

Exercera o cargo de vice-presidente sob dois presidentes sucessivos, Juscelino Kubitschek e Jânio Quadros, de janeiro de 1956 até agosto de 1961, mas como presidente apenas a partir de 1961 (e sob a restrição de um sistema parlamentarista de governo). Além disso, não era conhecido por suas habilidades políticas. Um tanto fraco e de personalidade indecisa, mas simpático, sentia, disse Brizola uma vez, “horror ao poder”. Lincoln Gordon, o embaixador dos Estados Unidos na época, mais tarde o descreveu como extremamente agradável, tolerante, um homem com poucos inimigos pessoais – mas totalmente desqualificado para a presidência.

Era a combinação necessária para a complicação do cenário brasileiro frente às disputas relativas ao poder ideológico que coexistiam interna e externamente à época, marcada pelas disputas da Guerra Fria.

Em um cenário polarizado como o da Guerra Fria, era necessário “tomar partido”: ou o Estado apoiava os Estados Unidos e sua doutrina capitalista, ou apoiava a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), que, como o próprio nome adianta, adotava como diretriz o socialismo.

Válido sair mais um pouco da delimitação temporal adotada para o levantamento histórico e regressar ao ano de 1961, quando João Goulart assumiu a presidência. Ora, de que forma isso ocorreu? Jânio Quadros, o então Presidente, renunciou ao mandato sob a alegação de que “forças terríveis” (como ele mesmo denomina em sua carta-renúncia) levantavam-se contra ele. O que chamou atenção à época foi o fato de que João Goulart, então vice-Presidente (assim eleito por meio de voto popular em separado do Presidente, conforme orientava a Constituição de 1946), estava em viagem diplomática com finalidade econômica à China, conhecida república socialista, e mais países do Oriente o que, dentre outros motivos, deu azo a especulações relativas a sua ideologia e ao que ele representaria ao Brasil caso assumisse a presidência (MARKUN; HAMILTON, 2011).

O governo Goulart, tendo início sob a forma de governo parlamentarista ao invés de presidencialista – como meio encontrado pelos militares para limitar o poder do Presidente –

começa já envolto em divergências e crenças que acabam caindo por terra, como aponta Toledo (2004, p. 08):

As ilusões do renunciante [ex-Presidente Jânio Quadros], contudo, logo se desvaneceram. Nem os ministros militares e, menos ainda, as massas populares tomaram qualquer iniciativa no sentido de reivindicar a volta de Quadros. Em várias partes do país, os setores populares e democráticos saíram às ruas para defender, isto sim, a posse de João Goulart, ameaçada por um arbitrário veto militar, plenamente respaldado pela UDN [União Democrática Nacional] e demais setores conservadores. As manifestações populares, associadas com as de políticos democráticos e de militares nacionalistas, conseguiram impedir o golpe militar que se configurava em agosto de 1961.

Restou suspensa a conspiração militar de 1961, porém não a animosidade entre Presidente e Forças Armadas. Nunes e Weyne (2012) apontam que a quase totalidade dos Oficiais que atuaram no golpe de 1964 atuaram também na conspiração de 1961 (bem como em outros momentos conspiratórios anteriores, nos anos de 1955, 1956 e 1959). Com relação a esses Oficiais, Nunes e Weyne revelam – inclusive por meio de tabela demonstrativa – sua atuação e relatam punições (2012, p. 156):

a quase totalidade [...] já havia participado de esquemas subversivos de quebra da legalidade democrática e até de levantes armados anteriores a 64. Surpreendidos pela reação das forças legalistas, muitos deles já haviam sido punidos e enquadrados em dispositivos da legislação penal militar.

Em um cenário como esse, a tomada de poder pelos militares era questão de tempo – somada à conveniência e maior apoio, que aos poucos se conquistava.

Aliadas às Forças Armadas na luta também de interesses pelo poder político-ideológico aparece a direita, responsável pela criação da denominação “tempos de Goulart”, utilizada de forma pejorativa para se referir aos tempos de “caos e anarquia” (de acordo com seu ponto de vista) instaurados durante o governo de Jango, como retrata Toledo: “A direita, ao definir os ‘tempos de Goulart’ como a expressão acabada de toda perversidade social (subversão, corrupção, crise de autoridade, desordem, etc.), procura justificar a implantação do regime autoritário e a perpetuação do poder de Estado militarizado” (2004, p. 10).

Toda essa guerra ideológica surge em razão do governo Goulart ter sido marcado pela adoção de medidas voltadas às reformas de base, o que não agradava àqueles que comandavam a base da estrutura. Restam reforçadas a polarização política e ideológica ao longo de todo esse período alcançando limites insustentáveis nos meses finais do mandato de Jango (TOLEDO, 2004).

Dentre as medidas populistas miradas por Jango, interessante destacar as reformas agrária; fiscal; universitária; urbana; e administrativa (BANDEIRA, 2010). Todas elas causavam divergências no cenário nacional, sobretudo nas esferas de comando e entre aqueles que detinham poder político de decisão.

Para complicar a governabilidade de João Goulart, além de não contar com base forte de aliados no Congresso – dificultando a aprovação de leis relativas a reformas básicas, sobretudo em se tratando de emendas constitucionais – ele também não contava com o apoio do governo de três importantes estados: São Paulo (Adhemar de Barros - PSP, Partido Social Progressista); Minas Gerais (José de Magalhães Pinto - UDN, União Democrática Nacional); e Guanabara (Carlos Lacerda - UDN), restando atado a uma base política regional bastante fraca (BETHELL, 2018).

João Goulart também teve que lidar com a crise econômica que assolava o Brasil na forma da inflação. Bethell relata que “em 1963, a economia brasileira entrou em um período de recessão depois de vinte anos de crescimento quase contínuo desde que o Brasil entrara na Segunda Guerra Mundial em 1942” (2018, p. 449), tudo isso mesmo com gastos de grande monta e déficits orçamentários nos governos dos anos anteriores. A crise econômica somada à inflação apenas aumentou a pressão sofrida por Goulart, conforme expõe Bethell (2018, p. 449-450):

A inflação, entretanto, alcançou uma taxa anual de 50% em 1962. O conhecido economista Celso Furtado, nomeado ministro do Planejamento em setembro de 1962, introduziu em 31 de dezembro (apesar de sua formação heterodoxa) um Plano Trienal ortodoxo para a estabilização da economia por meio de cortes nos gastos públicos e restrições ao crédito. O CGT [Comando Geral dos Trabalhadores] se opôs, os empresários desconfiaram e o plano foi abandonado no fim de maio de 1963. Ao contrário, um aumento de 70% foi concedido aos servidores civis e militares (em vez dos 40% recomendados pelo FMI [Fundo Monetário Internacional]) e o salário mínimo subiu mais de 50% – e isso depois que o Congresso introduziu o “13º salário” [...]. Um conservador paulista, Carlos Alberto Carvalho Pinto, ex-governador de São Paulo, foi nomeado ministro da Fazenda em junho, mas a administração Goulart já não tinha por essa época nenhuma credibilidade político-econômica. O crescimento econômico em 1963 foi de somente 0,6%. Pela primeira vez desde a Segunda Guerra Mundial, a renda *per capita* caiu (em 2,3%). A inflação era de 75%, e aproximava-se da taxa anual de quase 100% no primeiro quadrimestre de 1964. Consequentemente, por uma série de razões e fontes, Goulart ficou sob crescente pressão em 1963 para implementar reformas mais radicais do que ele desejava ou poderia fazer – pressões que, de qualquer modo, não poderia ignorar se quisesse manter, ou melhor, recuperar, sua liderança entre as “classes populares” do Brasil, sua “base” política principal. Goulart tinha de confirmar, constantemente, seu compromisso com as reformas básicas.

A postura inicial do Ministro da Fazenda Carlos Pinto, sintetiza Skidmore (2010), após o fracasso do Plano Trienal conforme implantado por Celso Furtado, foi de tentar

adaptá-lo, mas àquela altura já havia pouco a ser feito. A crise assolava diversas camadas da sociedade e as medidas cogitadas para que ela fosse contornada não agradavam à sociedade e sequer aos banqueiros. Era difícil contornar a evasão na arrecadação fiscal mesmo com o aumento dos salários em 70%, o que impossibilitava o controle da inflação (SKIDMORE, 2010).

Além de tentar amenizar a inflação – sem sucesso –, Carvalho Pinto tentou renegociar a dívida externa do Brasil, igualmente sem sucesso, pois os credores externos determinavam a estabilização da economia interna como requisito básico para a viabilização de possível renegociação (SKIDMORE, 2010).

Esse cenário trouxe também o descontentamento e a desconfiança da esquerda com relação a João Goulart que, conforme Toledo (2004), já não era unânime no apoio ao Presidente.

No dia 13 de março de 1964, sexta-feira, na Guanabara, ocorreu o “Comício das Reformas”, organizado pelo Comando Geral dos Trabalhadores em conjunto com a assessoria sindical de Goulart, que, conforme Toledo (2004, p. 95):

visava demonstrar o apoio popular às propostas de Reformas de Base do governo. Além disso, o Executivo pretendia também pressionar o Congresso Nacional no sentido de que este aprovasse rapidamente os projetos a ele encaminhados. [...] poucos atos públicos tiveram tanto impacto e repercussão quanto o comício daquela sexta-feira 13. [...] cerca de 200 mil pessoas demonstraram de forma muito significativa o elevado grau de politização que começava a atingir diferentes setores da sociedade brasileira.

Contudo, apesar das três horas de discursos calorosos (inclusive de João Goulart) e da grande adesão popular (TOLEDO, 2004, p. 99):

para a grande decepção das esquerdas, o dia 13 significaria não a emergência de um governo nacionalista, democrático e popular mas, sim, o último ato da chamada “democracia populista”. A partir do dia 13 de março – enquanto as esquerdas se dividiam em discussões acerca da composição da frente ampla –, a direita passava inteiramente à ofensiva do movimento social.

A via democrática para a retirada de João Goulart do poder já não era mais uma opção, principalmente após o comício, como aponta Fausto (2015, p. 390):

A tragédia dos últimos meses do governo Goulart pode ser apreendida pelo fato de que a resolução dos conflitos pela via democrática foi sendo descartada como impossível ou desprezível por todos os atores políticos. A direita ganhou os conservadores moderados para sua tese: só uma revolução purificaria a democracia, pondo fim à luta de classes, ao poder dos sindicatos e aos perigos do comunismo.

Complementando com Skidmore relativamente ao cenário da deposição de Goulart (2010, p. 352):

o fracasso de Jânio Quadros em 1961, combinado com a falta de uma esquerda democrática “responsável”, levou ao confronto de março de 1964. Quando veio o confronto, entretanto, mesmo a esquerda radical desabou. Seus líderes tinham superestimado a militância e a organização das massas, e subestimado o pânico que tinham provocado no centro. Na hora da verdade, o nacionalismo radical demonstrou não ter coerência interna, nem uma base social firme.

Todos esses fatores em conjunto com a postura política adotada pelo Presidente João Goulart culminaram no golpe militar de 1964 e em sua deposição da presidência, levando o ex-Presidente ao exílio no Uruguai. Pouco antes do exílio, ao final de março de 1964, João Goulart se viu vencido; permaneceu inerte, não adotando medidas políticas ou militares; foi do Rio de Janeiro para Brasília, então para o Rio Grande do Sul e de lá para o Uruguai (FERREIRA, 2011).

Sua reação causou espanto e perplexidade, mas não apenas isso: causou confusão no cenário interno, pois não era a atitude esperada pelos militares que organizavam a tomada do poder. O contexto da deposição é sintetizado por Skidmore da seguinte forma (2010, p. 350-351):

O governo Jango caiu tão depressa que até os “revolucionários” se espantaram. Em vez de resistir no Rio de Janeiro, em Brasília ou no Rio Grande do Sul, Jango fugiu do Brasil, deixando seus perplexos seguidores isolados diante dos “revolucionários”, que se movimentaram rapidamente. Mas as forças políticas que derrubaram o governo Goulart não eram unidas como pareciam, o que ficou claro assim que os “revolucionários” se viram diante do súbito vácuo de poder criado por sua audácia.

Uma vez os militares com o poder em mãos, “a luta política entrou nos quartéis numa dimensão ainda não conhecida e produziu efeitos não antecipados, novos desgastes e descontentamentos. Nessa luta pelo poder venceram os mais radicais no fim do governo Castello” (D’ARAÚJO; SOARES; CASTRO, 2014, p. 16), levando, mais adiante, à fase mais repressiva do Regime Militar.

A “guerra psicológica” (TOLEDO, 2004) ora mencionada resta evidenciada com o fortalecimento da norte-americana Doutrina da Segurança Nacional em solo brasileiro, que cresceu com a tomada do poder pelos militares (ALVES, 2005, p. 32):

utilizada para moldar as estruturas de Estado, impor formas específicas de controle da sociedade civil e delinear um projeto de governo do Brasil. [...] Seu caráter totalizador conduz a uma dinâmica de controle absoluto e à busca de absoluta segurança. Em nome do anticomunismo, a Doutrina de Segurança Nacional, com sua ênfase na segurança interna, leva inexoravelmente ao abuso do poder, a prisões arbitrárias, à tortura e à supressão de toda liberdade de expressão.

No período final do governo Goulart também fica mais evidente a preocupação dos Estados Unidos da América com relação ao caminho ideológico que poderia seguir o Brasil, que parecia estar-se alinhando principalmente aos países do eixo socialista. O Embaixador dos Estados Unidos no Brasil, Lincoln Gordon (que aqui atuou entre os anos de 1961 e 1966), “informava a Washington estar convencido de que Goulart era um comunista empenhado em dar um golpe para instaurar uma ditadura comunista” (BETHELL, 2018, p. 458). O Embaixador recomendou ao governo dos Estados Unidos que apoiassem o “movimento Castello Branco”, pois viu nesse movimento características de liderança e competência que não havia visto em grupos de conspiração militares anteriores similares a esse. Bethell acrescenta que o “governo dos Estados Unidos precisaria exercer toda a sua influência para impedir um desastre maior que ‘poderia fazer do Brasil a China dos anos 1960’. Conviria que a CIA [*Central Intelligence Agency*] fosse autorizada a tomar parte em operações secretas” (2018, p. 458).

Com a tomada do poder pelos militares em 01 de abril de 1964 fica declarada a “guerra revolucionária”, como aponta Alves (2005), que consiste na guerra ideológica ligada à infiltração comunista, não envolvendo necessariamente força armada. Alves aponta que “na guerra revolucionária, a guerra ideológica substitui a guerra convencional entre Estados no interior das fronteiras geográficas de um país. [...] ponto fundamental para a teoria do ‘inimigo secreto’ e da agressão indireta” (2005, p. 45).

Os Estados Unidos da América, com sua Doutrina de Segurança Nacional, acabam sendo ponto de apoio ao Regime Militar, que adere a referida doutrina. A guerra ideológica ao socialismo/comunismo resta declarada e tudo o que estiver ao alcance dos militares para vencer essa batalha será adotado. O sentimento de temor ao “inimigo secreto” (que era o socialismo) era incutido na população de forma a causar incertezas. Essa guerra psicológica era essencial, afinal, “quanto maior o potencial de organização e penetração dos núcleos de oposição na opinião pública, mais séria será a ameaça para o Estado”, o que preocupava os militares (ALVES, 2005, p. 54).

Haviam duas estruturas defensivas que guiavam o governo na teoria do “inimigo interno”, de acordo com Alves (2005, p. 48):

Primeiro, o Estado deve criar um Aparato Repressivo e de controle armado capaz de impor sua vontade e, se necessário, coagir a população. Depois, ele montará uma formidável rede de informações políticas para detectar os “inimigos”, aqueles setores da oposição que possam estar infiltrados pela ação comunista “indireta”. Tudo isso implica ainda na centralização do poder de Estado no Executivo federal,

que poderá então operar o vasto aparato de segurança interna. Segue-se também que os setores mais intimamente vinculados à coordenação das forças repressivas e de informação vêm a ser os detentores de *facto* do poder no interior do Estado de Segurança Nacional.

Nesse sentido, importante destacar a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI) – já no início do mês de abril de 1964 (GASPARI, 2014c) – e a “Operação Limpeza”, também logo no começo do período que ficou marcado pelo Regime Militar.

O Serviço Nacional de Informações funcionaria como a Agência Central de Inteligência (CIA, em tradução livre) dos Estados Unidos, mas voltado para a segurança do território nacional brasileiro. Foi criado oficialmente pela Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, e figurou “entre os dez mais bem-equipados serviços de informações do mundo. Seu poder de alavancagem política foi superior ao da CIA, do Intelligence Service, ou mesmo da KGB [‘Comitê de Segurança do Estado’, serviço secreto da União Soviética]” (GASPARI, 2014c, p. 171). De acordo com Gaspari, o SNI “meteu-se nas mais disparatadas atividades” (2014c, p. 172), restando completamente desmoralizado até 1982, mas não sendo extinto até o governo do Presidente Fernando Collor de Mello. Ainda de acordo com o autor (GASPARI, 2014, p. 170):

O SNI nasceu fazendo em segredo tudo aquilo que a Presidência precisava que fosse bem-feito. Assim, se uma votação no Congresso parecia difícil, cabia ao Serviço – e não à liderança parlamentar ou ao Gabinete Civil – facilitar as negociações com a bancada. Quando se votou o Estatuto da Terra, o presidente Castello Branco recebia notícias e recados através do general Geisel, operando com uma lista de nomes em código fornecida pelo SNI [...]. No dia 5 de junho de 1966, quando Castello cassou o governador de São Paulo, Adhemar de Barros, o chefe do SNI atendeu ao telefone o seu sucessor, Laudo Natel.

Por meio desse excerto é nítida a influência do SNI logo no início do Regime Militar, perdurando ao longo de todo o período, não necessariamente com a mesma credibilidade. Resta patente seu poder dentro da infraestrutura desenvolvida, não apenas no setor investigativo e de segurança, como, adicionalmente, no comando político; na organização e no funcionamento do governo.

Em se tratando da desmobilização do “inimigo secreto”, uma das soluções encontradas foi a criação da “Operação Limpeza”, que, com seus números acachapantes, tentava intimidar aqueles que eram considerados “subversivos”. A Operação agia da seguinte forma, conforme Alves (2005, p. 72-73):

Logo após o golpe militar, uma vasta campanha de busca e detenção foi desencadeada em todo o país. O Exército, a Marinha e a Aeronáutica foram mobilizados, segundo técnicas predeterminadas de contra-ofensivas, para levar a efeito operações em larga escala de “varredura e pente-fino”. Ruas inteiras eram

bloqueadas e cada casa era submetida a busca para detenção de pessoas cujos nomes constavam de listas previamente preparadas. O objetivo era “varrer” todos os que estiveram ligados ao governo anterior, a partidos políticos considerados comunistas ou altamente infiltrados por comunistas e a movimentos sociais do período anterior a 1964. Especialmente visados eram líderes sindicais e estudantis, intelectuais, professores, estudantes e organizadores leigos dos movimentos católicos nas universidades e no campo. Levantamentos feitos indicam que cerca de 50 mil pessoas foram presas em todo o país nos primeiros meses após a tomada do poder. [...] Alguns elementos dados a público sugerem a magnitude da “Operação Limpeza”. Segundo a revista *Time*, por exemplo, em apenas uma semana pelo menos 10 mil pessoas foram detidas, 4 mil das quais na cidade do Rio de Janeiro. O *Correio da Manhã* publicava diariamente listas de nomes de pessoas presas. No mês de maio foram citados 1.655 prisioneiros. [...] Improvisaram-se locais de detenção.

Ainda conforme Alves (2005), era comum a detenção temporária arbitrária de pessoas que não pudessem comprovar sua “inocência” ou que não apresentassem documentos de identificação. Nessas detenções eram praticadas variadas violações de direitos humanos, mas normalmente os detentos eram liberados rapidamente, antes mesmo da impetração de *habeas corpus*, como meio de dificultar o controle das prisões e violações por parte do Poder Judiciário, pois desse modo rareavam-se as provas do cárcere.

Todas essas práticas foram adotadas, como já mencionado, logo no início do Regime Militar, o que torna infundada a denominação “ditabranda”, por vezes utilizada para designar o começo do Regime e o governo de Castello Branco, primeiro presidente a atuar no período de exceção (Napolitano, 2016).

Mister destacar, segundo Napolitano (2016), que no governo de Castello Branco foram editados por meio de decretos quatro Atos Institucionais (AIs); a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967), que, de acordo com sua ementa, “regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação” (BRASIL, 1967); e a Constituição de 1967, que selava o princípio da segurança nacional; também foram realizados mais de 700 Inquéritos Policiais-Militares (IMPs).

Relativamente aos Atos Institucionais, Napolitano apresenta sua função: “reforço legal do Poder Executivo, e particularmente da Presidência da República, dentro do sistema político (2016, p. 79), esclarecendo que sua função era preservar o sistema autoritário militar, afinal, não se pretendia a delegação total do poder a apenas um Oficial.

Implantado o autoritarismo pela coalizão civil-militar em abril de 1964 (reunindo liberais e autoritários), cabe ressaltar dois objetivos políticos básicos do Regime Militar: destruir a elite política e intelectual reformista; cortar eventuais laços organizativos entre referida elite política e intelectual e os movimentos sociais de base popular – como por

exemplo, os movimentos operário, estudantil e camponês (NAPOLITANO, 2016). Movimentos esses que eram destaque ao longo do governo Goulart em razão das reformas por ele almejadas, mas que também colaboraram para sua desestabilização por conta das greves e manifestações, que acabaram o desgastando (REIS, 2014).

Apesar disso, àquela época referidos movimentos contavam com espaço entre as discussões políticas e tinham o direito de ir às ruas para se manifestar. Com a deposição de João Goulart da presidência e o início do Regime Militar, era esperado que as ruas deixassem de ser palco para reivindicações dessa ordem – o que não ocorreu –, mas as esferas de poder haviam sido radicalmente alteradas, passando por total mudança ideológica, não mais chamando atenção as reivindicações desses setores da sociedade (REIS, 2014).

Mesmo com o engessamento proporcionado pelo Regime Militar, a oposição permanecia forte. Conforme estipulado pela Constituição de 1946, no ano de 1965 deveria ocorrer eleição para Governador, mas a posição não logrou êxito em 11 estados (ALVES, 2005).

Castello Branco garantiu referidas eleições juntamente com uma política de retorno à normalidade pelo fim do período extraordinário do AI-1; acenou também para o fim da “Operação Limpeza” e dos Inquéritos Policiais-Militares com gradual abertura política. Porém, o Presidente não contava com a força da oposição, que saiu vitoriosa em estados-chave, afinal, 63% da população desaprovava seu governo. Como resultado ocorre o recrudescimento do Regime e a suspensão da abertura política. Consequentemente foi baixado o Ato Institucional nº 2 (AI-2), que, além de determinar que crimes contra a segurança nacional fossem julgados por Tribunais militares, restringiu a representação política a dois partidos, quais sejam: Aliança Renovadora Nacional (Arena; posição que contava com a maioria no Congresso) e Movimento Democrático Nacional (MDB; oposição que não contestava o Regime). Após, em 1967, foi baixada nova Constituição, que dava largos poderes ao Poder Executivo (ALVES, 2005; LOPEZ; MOTA, 2008).

Com o passar dos anos, a insatisfação da população com o regime autoritário cresce e medidas drásticas precisam ser tomadas. É no governo de Artur da Costa e Silva, segundo Presidente do Regime Militar, que a queda de braço no setor militar pende para o lado a favor de ainda maior endurecimento do Regime, que tem seu ápice por meio do Ato Institucional nº 5, baixado em 13 de dezembro de 1968, um dos objetos do próximo subitem (GASPARI, 2014d).

1.1.2 Ato II: Endurecimento

Com a chamada “Linha Dura” – como ficou popularmente conhecido o período de maior repressão do Regime –, Artur da Costa e Silva assumiu seu mandato em 15 de março de 1967, sendo o segundo Presidente do Regime Militar, exercendo essa função até 31 de agosto de 1969, quando adoeceu. O General Médici (que viria a ser o próximo Presidente, logo, o terceiro dos cinco) assumiu o comando do Serviço Nacional de Informações (LOPEZ; MOTA, 2008).

Delfim Netto, Ministro da Fazenda, pode, enfim, “deflagrar a política de aceleração do crescimento, porém controlando a inflação. Ele jogou pesado com dois fatores: duríssimo arrocho salarial sobre os trabalhadores e intenso financiamento de capitais externos” (LOPEZ; MOTA, 2008, p. 820), além da adoção de medidas que estimulavam as empresas multinacionais.

O recrudescimento do Regime foi acompanhado pelo início da luta armada realizada por grupos de esquerda (inspirados pela Revolução Cubana e guerrilhas da América Latina) que acreditavam que apenas por meio da violência seria possível por fim ao estado autoritário brasileiro. Importante apontar que não deixaram de haver grupos contrários à luta armada dentro da esquerda, como aponta Fausto (2015, p. 408-409):

No Brasil, a organização tradicional de esquerda – o PCB [Partido Comunista Brasileiro] – opunha-se à luta armada. Em 1967, um grupo liderado pelo veterano comunista Carlos Marighella rompeu com o partido e formou a Aliança de Libertação Nacional (ALN). A AP [Ação Popular, “esquerda cristã”] já optara pela luta armada e novos grupos foram surgindo, entre eles o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) e a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), esta última com forte presença de militares de esquerda. Os grupos de luta armada começaram suas primeiras ações em 1968.

O movimento guerrilheiro de maior destaque e influência no cenário nacional ficou conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. Organizado pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), criado em 1962, era planejado desde a fundação do partido. Constituiu um dos pretextos para o fechamento do Congresso Nacional com o AI-5 (FAUSTO, 2015; NAPOLITANO, 2016).

Formado na região do Rio Araguaia conhecida como “Bico do Papagaio” (entre os estados do Pará, Maranhão, Goiás e o recente Tocantins, que à época não havia sido criado), o movimento armado de oposição supracitado contou com o apoio voluntário de camponeses,

ex-estudantes e trabalhadores que se instalaram em referida região a partir de 1966 (GASPARI, 2014d) com o intuito de se misturar aos habitantes locais levando o mesmo estilo de vida dos moradores, até mesmo trocando conhecimento com eles e os auxiliando, como meio de ganhar vivência na mata. A região foi escolhida por ser considerada esquecida pelos governantes do país e pelo desamparo da população com relação a políticas públicas básicas. Essa “carência” era vista como um facilitador de aproximação e influência por parte dos guerrilheiros com relação à população camponesa (MORAIS; SILVA, 2005; NOSSA, 2012; SILVA, 2013).

Quando o Exército chegou para a primeira fase das três de combate (ocorridas entre 1972 e 1974), o grupo contava com “69 guerrilheiros na mata e sete a caminho” (GASPARI, 2014d, p. 408), o que não fez o governo recuar ou amenizar a investidura. Foi direcionado elevado número de oficiais ao teatro de operações a fim de alardear o “perigo representado pelos subversivos” para a população brasileira, além de evidenciar o poderio militar (GASPARI, 2014d, p. 408-409):

O governo os atacara entre abril e outubro de 1972. Disfarçara a ofensiva como se fora uma grande manobra. Rotativamente, mobilizara 3.200 militares das três Forças Armadas. Em agosto essa força somara 1.500 soldados. Tomada pelo conjunto, fora a maior movimentação de tropas desde a formação da FEB [Força Expedicionária Brasileira]. Maior, de longe, que a do levante de 1964. Maior também que três das quatro expedições mandadas a Canudos. Resultara num miado de leão. As baixas dos militantes do PC do B ficaram em treze mortes e sete prisões. A tropa voltara em outubro de 1973. Dessa vez somava cerca de 750 homens, divididos em grupos de 250 que se revezavam na zona de combates. [...] Tinham ordens para não manter prisioneiros e prisioneiros não mantiveram. Em quatro meses derrotaram a guerrilha.

Na terceira fase, a partir de outubro de 1973, a ordem não só era de “não manter prisioneiros”, como era de exterminar guerrilheiros e camponeses aliados a eles (GASPARI, 2014d). É estimado que no conflito morreram 67 guerrilheiros e 31 camponeses (CORDEIRO, 2018). O mais marcante é a truculência adotada no massacre que consistiu no “apogeu de uma concepção política que embutira o extermínio das militâncias esquerdistas. [...] A violência militar contra os humildes moradores da região seguiu a tradição nacional. Sua singularidade esteve apenas na diretriz [...] do extermínio [...]” (GASPARI, 2014d, p. 473).

O conflito do Araguaia foi um dos mais evidentes sinais da “guerra psicológica” travada pelo poder ideológico vivenciado ao longo do Regime Militar brasileiro (GASPARI, 2014d, p. 414):

foi um paradoxismo do choque dos radicalismos ideológicos que, com seus medos e fantasias, influenciaram a vida política brasileira por quase uma década. A esquerda armada supusera que estava no caminho da revolução socialista, e a ditadura militar acreditara que havia uma revolução socialista a caminho.

O fracasso da luta armada, conforme Gaspari, encontrou razão em seu objetivo final, que era a transformação do Brasil em uma ditadura, não em uma democracia (2014d, p. 197-198):

A luta armada fracassou porque o objetivo final das organizações que a promoveram era transformar o Brasil numa ditadura, talvez socialista, certamente revolucionária. Seu projeto não passava pelo restabelecimento das liberdades democráticas. [...] Documentos de dez organizações armadas, coletados por Daniel Aarão Reis Filho e Jair Ferreira de Sá, mostram que quatro propunham a substituição da ditadura militar por um “governo popular revolucionário” (PC do B, Colina, PCBR e ALN). Outras quatro (Ala Vermelha, PCR, VAR e Polop) usavam sinônimos ou demarcavam etapas para chegar àquilo que, em última instância, seria uma ditadura de vanguarda revolucionária.

Além da luta armada, chama atenção o redespertar das manifestações de rua. Destaque à “Passeata dos Cem Mil”, ocorrida em 26 de junho de 1968, com adesão surpreendente de público variado. De acordo com Gaspari, parecia uma festa de rua que contava com uma mistura de crônica social (em decorrência do número de artistas, padres e deputados presentes) e estudantes saídos do DOPS (Departamento de Ordem Política e Social); chuvas de papel picado caíam pelas janelas; “parecia o funeral do consulado militar” (2014c, p. 294).

Em razão dessa diversidade, cada grupo almejava um Brasil distinto, apesar da comungada intenção de acabar com o Regime Militar, o que de pouco serviu na prática, mesmo tendo sido “a maior vitória conseguida pela oposição desde as eleições de 1965” (GASPARI, 2014c, p. 295). Porém, cumpre ressaltar a importância dessa e de outras manifestações no cenário de crise que estava o governo Costa e Silva (GASPARI, 2014c, p. 305):

Para quem olhava a crise de dentro do governo, a questão estudantil e mesmo o terrorismo eram apenas uma parte do problema. As manifestações de rua indicavam que o regime perdera o apoio da classe média e até de uma parcela da elite. Para uma Revolução que se considerara abençoada pelas Marchas de 1964 [como a “Marcha da Família com Deus pela Liberdade”], a Passeata dos Cem Mil fora uma excomunhão. A base parlamentar de Costa e Silva, sustentada pelos sucessivos expurgos da bancada oposicionista, caminhava para a segunda metade do mandato com a antevisão de uma inevitável derrota nos grandes centros urbanos.

Além da organização de movimentos de luta armada e das passeatas pelas ruas nas quais a população manifestava discordância com o estado de exceção que se encontrava o Brasil, ocorreu a politização da vida cultural, que alcançou seu *boom* em 1968, também

demonstrando a perda de poder de influência dos militares. Lopez e Mota descrevem que (2008, p. 820-821):

A despeito do processo de fechamento político-institucional imposto pela ditadura (ou, talvez, provocado por ele), o fato é que as questões culturais foram sendo tratadas com crescente competência nos diversos quadrantes intelectuais da República. A sociedade civil, aviltada, descobriu um outro Brasil, rude, autoritário, diverso daquele país generoso e “cordial” dos anos de Juscelino e seus sucessores.

Com o autoritarismo, o Brasil e os brasileiros passaram por dias difíceis, de luta, repressão, guerra psicológica e ideológica. Por meio da cultura foi sendo conquistado um novo espaço combativo; de expressão e propagação de novas ideias, condutas e críticas. Exemplificativamente, surgiram novas revistas; novos artistas explodiram nas rádios, em festivais e em concursos de calouros; obras literárias expuseram as mazelas do período; peças teatrais e novos jeitos de fazer teatro com enredos apresentando diferentes perspectivas de encenação e personagens ganharam espaço entre o público, sobretudo ao longo do ano de 1968 (VENTURA, 2013).

O auge das manifestações culturais de 1968 veio com sua “primavera”, como narra Ventura: “era setembro, a nossa primavera ia começar. Para a política, uma primavera às avessas” (2013, p. 190) – três meses após a Passeata dos Cem Mil.

A primavera veio acompanhada da crise de governabilidade de Costa e Silva. Ventura indica (2013, p. 191):

De setembro até o desfecho final da crise, em dezembro [com o AI-5], o Brasil se transformou numa aflitiva sucessão de problemas. [...] De fato, nesses últimos meses do ano, o país acumulou uma considerável soma de crises que atingiram praticamente todas as áreas, fortalecendo as bases radicais. A marcha da insensatez parecia irreversível. À medida que a intolerância ia tomando conta do governo, a única resposta possível parecia ser o radicalismo, que se manifestava no movimento estudantil, na política, nas artes e no showbiz. Longe iam os tempos em que o diálogo ainda podia ser pelo menos uma esperança. Era a hora do enfrentamento. As esquerdas lutavam contra a ditadura e, preferencialmente, entre si. A intolerância não tinha mais ideologia.

A intolerância era tanta que os artistas passaram a ser rechaçados em suas apresentações. Os festivais em voga à época passaram a ser ironicamente apelidados de “festivaiais”, fazendo com que até mesmo Ella Fitzgerald deixasse de se apresentar recusando convite (VENTURA, 2013).

Válido destacar o III Festival Internacional da Canção (FIC), ocorrido na última semana de setembro daquele ano. Nele, “a intolerância [foi transformada] em espetáculo e a exibiu para todo o país ao vivo e ao som de vaias, mais do que de música” (VENTURA,

2013, p. 191-192) principalmente no momento em que a plateia impediu que Caetano Veloso cantasse sua música “É proibido proibir”, exaltando os ânimos do cantor e o levando a proferir discurso acalorado sobre esse modo de “protestar” da plateia que não levaria a nada (VENTURA, 2013).

Outra passagem marcante do III Festival Internacional da Canção é a música “Pra não dizer que não falei das flores” (título inscrito no Festival) ou “Caminhando” ou “Sexta coluna”, de composição e interpretação de Geraldo Vandré. Apesar de ter conquistado apenas o 2º lugar no FIC – ficando atrás de “Sabiá”, composta por Chico Buarque e Tom Jobim –, conquistou o público de 20 mil pessoas presentes no lotado Maracanãzinho e que, obviamente, vaiou a música vencedora (por 23 minutos) em descabido ato de desrespeito com os artistas vencedores (VENTURA, 2013).

A canção de Geraldo Vandré acabou entrando para a história, bem como sua apresentação (VENTURA, 2013, p. 196):

Com um violão, um banquinho, dois acordes, Vandré apresentou naquela noite, sob um silêncio religioso, o mais espontâneo e perene hino cívico dos tempos modernos. Em 1988, Millôr Fernandes não fez por menos: “é o hino nacional perfeito; nasceu no meio da luta, foi crescendo de baixo pra cima, cantado, cada vez mais espontânea e emocionalmente, por maior número de pessoas. É a nossa *Marselhesa*”.

Contudo, o compositor e cantor não colheu apenas louros com sua música “Pra não dizer que não falei das flores”. Também sofreu perseguição, ora, muito provavelmente a música teria sido censurada caso fosse trazida ao público após a instituição do AI-5. Mas, como veio antes, nas palavras de Ventura, “*Caminhando* fez a glória do compositor e a miséria do cidadão Geraldo Pedroso de Araújo Dias Vandregísilo. A partir do dia 6 de outubro, Vandré passou a ser uma das pessoas mais visadas pelos militares – e, logo depois do AI-5, uma das mais caçadas do país” (2013, p. 197).

Logicamente, com o fortalecimento da cultura artística de resistência ao período de exceção, os militares acabaram forçados a tomar medidas ainda mais drásticas contra aqueles que até mesmo meramente soassem contrários ao Regime Militar. Em consequência, ao final do seu segundo ano na presidência, o Presidente Costa e Silva baixa, na sexta-feira, 13 de dezembro de 1968, o Decreto referente ao Ato Institucional nº 5 (AI-5), “editado não para proteger inocentes, mas para transformá-los em suspeitos ou culpados” (VENTURA, 2013, p. 267).

Importante destacar que o AI-5 foi planejado, não sendo fruto pouco amadurecido de mera consequência da “primavera cultural” ou da Guerrilha do Araguaia ou do que for isoladamente. Resultou de toda uma conjuntura de crise onde os militares que comandavam a infraestrutura precisavam agir de modo a controlar as forças contrárias ao Regime. Salienta Fico (2004, p. 34):

o Ato Institucional nº 5 foi o amadurecimento de um processo que se iniciara muito antes, e não uma decorrência dos episódios de 1968, diferentemente da tese que sustenta a metáfora do ‘golpe dentro do golpe’, segundo a qual o AI-5 iniciou numa fase completamente distinta da anterior.

Mas a urgência em sua colocação em prática era tanta que, antes mesmo de sua edição e publicação, os censores já agiam pelo Brasil em jornais como “O Estado de S. Paulo”; “Correio da Manhã”; “Correio Braziliense” e “Jornal do Brasil” (VENTURA, 2013, p. 271):

O AI-5 começou a censurar antes de ser editado e a prender antes de ser anunciado publicamente. Na quinta-feira à noite, véspera da declaração do ato, enquanto o marechal Costa e Silva se mantinha trancado no Laranjeiras vendo filme de banguê-banguê, ouvindo música clássica ou fazendo palavras cruzadas, os seus censores invadiam as redações dos jornais, rádios e televisão de vários estados.

Alguns jornais tentaram demonstrar a censura sofrida por meio de ironia objetivando informar seus leitores, nas entrelinhas, da repressão. Esse é o caso das receitas culinárias que apareciam em meio a notícias, por exemplo. Merece menção o caso do “Jornal do Brasil” que já na edição de anúncio do AI-5 trouxe algo mais intrigante do que mencionadas receitas (VENTURA, 2013, p. 272):

havia surpresas mais estranhas. Apesar do sol de dezembro, por exemplo, a previsão meteorológica anunciava no alto à esquerda da primeira página: “Tempo negro. Temperatura sufocante. O ar está irrespirável. O país está sendo varrido por fortes ventos”. No outro lado da página, aparecia em destaque uma irrelevância: “Ontem foi o dia dos cegos”. A foto principal era de Costa e Silva na entrega das espadas aos novos guardas-marinha. Ele está rígido, inclinado para a frente como se fosse cair.

Relativamente à matéria legislada, a ementa do Ato Institucional nº 5 era a que segue (BRASIL, 1968):

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

Além do exposto na ementa, com o AI-5 o Presidente passa a poder nomear interventores para os estados e municípios que decretasse intervenção; demitir ou aposentar servidores públicos; recebe novamente o poder de fechar o Congresso; resta suspenso o

habeas corpus em casos de crimes militares e de infrações contra a ordem econômica, social e popular. Mais: não continha prazo de vigência, ou seja, seu caráter não era provisório, ao contrário dos Atos Institucionais anteriores – tendo perdurado até o início de 1979, já na fase de distensão do Regime Militar. Por meio dele “estabeleceu-se na prática a censura aos meios de comunicação; a tortura passou a fazer parte integrante dos métodos de governo” (FAUSTO, 2015, p. 410).

Em meio a todas essas novas possibilidades têm início os chamados “Anos de Chumbo”, que vão desde a publicação do AI-5 até o término do governo Médici, em março de 1974, compreendendo o período mais repressivo do Regime Militar brasileiro (FAUSTO, 2015).

Entre os governos de Artur da Costa e Silva e Emílio Garrastazu Médici – de 31 de agosto a 30 de outubro de 1969 – uma Junta Militar assumiu o poder em decorrência de doença do então Presidente. Era uma manobra para evitar a assunção do vice-Presidente, Pedro Aleixo, civil eleito ao cargo (conforme Constituição) e “com o grave defeito de ter-se oposto ao AI-5” (FAUSTO, 2015, p. 410).

Referida Junta Militar era formada por três regentes: um membro da Marinha; um do Exército; e um da Aeronáutica. Os escolhidos foram, respectivamente: Almirante Augusto Rademaker; General Aurelio de Lyra Tavares; e Brigadeiro Márcio de Souza e Mello (GASPARI, 2014d).

A Junta Militar, que mais tarde acabou sendo ironicamente chamada por Ulysses Guimarães de “Os Três Patetas” (alusão ao grupo cômico norte-americano “The Three Stooges”), contava histórias mentirosas conflitantes, inclusive a respeito do estado de saúde de Costa e Silva e do sequestro do então embaixador dos Estados Unidos da América no Brasil, Charles Elbrick (GASPARI, 2014d; TEIXEIRENSE, 2017).

Apesar de seu curto período de duração, os militares conseguiram enrijecer ainda mais o estado de exceção: “Em menos de 10 dias, a junta aprovaria uma série de medidas que indicariam a radicalização da ditadura, como, por exemplo, o Ato Institucional n. 13, que previa a pena de banimento aos indivíduos que fossem considerados uma ameaça à segurança nacional” (TEIXEIRENSE, 2017). Em adição ao AI-13, foi instaurado o AI-14 e publicada a Emenda Constitucional nº 1 (NAPOLITANO, 2016, p. 135):

Como se não bastasse o aparato ilegal e semiclandestino de repressão, o regime instaurou novas leis, através sobretudo dos Atos Institucionais 13 (Banimento) e 14 (Pena de Morte). Estes Atos, mais do que o AI-5, foram respostas diretas à guerrilha, em reação ao sequestro do embaixador americano. A Emenda Constitucional nº 1, em 1969, incorporou o princípio de defesa do Estado com base na Doutrina de Segurança Nacional. A reformulação da Lei de Segurança Nacional em setembro de 1969 tipificou novos crimes e criou penas mais duras. Em 1970 havia cerca de 500 presos políticos, 56% estudantes.

Com relação a essas novidades legais, Fausto apresenta as seguintes considerações (2015, p. 410):

Os primeiros banidos [em decorrência do AI-13] foram os prisioneiros trocados pelo embaixador americano [Charles Elbrick]. Estabeleceu-se também pelo AI-14 a pena de morte para os casos de “guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva”. A pena de morte nunca foi aplicada formalmente, preferindo-se a ela as execuções sumárias ou no correr de torturas, apresentadas como resultantes de choque entre subversivos e as forças da ordem ou como desaparecimentos misteriosos.

Também durante a Junta Militar foram criados os principais centros de tortura (FAUSTO, 2015, p. 410-411):

Até 1969, o Centro de Informações da Marinha (Cenimar) foi o órgão mais em evidência como responsável pela utilização da tortura. A partir daquele ano, surgiu em São Paulo a Operação Bandeirantes (Oban), vinculada ao II Exército, cujo raio de ação se concentrou no eixo Rio-São Paulo. A Oban deu lugar aos DOI-Codi, siglas do Destacamento de Operações e Informações e do Centro de Operações de Defesa Interna. Os DOI-Codi se estenderam a vários Estados e foram os principais centros de tortura do regime militar.

A tortura nesse momento deixa de ser parte do sistema e se torna um sistema organizado em si e integrado ao sistema geral de repressão montado pelo Regime; ela se torna institucionalizada como técnica de interrogatório e para controle político (ALVES, 2005; NAPOLITANO, 2016). Napolitano denuncia essa importante modificação estrutural (2016, p. 137):

Como sistema, não é o torturador que faz a tortura, mas exatamente o contrário. Sem o sistema de tortura, organizado, burocratizado e abrigado pelo aparelho civil e militar do Estado, o indivíduo torturador é apenas um sádico errante à procura de vítimas. Dentro do sistema, ele é um funcionário público padrão. Obviamente, a tortura nunca foi assumida pelo alto escalão militar que comandava o regime como uma política de Estado.

Aos militares a tortura se mostrou bastante eficiente, pois implantou na sociedade um “círculo do medo”, tensionando a guerra psicológica e aumentando o sentimento de insegurança da população. Era sabido – apesar de não declarado – que aquele que fosse considerado “subversivo” tinha um destino certo: “prisão, tortura, morte e desaparecimento” (NAPOLITANO, 2016, p.141) Não se torturava pela praticidade para extrair informações do inimigo, mas para destruir sua subjetividade, causar humilhação e reduzir sua moral; era uma

questão de autoestima tanto para o torturado quanto para o torturador, que se sentia em posição de superioridade enquanto aquele parecia estar subjugado a ele (NAPOLITANO, 2016).

As denúncias das práticas de tortura romperam as barreiras nacionais e chegaram a atores internacionais variados – como, por exemplo, a Anistia Internacional –, conforme relata Alves apresentando também dado relativo ao número de presos políticos no Brasil em 1970 (2005, p. 201-202):

No período de 1969 a 1974 organizações internacionais religiosas e de direitos humanos obtiveram provas de existência no Brasil de centros secretos de tortura, onde muitas vezes desapareciam presos. Alegações de tortura de presos políticos continuaram a ser recebidas por tais organizações durante todo o período. Segundo o Comitê Internacional de Juristas, havia na época “pelo menos 12 mil presos políticos no Brasil”. Depoimentos pessoais das vítimas podem ser encontrados em relatórios preparados pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o Conselho Mundial de Igrejas, o Conselho Nacional de Igrejas dos Estados Unidos e até o Vaticano. No Brasil os testemunhos de centenas de vítimas estão arquivados na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e na Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB).

Apesar da institucionalização da tortura, como já mencionado, sua aplicação não havia sido declarada publicamente pelo alto escalão militar. Era praticada, a população sabia disso, mas ficava atada pelo medo decorrente da guerra psicológica causada pelo “círculo do medo”, chamado também de “cultura do medo”, que havia se instalado no Brasil. Ora, quem saísse às ruas para realizar manifestações contrárias ao Regime Militar e à tortura também acabaria preso, torturado e assim por diante. Alves resume o sentimento de impotência causado (2005, p. 205):

A população *sabia*, assim [por meio da censura e presença de censores em locais públicos como universidades, por exemplo] da existência da repressão, e experimentava a realidade da violência institucionalizada de Estado, mas não podia manifestar seu medo ou protestar publicamente. Este *silêncio* imposto, por sua vez, provocou profundo sentimento de *isolamento* naqueles que sofriam diretamente a repressão e/ou exploração econômica. Amplos setores da população viram-se marginalizados e isolados de outros segmentos que poderiam oferecer-lhes apoio e ajuda.

As técnicas de tortura eram várias, mas não compreende o objeto da presente dissertação discorrer sobre elas nem trazer relatos das violações de direitos humanos sofridas. A leitura recomendada nesse sentido é do livro “Brasil: nunca mais”, da Arquidiocese de São Paulo com prefácio de D. Paulo Evaristo, Cardeal Arns, inspirado no relatório argentino “Nunca Mais” realizado pela Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP). O livro-relatório brasileiro denunciou, em 1985, as atrocidades praticadas e trouxe a público a verdade sobre o que ocorria “nos porões da ditadura”. Nele estão presentes

relatos de torturas com depoimento dos próprios torturados; como era estruturado o sistema repressivo e o perfil dos atingidos.

Dado o grande número de presos políticos, pelo menos 12 mil em 1970 (como consta acima), os militares acabaram se vendo obrigados a encontrar uma nova solução para aliviar o número de encarceramentos de presos políticos sem sofrer complicações extras com a mídia e o Poder Judiciário. A resposta para isso foi a publicização, em 1971, do “desaparecimento forçado” e da figura do “desaparecido político”, como explica Napolitano (2016, p. 135):

A repressão à base de tortura superou qualquer limite jurídico ou humanitário, ferindo mesmo a ética militar, que prega o tratamento digno dos prisioneiros. Para driblar o precário controle dos comandantes ou mesmo agir sem prestar contas, ainda que formalmente, ao sistema oficial de repressão, muitas equipes de tortura tinham centros clandestinos. Se, num primeiro momento, o regime fazia prisioneiros entre aqueles envolvidos na luta armada ou forjava incidentes e fugas para justificar as mortes sob tortura, a partir de 1971, incrementou-se outra solução: o desaparecimento. Para o sistema repressivo, essa solução tinha a vantagem de desobrigar o governo e as autoridades como um todo de qualquer informação oficial sobre o militante desaparecido. Oficialmente, nem preso nem morto. Logo, o sistema repressivo, parte estrutural do regime, elaborou uma sofisticada técnica de desaparecimento, cujo primeiro momento era o desaparecimento físico do corpo, seja por incineração, esquartejamento, sepultamento como anônimo ou com nomes trocados. Mas, para além desta atrocidade, organizava-se um aparato de contrainformação para despistar familiares, alimentando-os com pistas falsas e fazendo-os perder-se nos labirintos burocráticos do sistema.

Desse modo, o desaparecido político se torna um vulto. Não havendo corpo para enterrar, nem vestígios de pistas verossímeis para realizar denúncias, os familiares ficam atados à falta de explicações (para recorrer ao socorro do judiciário, que também poderia não ser tão eficiente) e à ausência do corpo (para finalizar esse capítulo de suas vidas por meio do luto e superação do trauma). O desaparecido político acaba se tornando presente em sua própria ausência. Napolitano pontua que “a eterna ausência-presença do desaparecido foi uma das invenções mais perversas do sistema de repressão, mas, ao mesmo tempo, politizou as famílias que lutam por informação sobre seus parentes” (2016, p. 141-142).

Ao lado do endurecimento do regime, após a rescisão característica do governo Castello, veio o crescimento da economia, no que ficou conhecido como o “Milagre Econômico”, ocorrido entre 1969 e 1973, durante o mandato de Emílio Garrastazu Médici (que governou o Brasil entre 30 de outubro de 1969 e 15 de março de 1974), sendo Antônio Delfim Netto o Ministro da Fazenda. Nele houve o crescimento acentuado do setor industrial, beneficiando os mais ricos. A população cresceu e se concentrava nas cidades; metade da população ativa era analfabeta e ganhava menos de um salário mínimo (mantido desde 1967); a classe média emergente recebeu aumento salarial em razão de sua qualificação, pois teve

acesso a cursos superiores técnicos e profissionais, o que resultou no aumento de seu consumo e investimentos, movimentando a economia e levando a sua expansão (LOPEZ; MOTA, 2008).

Lopez e Mota explicam a razão do “milagre” (2008, p. 834-835):

deveu-se às excelentes condições do mercado internacional, permitindo a expansão da economia brasileira a uma taxa de 8,8% em 1970, saltando para 14% em 1973. Neste ano, desencadeou-se uma crise mundial, quando os países produtores de petróleo, unidos na Opep [Organização dos Países Exportadores de Petróleo] (criada em 1960), decidiram aumentar os preços dessa matéria-prima, contra os controladores tradicionais dos preços, ou seja, as principais potências ocidentais, o que não ocorria desde 1912.

Além da crise do petróleo, a economia brasileira apresentou “extraordinário crescimento [...] com taxas relativamente baixas de inflação. O PIB cresceu na média anual 11,2%, tendo seu pico em 1973, com uma variação de 13%. A inflação média anual não passou de 18%. Isso parecia de fato um milagre” (FAUSTO, 2015, p. 413).

Mas, “como todo carnaval tem seu fim”, por volta de 1973 o “milagre econômico” começa a capengar. A ideia pregada por Delfim Netto de “fazer o bolo crescer para depois dividi-lo” já não se sustentava mais. Os índices de crescimento, apesar de se manterem altos, não se sustentavam mais; a dívida externa apenas crescia; e as taxas de inflação cresciam de maneira rápida; as disparidades e a concentração de renda eram preocupantes (ALVES, 2005; FAUSTO, 2015). Neste mesmo ano a guerra à luta armada tinha chegado a seu fim com a vitória dos militares, mas “os custos sociais do modelo econômico adquiriram considerável peso, fazendo aumentar as pressões por reformas em outros setores da sociedade” (ALVES, 2005, p. 215).

Com o abalo sofrido após o “Milagre Econômico”, o estado de exceção brasileiro não mais se sustentava. Era necessário aos militares sabedoria e prudência para agir nesse momento a fim de que mantivessem o poder em suas mãos. É nesse cenário que tem início o ciclo de saída do Regime Militar.

1.1.3 Ato III: Ciclo de Saída

Para finalizar o primeiro capítulo, bem como a estrutura de três atos planejada, é adotado o idealizado por Rodrigues (2001), para quem o ciclo de saída de referido período não findou, ou seja, resta inconcluso.

De acordo com Rodrigues (2001), o ciclo de saída do Regime Militar iniciou em 1974 e se estendeu até o processo da Assembleia Nacional Constituinte, entre 1987 e 1988, mas não se esgotou nele. Essa é a problematização de seu artigo e também a visão adotada na presente dissertação, apesar de haver opiniões distintas quanto ao término do ciclo de saída e sobre quando ele ocorreu exatamente, sendo possível mencionar, além de 1985 – com a eleição indireta para Presidente e o término do Regime Militar –, os anos de 1988 e 1989, respectivamente com a promulgação da vigente Constituição da República Federativa do Brasil e com a primeira eleição direta para Presidente após o término do Regime Militar.

Findado o “Milagre Econômico”, o Regime Militar teve que lidar com suas consequências negativas, sendo algumas delas apresentadas por Fausto (2015, p. 415):

Outro aspecto negativo do “milagre” que perdurou depois dele foi a desproporção entre o avanço econômico e o retardamento ou mesmo o abandono dos programas sociais pelo Estado. O Brasil iria se notabilizar no contexto mundial por uma posição relativamente destacada pelo seu potencial industrial e por indicadores muito baixos de saúde, educação e habitação, que medem a qualidade de vida de um povo. O “capitalismo selvagem” caracterizou aqueles anos e os seguintes, com seus imensos projetos que não consideravam nem a natureza nem as populações locais.

O Presidente a essa época era Médici e o principal exemplo do “capitalismo selvagem” foi a construção da Transamazônica, objetivando estampar o controle brasileiro na região, que até hoje resta inacabada e abandonada (FAUSTO, 2015).

Após o mandato do Presidente Médici, seu sucessor foi Ernesto Geisel, que governou o Brasil entre 15 de março de 1974 e 14 de março de 1979, sendo o quarto presidente do estado de exceção. Uma nova fase do Regime Militar foi iniciada com Geisel no poder. Apesar de ter sido o primeiro presidente do período que em seu discurso de posse não prometeu restabelecer a democracia no Brasil, foi o responsável pela liberalização política controlada por meio da distensão por ele definida como “lenta, gradual e segura” (BETHELL; CASTRO, 2018). Reis aponta a intenção de cada um dos termos “lenta, gradual e segura”: “Lenta, sem pressa, devagar; gradativa, por etapas, de modo que se pudesse avaliar, a cada momento, o caminho percorrido, as novas circunstâncias, os objetivos alcançados e os desafios a serem enfrentados; e segura, sob controle, com a máxima segurança possível” (REIS, 2014, p. 99).

Golbery do Couto e Silva, que havia criado o SNI e sido o primeiro chefe dele, é nomeado chefe da Casa Civil, passando a ser o “braço direito” de Geisel, demonstrando a volta de Oficiais do alto escalão que havia participado do início do governo militar

(BETHELL; CASTRO, 2018; REIS, 2014).

A partir de agosto de 1974 foram restabelecidas as relações diplomáticas com a China comunista; foi iniciada aproximação com a Comunidade Europeia; foi denunciado o antigo acordo militar que vigia com relação aos Estados Unidos da América; foi reconhecida a independência de Angola, contrariando Estados Unidos e China; e, mais surpreendente, fugiu do tradicionalismo em seus votos na Organização das Nações Unidas ao votar com a maioria pela condenação do sionismo como modalidade de racismo (REIS, 2014).

Com a distensão promovida por Geisel, o apoio à cultura nacional aumentou à medida que a censura foi sendo amenizada, a partir de 1975. Napolitano explica que “esse governo tinha uma política de ‘distensão’ em relação aos artistas e jornalistas, como forma de diminuir o isolamento junto à opinião pública de classe média das grandes cidades brasileiras, leitora de jornais e consumidora de produtos culturais” (2016, p. 198).

O *turning point* social-midiático dentro da distensão foi o Caso Herzog¹⁵, pois serviu de impulsionador ao combate à tortura graças à exposição que deu à temática, algo inédito no Brasil autoritário.

Vladimir Herzog, respeitado jornalista e professor, foi assassinado nas dependências do DOI-Codi, em São Paulo, em 25 de outubro de 1975, mas seus algozes forjaram um suicídio com fotos amplamente divulgadas (por eles mesmos) nos meios de comunicação da época. Silva contextualiza (2017b):

[Vladimir Herzog] Era suspeito de manter atividades do Comitê Estadual do Partido Comunista Brasileiro (PCB), partido político mantido na ilegalidade durante o Regime Militar brasileiro. Por conta dessa suposta ligação, para esclarecer rumores, compareceu voluntariamente ao DOI/CODI e de lá virou notícia com seu suposto suicídio ocorrido em uma das celas do local. A família contestou a certidão de óbito e as causas do falecimento, deflagrando investigações nacionais e debates que ultrapassaram as fronteiras brasileiras.

A mídia e a população, comovidas, aderiram à luta iniciada pela família Herzog como forma de demonstrar descontentamento com o Regime. É o que relata Napolitano (2016, p. 250-251):

A versão esdrúxula do suicídio, com direito à macabra foto plantada nos jornais, só revoltou ainda mais seus companheiros e as várias correntes de oposição, cada vez mais ampla e adensada. Novamente, a Catedral da Sé era o lugar de culto em

¹⁵ Apesar da relevância histórica; social; e política das violações sofridas por Vladimir Herzog, o desenrolar do caso em âmbito nacional e internacional não será tão demoradamente apresentado no item 3.1 da presente dissertação. Essa decisão foi tomada em razão da condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos ser ainda muito recente com relação ao início da redação deste trabalho.

memória a um morto sob tortura. O ato para Herzog foi ecumênico, celebrado por Dom Paulo Evaristo [que colaborou com o livro-relatório “Brasil: nunca mais”], pelo pastor Jaime Wright e pelo rabino Henry Sobel, pois Herzog era judeu, e reuniu 8 mil pessoas na Catedral da Sé, transbordando para a praça, sob grande vigilância policial. O evento aconteceu apesar das mais de 300 barreiras policiais montadas para impedir o acesso das pessoas ao centro. A morte de Herzog causou um profundo mal-estar entre donos de jornais e profissionais de imprensa, justamente em um momento em que o governo Geisel apostava em construir pontes com a opinião pública utilizando a imprensa liberal como canal.

A reação imediata de Geisel foi comedida: “solicitou ao comando do II Exército que controlasse seus agentes; portanto, apesar da repercussão, nenhuma medida mais séria foi tomada” (NAPOLITANO, 2016, p. 251), ao menos não de imediato.

Graças aos movimentos sociais ocorridos no entorno e a partir do assassinato de Herzog; às greves; e à “Carta aos Brasileiros” (de 1977) ¹⁶, o Regime Militar transmuta sua estratégia governamental da distensão para a transição. É o que esclarecem Lopez e Mota: “Após 1975-1976, a sociedade civil começou a organizar-se de modo mais sistemático, ao notar que havia risco de um retorno à ditadura cruenta dos tempos do general Garrastazu Medici [sic], aumentando então a pressão sobre o regime, para acelerar a abertura” (2008, p. 847).

Apenas com a promulgação da Lei de Anistia – Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 – já no governo de João Baptista de Oliveira Figueiredo (o último Presidente militar; governou de 15 de março de 1979 a 15 de março de 1985), que a situação de fato começa a se alterar.

A Lei de Anistia concedia, no *caput* do artigo 1º, o exposto a seguir (BRASIL, 1979):

anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares

Dessa forma, restava concedida, em verdade, uma autoanistia. Tosi e Silva afirmam que “esse foi o alto preço que a redemocratização brasileira pagou pela transição ‘lenta, gradual e segura’ que os militares conseguiram impor ao país, garantindo assim a impunidade

¹⁶ Subscrita inicialmente apenas pelo professor Goffredo da Silva Telles, a Carta alertava para a cautela e clamava por atitude da população, “advertindo contra o perigo de retrocesso e estimulando as forças democráticas a redobrar sua pressão e iniciativas nas lutas pela abertura. E propondo uma Assembléia Nacional Constituinte. Foi um ato de coragem” (LOPEZ; MOTA, 2008, p. 848). Teve alto impacto e gerou debate em diversos campos da sociedade civil, bem como no Congresso Nacional (LOPEZ; MOTA, 2008).

para eles mesmos: uma lei, na verdade, de autoanistia” (2014, p. 42).

A Lei foi fruto de acalorado debate nacional e teve, inclusive apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, pois decorreu de intensos ajustes com a oposição, porém resultou em maior benefício aos militares do que àqueles que de fato haviam sofrido as violações praticadas ao longo do Regime Militar. É o que fica evidente por meio da síntese apresentada por Alves, que em primeiro lugar aponta os reveses (2005, p. 321):

Por um lado, a lei não concedia anistia aos que se haviam envolvido na luta armada e eram acusados do que o governo definia como “crimes de sangue”. Tampouco se dava liberdade imediata aos presos políticos condenados segundo a Lei de Segurança Nacional por tentar renegociar um partido ilegal. Os integrantes das Forças Armadas expurgados por motivos políticos não poderiam reassumir suas funções, mas passariam a receber pagamento integral por aposentadoria, no lugar das pensões parciais. Servidores públicos, diplomatas, professores universitários e membros do Judiciário poderiam retomar suas funções, dependendo de decisão de uma comissão especial de inquérito. Mais grave, porém, era conter a lei um perdão incondicional aos integrantes do Aparato Repressivo que estiveram envolvidos com a tortura. O dispositivo era uma evidente vitória dos setores de linha-dura e eliminava a possibilidade de denúncia criminal contra os acusados da prática de tortura. Ele dificultaria eventuais investigações sobre as atividades do Aparato Repressivo, constituindo portanto uma derrota para a oposição.

E, em seguida, os êxitos (ALVES, 2005, p. 321):

Apesar destas limitações, no entanto, a Lei de Anistia de 1979 representou efetivo avanço, na medida em que permitiu o retorno ao país de todos os exilados e a recuperação dos direitos políticos de todos os líderes deles privados. A Lei das Inelegibilidades foi alterada, de modo a possibilitar a candidatura dos anistiados. As lideranças afastadas do processo político puderam, assim, retomar sua participação. Além disso, todos os presos políticos acabaram sendo libertados após consideração individual dos casos. Cabe frisar, entretanto, que a lei tinha poder apenas retroativo, não eliminando os processos em nome da Lei de Segurança Nacional e a possibilidade de novas prisões por motivos políticos.

Concedida a autoanistia, o Regime Militar prosseguiu com sua lenta transição para a democracia. O próximo passo foi a nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979), responsável pela reforma partidária, extinguiu MDB e ARENA, abolindo o sistema bipartidário (BETHELL; CASTRO, 2018). Seus dispositivos “redefiniam o cenário da política formal e deixavam bem claro o principal objetivo do Estado: garantir o controle governamental sobre a oposição sem sacrificar as vantagens legitimadoras de ‘eleições livres’” (ALVES, 2005, p. 322).

Apesar de objetivar dificultar a criação de partidos políticos e mobilização da oposição, a Lei acabou sendo bastante eficaz à abertura política e ao início do pluripartidarismo no Brasil sendo mais um pontapé para a reforma política que acontecia (ALVES, 2005).

As eleições diretas de novembro de 1982, conforme previa a Constituição vigente, foram mantidas – apesar de sofrerem certos ajustes (FAUSTO, 2015). O resultado foi negativo para os militares, afinal, quem acabou obtendo o maior número de cargos foi a oposição. Outro reflexo negativo aos militares foi o aumento do interesse por eleições diretas também no próximo pleito eleitoral – para Presidente –, como apontam Bethell e Castro: “as vitórias dos partidos de oposição aumentaram inevitavelmente as expectativas populares de que as eleições presidenciais seriam diretas em 1984. De fato as pesquisas de opinião em abril de 1983 indicaram que 74% da população [...] apoiavam eleições presidenciais diretas imediatas” (2018, p. 523).

A partir desse cenário surge uma nova causa popular entre os brasileiros, o movimento que ficou conhecido como “Diretas Já”, que começou a ser planejado no início de 1983 pelo Partido dos Trabalhadores (PT, fundado em 10 de fevereiro de 1980). O movimento começou tímido, mas aos poucos outros partidos, influências políticas e a própria sociedade foram aderindo a ele (FAUSTO, 2015). Sobre sua adesão, Bethell e Castro complementam (2018, p. 525):

Ao final de 1983, entretanto, as “diretas já” eram um movimento de massa, a maior e mais intensa mobilização popular no Brasil desde 1945. Entre novembro de 1983 e abril de 1984, cerca de cinquenta comícios foram realizados, muitos deles atraindo multidões de centenas de milhares de pessoas.

O Congresso Nacional encampou a ideia das “Diretas Já”. Quem apresentou o projeto de emenda à Constituição foi o Deputado Federal Dante de Oliveira, do PMDB (antigo MDB, apenas acrescido da palavra Partido na frente da sigla); por essa razão o projeto de emenda passou a ser denominado “Emenda Dante de Oliveira” (FAUSTO, 2015).

Votado noite adentro, no dia 26 de abril de 1984, o projeto não obteve êxito, apesar de ter conquistado a maioria dos votos na Câmara dos Deputados, pois faltaram 22 votos para alcançar os dois terços de votos necessários – ao todo foram 298 votos a favor, do mínimo de 320, para o projeto se tornar uma emenda à Constituição – levando a seu arquivamento (BETHELL; CASTRO, 2018).

Apesar de todas as mudanças sofridas nos últimos anos, o Brasil permanecia em estado de exceção, o que levou o Presidente Figueiredo a adotar censura para conter possíveis agitações populares em razão do arquivamento da Emenda Dante de Oliveira. Gaspari sintetiza as medidas utilizadas da seguinte forma (2016, p. 277):

Para evitar marchas e comícios em Brasília, Figueiredo colocara a Capital sob

medida de emergência, proibindo manifestações e censurando as transmissões de rádio e televisão a partir da cidade. [...] Frustrando milhões de pessoas, a derrota da emenda somou-se à ruína econômica e às divisões irremediáveis ocorridas no arco de interesses formado em 1964. O projeto de “conservarmos o poder até 1991” estava condenado.

Não havia mais jeito: o próximo Presidente seria eleito de maneira indireta. Afora as transações políticas, Tancredo Neves foi escolhido para concorrer à Presidência – com José Sarney compondo a chapa como candidato a vice –, sendo Paulo Maluf seu principal adversário (FAUSTO, 2015; GASPARI, 2016). Apesar de indireta, a eleição contou com propaganda e comícios, sendo a postura adotada pelos candidatos a seguinte, conforme Fausto: “Tancredo apareceu na televisão e nos comícios, reforçando seu prestígio e a pressão popular favorável à sua candidatura. Maluf tratou de utilizar suas técnicas de sedução na tentativa de ganhar um a um os membros do Colégio Eleitoral. Dessa vez, sua estratégia falhou” (FAUSTO, p. 435).

Tancredo sagrou-se vitorioso no pleito. O enfraquecimento do Regime Militar a essa altura era indiscutível. Bethell e Castro asseveram (2018, p. 525-526):

Embora o governo Figueiredo tenha eliminado a ameaça das eleições diretas em 1984 e seu provável corolário (a vitória de Ulysses Guimarães, embora a que os militares mais temessem fosse a de Brizola), não havia como disfarçar o fato de que o regime perdera sua razão de ser e sofrera, na frase de Luciano Martins, uma “derrota interna”. [...] A legitimidade do regime militar, sua credibilidade e as perspectivas para a sua sobrevivência no longo prazo estavam sendo cada vez mais questionadas e contestadas pela oposição política e por amplos setores da sociedade civil. Após quase vinte anos no poder, o regime sofria fadiga. Nem os próprios militares sabiam ao certo por que [sic] e com qual justificativa permaneciam no poder. Nunca totalmente unidos, eles agora, dispersos, se viam acusados de facciosos, incompetentes e corruptos, sem uma liderança firme e sem uma estratégia política coerente.

A vitória de Tancredo era a vitória dos “elementos mais conservadores da oposição civil” (BETHELL; CASTRO, 2018, p. 531). Porém, de qualquer forma, representava mudança. “Embora em um modelo ainda fechado, restrito, a eleição de Tancredo simbolizava o retorno do governo civil. Inaugurava-se o período que passou a denominar-se ‘Nova República’, em verdade uma habilíssima ‘conciliação pelo alto’” (LOPEZ; MOTA, 2008, p. 863-864).

Gaspari destaca três problemas que o novo Presidente teria que administrar: “a crise econômica, com uma inflação que chegara a 224%; a dívida externa, de 91 bilhões de dólares; e o desconforto físico, o mesmo que sentira meses antes” (2016, p. 297). Ao final das contas, o único problema com que Tancredo se preocupou foi o terceiro, pois em decorrência dele não chegou a tomar posse e acabou falecendo em 21 de abril de 1985.

Com o adoecimento do Presidente eleito, mas não empossado, surgiu uma crise inesperada no processo de restauração da democracia brasileira, merecendo destaque o modo como ela foi prontamente contornada (GASPARI, 2016, p. 307-308):

Durante a madrugada de 15 de março de 1985, a restauração democrática brasileira viveu sua maior crise e superou-a de maneira exemplar. Ao contrário do que se sucedera em agosto de 1969, quando o marechal Costa e Silva ficou incapacitado e o país foi jogado num período de anarquia militar, todos os personagens agiram buscando a normalidade, numa situação de inédita anormalidade. Quem foi dormir cedo esperava assistir à posse de Tancredo às nove da manhã, diante da nação em festa, da presença do vice-presidente dos Estados Unidos e de dezenas de delegações estrangeiras. Quem acordou tarde soube que José Sarney tomara posse [respeitando o previsto na Constituição vigente]. O país parou, acompanhado da agonia do arquiteto da transição.

Figueiredo, também doente, até tentou não passar a faixa da presidência a Sarney, mas esse fato, perante toda a complexidade daquele íterim, restou despercebido nos anais da história. Não havia escolha; o novo Presidente era José Sarney e assim seria até a primeira eleição direta que o Brasil viveria após 21 anos de Regime Militar, em 1989 (GASPARI, 2016).

Em balanço do término do governo de Figueiredo, Gaspari assinala a má gestão do último Presidente do estado de exceção brasileiro, bem como o “desligamento silencioso” do Regime Militar (2016, p. 309):

O quinto general do regime que começara em 1964 com uma posse ilegal, no meio da madrugada e num palácio vazio, deixou o Planalto pela porta lateral, despercebido. Depois de 21 anos, acabara-se a ditadura. Seu governo foi desastroso. Deixou a maior inflação até então registrada na história nacional (224%) e a maior dívida externa do mundo (100,2 bilhões de dólares). Depois de dois anos de crescimento negativo, os brasileiros tinham uma renda *per capita* de 1.680 dólares. Quando Figueiredo assumiu, ela estava em 2 mil dólares. Seu temperamento, que ajudara a destruir seu governo, arruinara-lhe também a cena final. Trocou o papel de personagem central de uma cena histórica por uma ausência mesquinha e simbolicamente ridícula.

A posse de Sarney, ocorrida em 15 de março de 1985, finalizou “o maior processo de conciliação da história nacional e na cena faltava Tancredo Neves, o sujeito da frase, seu arquiteto e moderador. Pensava-se que deixaria o hospital nos próximos dias” (GASPARI, 2016, p. 309-310), o que não ocorreu.

As expectativas com relação ao governo de Sarney eram grandes. Eram esperadas, principalmente, a revogação das leis autoritárias do Regime Militar que limitavam liberdades democráticas e a instauração de uma Assembleia Nacional Constituinte para a redação de nova Constituição (FAUSTO, 2015).

O governo Sarney respeitou as liberdades políticas, apesar de não cortar certos elos com o passado como, por exemplo, com a manutenção do Sistema Nacional de Informações. No campo político-legal, ganha destaque o restabelecimento, em 1985, das eleições diretas para a Presidência da República; o direito ao voto para analfabetos; a legalização de todos os partidos políticos (FAUSTO, 2015); bem como a anistia dos presos políticos que não haviam sido contemplados pela Lei de Anistia, apenas soltos em decorrência da anterior reformulação da Lei de Segurança Nacional (REIS, 2014).

Outra concessão diz respeito à Assembleia Nacional Constituinte (FAUSTO, 2015, p. 441-442):

As eleições para a Assembleia Nacional Constituinte foram marcadas para novembro de 1986. Naquela data, haveria eleições para o Congresso e o governo dos Estados. Os deputados e senadores eleitos seriam encarregados de elaborar a nova Constituição. Antes disso, em novembro de 1985 realizaram-se eleições para prefeito em 201 cidades, inclusive nas capitais dos Estados e territórios.

Presidida pelo Deputado Federal Ulysses Guimarães, a Assembleia Nacional Constituinte deu início a seus trabalhos no dia 1º de fevereiro de 1987, sendo concluída em 05 de outubro de 1988, com a promulgação da nova – e vigente – Constituição, a Constituição da República Federativa do Brasil. Os olhos da população estavam voltados à Assembleia durante todo esse período. Era depositada grande confiança nas reformas e inovações que poderiam ser apresentadas em seu texto, sobretudo com relação aos direitos dos cidadãos e às instituições básicas do país (FAUSTO, 2015).

Com a promulgação da Constituição da República – apelidada de “Constituição cidadã” – restou clara a influência dos diversos movimentos sociais que cresceram e se multiplicaram ao longo do Regime e nos últimos anos. A nova Constituição lança grande inovação jurídica e representa o início do Estado Democrático de Direito na República Federativa do Brasil, sendo a mais progressista Constituição da história brasileira (LOPEZ; MOTA, 2008). O problema é que seu texto traz consigo um “porém”: por ser analítica, programática e dirigente, tenta “abraçar o mundo”; aborda tantas temáticas que acaba sendo impossível seu cumprimento integral. Os compromissos assumidos são tantos que Antônio Delfim Netto satiriza: “A Constituição não cabe no PIB” (LOPEZ; MOTA, 2008, p. 910).

Em 15 de março de 1990 tem início o mandato presidencial de Fernando Collor de Mello, o primeiro Presidente eleito de forma direta após o término do Regime Militar. A estrutura política de seu governo em diante já não são comportadas pela delimitação do tema

da presente dissertação. A partir de agora, cabe análise da transição em si até a atualidade; como a estrutura social reagiu ao estado de exceção e às mudanças.

Como denuncia Fernandes, “a ditadura, como constelação social de um bloco histórico de estratos militares e civis, não se dissolveu” (2004, p. 181). Seus resquícios se perpetuam à contemporaneidade, exemplo disso é a crítica de Oliveira à exclusão de classes (2004, p. 35):

Mas é preciso reconhecer que há heranças deixadas pelo golpe de 1964, a mais importante das quais é ter decretado e ter congelado, durante 20 anos, uma minoridade política do povo brasileiro em sua extensão (e de suas classes sociais especificamente). Essa minoridade política é a responsável pelas decisões, isto é, pela exclusão das classes sociais, pela repressão ao movimento camponês, ao operário, aos sindicatos de trabalhadores, aos intelectuais. As classes médias apoiaram essa repressão que o povo brasileiro viveu durante 20 anos de ditadura; muito tempo depois, elas próprias também se colocaram contra a ditadura. A incapacidade, daí decorrente, de participar e de ter o seu lugar, voz e voto nas decisões mais importantes no que se refere à economia não é retórica de sociólogo.

Também resta como herança do Regime a “cultura da impunidade”, reforçada pela Lei de (auto)Anistia, que até hoje compromete a aplicação da justiça no casos que envolvem prática de graves violações de direitos humanos ocorridas durante o estado de exceção. Napolitano delata (2016, p. 146):

O isolamento da cultura de direitos nos setores de elite e da classe média de formação superior, ao lado de outros arranjos político-institucionais que marcaram a transição negociada com os militares, como a Lei de Anistia de 1979, ajudou a construir uma cultura de impunidade. O resultado é que os torturadores e seus superiores escaparam da justiça de transição, processo fundamental para estabelecer bases vigorosas às novas democracias políticas que se seguem ao fim dos regimes autoritários. O trauma e a herança da repressão, portanto, ainda que restrito quantitativamente, foi mais amplo e determinante do que se pensa para a história recente do Brasil.

Questões sociais expostas pelo Regime – algumas anteriores a ele, outras desenvolvidas em sua constância – não foram debeladas pelo Estado Democrático de Direito, como sonhava a sociedade brasileira durante o processo da Constituinte. Ora, Democracia não faz milagre – certamente justiça de transição também não –, mas quando bem trabalhada pode ser responsável pela alteração de estruturas enraizadas na sociedade. É o entendimento compartilhado por Tosi e Silva (2014, p. 57):

Se entendermos a democracia não como algo concluído uma vez por todas, mas como um contínuo processo em movimento, podemos entender a justiça de transição em todas as suas complexas dimensões como um processo contínuo de democratização, com altos e baixos, recuos e avanços, com heranças malditas que continuam condicionando a democracia brasileira e conquistas que impedem o retrocesso.

Visão convergente é apresentada por Fausto (2015, p. 447-448):

A transição brasileira teve como a espanhola a vantagem de não provocar grandes abalos sociais. Mas teve também a desvantagem de não colocar em questão problemas que iam muito além da garantia de direitos políticos à população. Seria inadequado dizer que esses problemas nasceram com o regime autoritário. A desigualdade de oportunidades, a ausência de instituições do Estado confiáveis e abertas aos cidadãos, a corrupção, o clientelismo são males arraigados no Brasil. Certamente, esses males não seriam curados da noite para o dia, mas poderiam começar a ser enfrentados no momento crucial da transição. O fato de que tenha havido um aparente acordo geral pela democracia por parte de quase todos os atores políticos facilitou a continuidade de práticas contrárias a uma verdadeira democracia. Desse modo, o fim do autoritarismo levou o país mais a uma “situação democrática” do que a um regime democrático consolidado.

Exemplo em números dessa perpetuação de discrepâncias e injustiças comuns em Estados que passaram por estados de exceção e não realizaram a correta aplicação da justiça de transição é apresentado por Dornelles em referência a levantamento da *Human Rights Watch* que denuncia: “o sistema punitivo brasileiro (polícia e sistema penitenciário) mata mais em pleno Estado Democrático de Direito do que durante os 21 anos de ditadura” (2014, p. 325).

Em retorno ao início do presente capítulo, cabe licença para citar novamente a frase de Lampedusa: “*Se vogliamo che tutto rimanga come è, bisogna che tutto cambi*”¹⁷ (LAMPEDUSA, 2002, p. 25). Passados mais de 30 anos do término do Regime Militar brasileiro, o que se têm são estruturas de poder, violações e desigualdades mantidas. Se a intenção daqueles que comandavam a infraestrutura durante o período de exceção era de permanecer no poder – tal qual Tancredi Falconeri e sua *famiglia* – até o momento, aparentemente, obtêm êxito.

A adoção de medidas que possibilitem à sociedade a modificação desse cenário é necessária. Boaventura de Sousa Santos, ao falar sobre o futuro, clama por mudança: “Sobretudo hoje, quando, como já dizia Walter Benjamin, a crise, a verdadeira crise, é continuar tudo como está” (2013, p. 65).

É urgente a modificação desse quadro e, como se verá adiante, uma das formas para que isso seja viabilizado é por meio de eficaz aplicação dos ideais da justiça de transição no território brasileiro. “Continuar como está” é esperar, e, como canta Geraldo Vandré (1968) na música “Pra não dizer que não falei das flores”: “esperar não é saber”. Já se passaram mais de 30 anos do término do Regime Militar e a justiça de transição brasileira segue sendo a mais

¹⁷“Se quisermos que tudo permaneça como está, é necessário que tudo mude” [tradução nossa].

tardia na América do Sul, com a população brasileira ainda sem saber desfrutar de uma real Democracia.

CAPÍTULO 2 – JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: SEUS PILARES E DESENVOLVIMENTO

*“People talking without speaking/People hearing without listening/People writing songs that voices never share/And no one dare/Disturb the sound of silence”*¹⁸ (SIMON; GARFUNKEL, 1965).

Feita a historicização do período referente ao Regime Militar brasileiro realizada no primeiro capítulo, o segundo capítulo objetiva apresentar como foi criada e desenvolvida a justiça de transição em âmbito global para, após, apresentar paralelo histórico-social com relação a seu desenvolvimento e aplicação nos países no âmbito da extinta Operação Condor; bem como apresentar seu conceito e pilares – memória; verdade e justiça.

A opção por essa ordem capitular leva em conta o fato da justiça transicional ter evoluído internacionalmente também ao longo dos anos em que se estendeu o Regime Militar pátrio, restando facilitada a compreensão do cenário nacional ao analisar seu desenvolvimento e vice-versa.

Como visto brevemente na introdução, a “justiça de transição”, também denominada “justiça pós-conflito”, passou por três estágios evolutivos (TEITEL, 2005).

O primeiro estágio constitui a criação da justiça transicional, no período entre as Guerras Mundiais, quando os Estados buscavam a internacionalização dos direitos humanos e a responsabilização pelas atrocidades cometidas, exemplo disso foi o Tribunal de Nuremberg (TEITEL, 2005).

A segunda fase inicia na transição da Guerra Fria para seu término e a tensão por ela provocada, bem como com o fortalecimento da Democracia e de seus ideais. Por outro lado, em boa parte da América Latina – destacando no presente trabalho o vivenciado pelos países que compuseram a Operação Condor – o que se viu foi ainda pouco antes a vigência de Regimes Militares que eram apresentados como sendo a melhor saída contra o socialismo (o inimigo declarado dos Estados Unidos na Guerra Fria); não o fortalecimento de Estados Democráticos. A derrocada dos Regimes na América Latina para a, enfim, chegada da Democracia ocorreu apenas mais tarde, mas ainda antes do término da Guerra Fria e do início da terceira fase da justiça de transição (TEITEL, 2005).

¹⁸“Pessoas conversando sem falar/Pessoas ouvindo sem escutar/Pessoas escrevendo canções que vozes jamais compartilharam/E ninguém ousava/Perturbar o som do silêncio” [tradução nossa].

A última etapa evolutiva da justiça de transição iniciou com o século XXI e a expansão da globalização (bem como tudo o mais que ela envolve) e do anseio pela proteção aos direitos humanos. O começo desse período foi marcado por conflitos locais e a consequente criação de tribunais locais, incentivando a criação do Tribunal Penal Internacional (TEITEL, 2005).

O caminho percorrido pela justiça de transição ao longo dos anos acarretou no desenvolvimento de diretrizes internacionais para a relativa definição das medidas ideais a serem adotadas em cenários pós-conflito. Além do desenvolvimento de referidas diretrizes também foram realizados estudos de análise das medidas já adotadas empiricamente para a conseguinte formulação de princípios, como os de Chicago (TEITEL, 2005).

Essa parte da temática da dissertação será apresentada mais detalhadamente ao longo do presente capítulo da forma que segue.

O primeiro item (2.1) é responsável por narrar a criação e desenvolvimento da justiça de transição. Explicita suas três fases com o respectivo contexto histórico, elementos caracterizadores de sua evolução e conceito atual.

O item 2.2 define as categorias memória, verdade e justiça no âmbito da justiça transicional. O objetivo deste item é explicitar a base principiológica da justiça de transição, visto que vários são os mecanismos por ela sugeridos e a explicação individual de cada um deles seria inviável para o presente trabalho. Ademais, apresenta a importância da adoção dos pilares (base principiológica) da justiça pós-conflito.

A opção por tratar dos três pilares de modo não fragmentado por subitens, mas em um único item, serve para demonstrar o entrelaçamento deles. Ora, sua coexistência é tamanha que por vezes uma medida pode esbarrar no cumprimento de mais de um dos princípios ou, inclusive, representar cumprimento múltiplo.

Para finalizar, o item 2.3 traça breve paralelo entre o desenvolvimento da justiça de transição sob o aspecto global com relação aos momentos históricos de seu desenvolvimento no âmbito dos países que compuseram a Operação Condor e demonstra algumas das principais medidas transicionais adotadas por esses países.

2.1 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO APÓS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

De acordo com a Nota de Orientação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (2010), a justiça de transição é um conjunto completo de mecanismos e processos ideais para as sociedades que passaram por situações de violações e abusos em larga escala. Visam a promover a reconciliação; a justiça e a responsabilização dos culpados pelas violações. Seu foco principal é a vítima, sem contar com função punitiva.

No caso brasileiro, uma das principais violações de direitos humanos sofridas pelas vítimas do Regime Militar foi a tortura.

Macedo (2014) aponta que a tortura transforma tanto o torturador quanto o torturado, criando um doloroso elo contraditório (pode-se dizer eterno) entre essas pessoas. Essa relação, desequilibrada desde o início, estabelecia um vínculo de medo durante o interrogatório e a tortura, mas ao mesmo tempo de dependência – por exemplo, quando o torturado precisava se alimentar; cuidar de sua higiene; tinha problemas de saúde, entre outros. As marcas da tortura não ficam apenas no corpo; afetam também o psicológico dos envolvidos e das pessoas em seu entorno. Em razão (não apenas) disso, é primordial a reconciliação com o passado; a justiça por meio da responsabilização; a divulgação da verdade à população e a promoção de medidas de resgate dessas memórias para a não repetição desses atos.

Esse é um dos exemplos da importância da justiça transicional, mas apesar do essencial viés restaurador, há quem questione seu potencial e necessidade, como é o caso de Lima (2010), para quem a justiça de transição ainda precisa evoluir e melhorar seus procedimentos mediante autoavaliação dos meios até agora empregados. Também é primordial reforçar a singularidade das diversas crises e causas estruturais que levaram às violações, consequentemente reduzindo a ideia da universalidade dessa justiça.

Apesar da inegável necessidade de evolução e aprimoramento desta – relativamente – nova “modalidade” de justiça, muito já foi analisado e otimizado desde sua criação. Em razão dessas mudanças, é possível segmentar o desenvolvimento da justiça de transição em três fases distintas (anteriormente explicitadas de forma breve).

A primeira fase compreende os anos entre o término da Primeira Guerra Mundial, em 1918, e o pós-Segunda Guerra Mundial (1945), com o início da Guerra Fria. A mudança ocorre de forma gradativa; não abrupta.

O cenário mundial do período entre guerras é marcado pela assunção ao poder de líderes como Mussolini, na Itália (1922); Stalin, na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (1922); Salazar, em Portugal (1932) e Hitler, na Alemanha (1933). Também entre 1930 e 1932 são derrubados, com a ajuda de militares, os governos de diversos países da América Latina (Argentina; Bolívia; Brasil; Chile; El Salvador; Equador, Panamá e Peru). Começam a vigorar leis antissemitas na Alemanha (1935) e entre os anos de 1936 e 1939 ocorre a Guerra Civil Espanhola (GASPARI, 2014a).

Na economia mundial, um dos acontecimentos de maior destaque foi a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque (*Wall Street*), em 1929, que gerou consequências ao redor do mundo – por exemplo, a queima de sacas de café no Brasil com a finalidade de melhorar o preço do produto para exportação – e causou grave recessão nos Estados Unidos da América, com a falência de empresas; aumento da pobreza e das taxas de desemprego. Para tentar conter a crise e reformular a economia norte-americana, entre 1933 e 1937, Roosevelt, presidente dos EUA, lança o programa *New Deal* (GASPARI, 2014a).

É nessa perspectiva pós-Primeira Guerra Mundial que começam a ser implementadas as normas internacionais garantidoras de direitos humanos, processo denominado “internacionalização dos direitos humanos”. É por meio de referido processo que surgem, ainda que fracamente, as primeiras nuances da justiça de transição, pois é ainda uma das primeiras vezes que medidas reparadoras e protetivas passam a ser discutidas e adotadas após a prática de graves violações de direitos humanos em guerra. Os primeiros marcos da internacionalização são a criação do Direito Humanitário (também denominado “Direito Internacional da Guerra”); da Liga das Nações; e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Sobre esse processo, Piovesan explica (2012, p. 177):

Para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o *status* do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional.

No que tange à justiça transicional, devem ser levadas em conta a criação da Liga das Nações e do Direito Humanitário, este caracterizado por Piovesan como sendo “a primeira

expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado”. (2012, p. 178).

O Direito Humanitário é fruto da Convenção de Genebra, assinada em 27 de julho de 1929, desenvolvida por meio de conferências internacionais patrocinadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Comparato sintetiza a Convenção da seguinte forma (1999, p. 197-198):

Trata-se de documento normativo extenso e minucioso, contendo noventa e sete artigos e um anexo, regulando a captura, o cativeiro, a organização dos campos de prisioneiros, o trabalho dos prisioneiros de guerras, suas relações com o mundo exterior bem como entre si e com as autoridades, o fim do cativeiro, a morte dos cativos, os escritórios de ajuda e informação e a aplicação de suas disposições ao pessoal civil que acompanha as forças armadas sem delas fazer parte, como jornalistas, fornecedores de mantimentos etc.

Seu texto foi depositado no Secretariado da Liga das Nações e foi substituído pela terceira das quatro Convenções de Genebra de 1949 (COMPARATO, 1999).

A Liga das Nações foi criada após a Primeira Guerra Mundial, em 1919, por meio da assinatura do Tratado de Versalhes. Tinha como finalidade “promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros” (PIOVESAN, 2012, p. 178), apesar de relativizar a soberania de seus Estados-parte. A Convenção da Liga das Nações, de 1920, tutelava os direitos humanos de modo genérico e previa “sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações” (PIOVESAN, 2012, p. 179).

A finalidade central da Liga das Nações não foi atendida, pois a paz foi interrompida pela eclosão da Segunda Guerra Mundial, em setembro de 1939, tendo como estopim a invasão da Polônia por Hitler (GASPARI, 2014a; PIOVESAN, 2012).

Durante a Segunda Guerra, utilizando a locução criada por Hannah Arendt¹⁹, a humanidade alcançou o ápice da “banalidade do mal”. Além das atrocidades cometidas nos teatros de operações, as barbaridades se estenderam pelos campos de concentração espalhados pela Europa; violações eram praticadas também no seio da sociedade; as áreas habitadas não eram respeitadas.

¹⁹ Locução trazida a público por meio de seu livro intitulado “Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal”.

Tantos abusos foram cometidos ao longo da Segunda Guerra Mundial que a única situação capaz de conter o avanço das atrocidades foi o lançamento das primeiras bombas atômicas utilizadas contra a humanidade. Realizados pelos Estados Unidos da América, os bombardeios às cidades japonesas Hiroshima e Nagasaki – atingidas, respectivamente, em 6 e 8 de agosto de 1945 – fizeram com que o Japão se rendesse em 14 de agosto de 1945; em 2 de setembro do mesmo ano a Segunda Guerra chega ao fim (SILVA, s/d).

Piovesan diagnostica: “Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução” (2012, p. 184). Isso fica evidente, por exemplo, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 24 de outubro de 1945, e a extinção da “falida” Liga das Nações, em 20 de abril de 1946. Pós-holocausto os indivíduos acabam se tornando o centro dos direitos humanos; sujeitos de direito; para quem tais direitos devem irradiar (PIOVESAN, 2012).

A Liga das Nações e a Organização das Nações Unidas, apesar de terem sido ambas criadas em cenários pós-guerra, em muito se distinguem, tendo até mesmo finalidades diferentes. É o que sintetiza Comparato (1999, p. 200):

A ONU difere da Liga das Nações, na mesma medida em que a 2ª Guerra Mundial se distingue da 1ª. Enquanto em 1919 a preocupação única era a criação de uma instância de arbitragem e regulação dos conflitos bélicos, em 1945 objetivou-se colocar a guerra definitivamente fora da lei. Por outro lado, o horror engendrado pelo surgimento dos Estados totalitários, verdadeiras máquinas de destruição de povos inteiros, suscitou em toda parte a consciência de que, sem o respeito aos direitos humanos, a convivência pacífica das nações tornava-se impossível. Por isso, enquanto a Liga das Nações não passava de um clube de Estados, com liberdade de ingresso e retirada conforme suas conveniências próprias, as Nações Unidas nasceram com a vocação de se tornarem a organização da sociedade política mundial, à qual deveriam pertencer portanto, necessariamente, todas as nações do globo empenhadas na defesa da dignidade humana.

Desse modo, a Organização das Nações Unidas constitui um grupo de países empenhados em defender e respeitar os direitos humanos, representando um novo *modus operandi* nas relações internacionais – e também nacionais (PIOVESAN, 2012).

A Organização das Nações Unidas foi sendo organizada por meio de variadas organizações subsidiárias com finalidades distintas. Uma delas é a Comissão de Direitos Humanos, que em 18 de junho de 1948 apresentou o projeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovado em 10 de dezembro do mesmo ano pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse foi o pontapé normativo para que novos tratados garantidores da preservação dos direitos humanos fossem criados futuramente (COMPARATO, 1999).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 “consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados” (PIOVESAN, 2012, p. 203), sendo, tecnicamente, uma recomendação, como coloca Comparato (1999), afinal, não conta com poder vinculante. Apesar disso, com a visão atual da importância dos Direitos Humanos na sociedade, Comparato (1999) concorda que a vigência dos direitos nela previstos é indiscutível e defender a tese de que pela Declaração não contar com poder vinculante ela “perde seu poder” é excesso de formalismo, afinal é obrigatória.

Nessa toada, merecem destaque a Convenção Internacional sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948) e as Convenções de Genebra de 1949, sobre a Proteção das Vítimas de Conflitos Bélicos, marcando a inauguração desse novo período da história para os direitos humanos (COMPARATO, 1999).

Além da internacionalização dos direitos humanos, outro aspecto que marcou a justiça transicional durante sua primeira fase foi a busca da responsabilização pelas atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, como foi o caso do Tribunal de Nurembergue e do Tribunal de Tóquio. Miranda aponta o marco histórico que esses Tribunais representam para os direitos humanos: “surge a responsabilização [internacional] individual penal de indivíduos por atos praticados em conformidade com a ordem jurídica de seu Estado, agindo na qualidade de agentes públicos” (2009, p. 69). É também no Estatuto do Tribunal de Nurembergue – e, após, no Estatuto do Tribunal de Tóquio – que são tipificados os crimes contra a humanidade (MIRANDA, 2009).

No íterim da primeira fase da justiça transicional e o início da segunda fase ocorre a chamada “Guerra Fria” (termo cunhado pelo escritor Walter Lippmann em 1947), que, como explicado no capítulo 1, diz respeito às tensões entre Estados Unidos e União Soviética durante o pós-Segunda Guerra Mundial e se estendendo até a extinção da União Soviética, em dezembro de 1991 (GASPARI, 2014a; LOPEZ; MOTA, 2008).

A tensão ideológica do período é gritante. Capitalismo e comunismo; democracia e socialismo; uma busca constante pela auto-afirmação de “qual lado” conta com maior poder. Nesse cenário, a defesa da democracia acaba falhando, principalmente na América Latina, e cede lugar ao apoio ao capitalismo por meio de regimes militares. Em 1954, treze das vinte nações da América Latina contam com seus governos controlados pelos militares; já no ano de 1958 o número diminui para cinco (GASPARI, 2014a).

Um dos marcos simbólicos mais evidentes da Guerra Fria foi a construção do Muro de Berlim pela Alemanha comunista, em agosto de 1961. O muro, que dividia a cidade de Berlim não só física como ideologicamente, criou uma cisão dentro do território alemão que evidenciou a crise estrutural global. Apenas em novembro de 1991, já na reta final da Guerra Fria, o muro foi destruído (GASPARI, 2014a).

O conflito entre Estados Unidos e Cuba fica cada vez mais acirrado com o passar dos anos e, em 1962, Cuba resta embargada econômica, financeira e comercialmente pelos Estados Unidos (GASPARI, 2014a).

Também na década de 1960 começam a ser implantados regimes militares na América Latina, com destaque para a região onde funcionou a “Operação Condor” – que será apresentada adiante, no item 2.3. Esses regimes se prolongam até a década de 1980, diferenciando e provendo certa peculiaridade à adoção da internacionalização dos direitos humanos nesta região.

A segunda fase da justiça pós-conflito é fruto desse cenário conturbado, mas resta marcada pela vitória da democracia e seus ideais com seu fortalecimento gradativo ao longo dos anos. Teitel (2005) salienta que nesta fase a justiça transicional e os Estados passam a confiar mais na adoção de medidas locais, que respeitem as condições peculiares de cada sociedade e região do que pura e simplesmente na proteção dos direitos humanos de maneira genérica.

Com a chegada do século XXI, no início dos anos 2000, surge a onda da globalização: as distâncias se estreitaram; as novas tecnologias facilitaram a difusão de notícias pelos mais variados meios de comunicação e os meios de transporte também se tornaram mais eficientes. O que antes levava dias, até meses, passou a ser feito em minutos, quem sabe horas. A sociedade ganhou voz; passou a ter mais urgência na resolução de seus conflitos e adquiriu maiores anseios pela proteção dos direitos humanos. É nesse contexto que tem início a terceira fase da justiça de transição.

A terceira fase é marcada pela justiça de transição voltada ao mesmo tempo para o local e o transnacional em um ambiente político fragmentado; instável e de conflitos persistentes (TEITEL, 2005).

Dois conflitos locais ganham destaque e levam à criação de tribunais *ad hoc* ainda na década de 1990. Miranda apresenta o contexto (2009, p. 30):

O fim da ordem bipolar na comunidade internacional, no início da última década do século passado, foi acompanhado pelo recrudescimento de conflitos de natureza étnica e religiosa em diferentes regiões do globo. Dentre os vários conflitos, destacam-se, pela dimensão da tragédia resultante, aqueles ocorridos na Iugoslávia e em Ruanda. Sob a égide de uma nova ordem internacional após a Guerra Fria, a comunidade internacional reage às graves violações aos direitos humanos ocorridas nesses dois países criando, através de resoluções do Conselho de Segurança da ONU, o Tribunal Penal Internacional “Ad Hoc” para a Ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional “Ad Hoc” para Ruanda.

Em razão da grande diferença entre os tribunais pós-Segunda Guerra Mundial – como o Tribunal de Nuremberg – e os tribunais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e Ruanda, relevante apontar que estes se mostram como uma nova ferramenta aliada à defesa dos direitos humanos. Miranda elenca as distinções (2009, p. 30):

Estas duas instituições destacam-se em relação às experiências precedentes de Nurembergue e Tóquio. Em primeiro lugar, foram criadas como órgãos subsidiários do órgão mais importante da Organização das Nações Unidas, estando fundamentadas em resoluções do Conselho de Segurança da ONU, o que lhes dá um maior grau de legitimidade, se comparadas ao fundamento jurídico dos Tribunais de Nurembergue e Tóquio. Destaca-se, ainda, o fato de que os tribunais “ad hoc” são instituições formalmente independentes em relação ao órgão que os criou. Por outro lado, enquanto os tribunais do período imediatamente após a Segunda Guerra Mundial apresentaram-se como cortes de vencedores sobre vencidos, onde os magistrados foram nacionais dos chamados países aliados, os tribunais “ad hoc” respeitam a imparcialidade, pois seus magistrados representam todas as regiões do mundo. Além disso, não são patrocinados por nenhuma das partes envolvidas no conflito, estando aptos a julgar violações cometidas por todas as facções envolvidas. Além da legitimidade e da imparcialidade, os tribunais “ad hoc” não estão sujeitos, como os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, a acusação de ferirem o princípio da legalidade tendo em vista que limitam-se a aplicar as disposições de direito material consagradas dentro do Direito Internacional. Por fim, ao contrário das experiências anteriores, os Tribunais Penais Internacionais “Ad Hoc” para Ruanda e para a Ex-Iugoslávia caracterizam-se pelo respeito aos princípios do devido processo legal em seus procedimentos penais.

A neutralidade de referidos tribunais chama atenção – bem como suas demais características –, o que desencadeia a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), estabelecido em 2002.

O Tribunal Penal Internacional é, para a justiça de transição, até o momento, o ápice judiciário para a proteção dos direitos humanos, representando evolução de anos e o amadurecimento de distintas instituições. A evolução vem desde o Tribunal de Nurembergue (MIRANDA, 2009, p. 11):

Dentro de um processo histórico, os tribunais penais internacionais surgem com as instituições judiciais congêneres de Nurembergue e Tóquio e, a partir da década de noventa do século passado, desenvolvem-se com os tribunais criados pelo Conselho de Segurança da ONU para julgar os responsáveis pelos crimes internacionais cometidos na Ex-Iugoslávia e em Ruanda, consolidando-se, por fim, em um modelo permanente com o Tribunal Penal Internacional. Pode-se dizer, portanto, que com o Tribunal Penal Internacional, consolida-se o processo de universalização dos direitos

humanos, pois, além dos procedimentos de promoção e controle, o Tribunal apresenta-se como uma instância internacional permanente de garantia aos direitos fundamentais.

Além da evolução na seara judicial, é também na terceira fase da justiça de transição que são lançados os primeiros materiais relativos à “transitologia”, ou seja: o estudo da justiça de transição (SRIRAM, 2005).

Exemplo de estudo de grande relevância para a área da justiça de transição é o realizado pela equipe liderada por Bassiouni. Publicado em 2007, o livro “*The Chicago Principals on Post-Conflict Justice*” é fruto de 10 anos de estudos na área da transitologia. Os levantamentos e análises que possibilitaram a criação dos Princípios de Chicago são mérito de equipe interdisciplinar que realizou consultas a mais de 180 *experts* de 30 países (BASSIOUNI, 2007).

Para Bassiouni (2007), a justiça pós-conflito abrange um compromisso com a verdade, a paz, a reconciliação; também com os direitos das vítimas e, sobretudo, com o valor da vida humana. Sua base está na seguinte compreensão (BASSIOUNI, 2007, p. 2):

*domestic stability, security, and democratic governance in the aftermath of atrocity are strengthened by a commitment to justice and accountability. Openly facing the legacy of past violence is essential for preventing future victimization, achieving peace and reconciliation, and protecting human rights*²⁰.

Os Princípios de Chicago são o condensamento de medidas adotadas em variados cenários pós-conflito pelo mundo que, após analisados por Bassiouni e sua equipe, foram segmentados em sete princípios; seis elementos fundantes e dez estratégias de implementação. Cada um dos sete princípios conta com recomendações concretas para a elaboração e aplicação de variados modos de se realizar a justiça de transição (BASSIOUNI, 2007).

Outro documento de suma importância é a Nota de Orientação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (2010), publicada em março de 2010. A Nota apresenta dez princípios que devem guiar a justiça transicional – sendo alguns deles obrigação da ONU, outros dever do Estado ou de ambos –; cinco elementos componentes do processo transicional três modos para fortalecer futuramente as atividades das Nações Unidas relativas à justiça de transição.

²⁰“estabilidade doméstica, segurança, e governança democrática após a prática de atrocidades são fortalecidas pelo comprometimento com a justiça e a responsabilização. Encarar abertamente o legado das violências passadas é essencial para prevenir futuras vitimizações, alcançar paz e reconciliação, e proteger os direitos humanos” (tradução nossa).

De acordo com a Nota de Orientação do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (2010, p. 02), o conceito de justiça de transição é:

the full range of processes and mechanisms associated with a society's attempt to come to terms with a legacy of large-scale past abuses, in order to ensure accountability, serve justice and achieve reconciliation. Transitional justice processes and mechanisms are a critical component of the United Nations framework for strengthening the rule of law²¹.

Depreende que a justiça de transição é, basicamente, o conjunto balanceado dos mecanismos que levarão à reconciliação da sociedade com seu próprio passado de abusos e violações, o que tenderá ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, tendo sempre a vítima como o objeto central. Reside nesta última parte a importância da adoção de medidas transicionais quando da saída de um período no qual foram cometidas violações de direitos humanos para entrada em uma nova conjuntura estatal. Ora, como compara Dallari, “a experiência já comprovou amplamente que a melhor ditadura causa mais prejuízos do que a pior democracia” (2010, p. 310), sendo assim, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito de qualidade deve ser meta básica do novo governo, ademais, caso não seja essa a postura adotada, surgirão novas instabilidades que levarão a novos golpes de estado (BONAVIDES, 2010).

2.2 OS TRÊS PILARES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

De modo geral, a justiça de transição é formada por várias diretrizes e recomendações que podem ser sintetizadas por meio de três elementos basilares: os direitos à memória, verdade e justiça.

O objetivo do presente subitem é apresentar o que cada um desses elementos basilares representa para a justiça de transição e a importância de sua adoção, bem como apontar brevemente como eles se apresentam atualmente no cenário brasileiro.

O primeiro elemento basilar a ser analisado é a memória.

Três são as sugestões de Bassiouni (2007) para a garantia do direito à memória: a criação de lugares de memória; a preservação da memória histórica e a educação (atrelada à

²¹ “a gama completa de processos e mecanismos associados à tentativa da sociedade de chegar a um consenso com relação ao legado de abusos praticados no passado em larga escala, com a finalidade de assegurar responsabilidade, servir à justiça e alcançar reconciliação. Os processos e mecanismos da justiça transicional são um componente crítico da agenda das Nações Unidas para fortalecer o Estado de Direito” (tradução nossa).

conscientização). É recomendada a participação das vítimas nesse processo, assim como a participação ativa da sociedade.

A memória, para a justiça de transição, pode ser compreendida como o meio utilizado pelos Estados e organizações para fazer com que sejam preservadas na consciência da sociedade as atrocidades cometidas durante determinado período de repressão e abusos de tal forma que esse cenário se torne tão impactante negativamente que não se repita – reside aqui a importância desse pilar na justiça de transição. A memória deve ser lúcida; preservada e bem difundida pelos mais variados meios (BASSIOUNI, 2007; ONU, 2010; POSNER; VERMEULE, 2003).

Basicamente, no Brasil, a justiça de transição no quesito memória lida com dois problemas-dilemas: a questão dos desaparecidos políticos e a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979). A esses casos Edson Teles (2009) denomina “interditos da memória”, em razão da “política do silêncio” por eles imposta.

Os desaparecidos políticos representam uma construção bastante contraditória: ao mesmo tempo em que não estão, estão. A ausência de explicação acerca de seu paradeiro os torna presentes; gera dúvidas e faz surgir, além de questionamentos, reflexões. O desaparecimento cria “uma situação sem um fim, perpetuando a tortura que é viver a ausência dos corpos e de informações dos parentes e pessoas queridas” (ALMEIDA TELES, 2009, p. 154). Almeida Teles aponta que já em 1964 essa prática era realizada, mas que se tornou mais comum e pública – como relatado no item 1.1.2 – a partir da década de 1970 (ALMEIDA TELES, 2009, p. 154):

A imposição do esquecimento iniciou-se ainda em 1964, quando ocorreram os primeiros assassinatos mascarados pela versão de suicídio e, principalmente, a partir de 1973, por meio do desaparecimento sistemático de dissidentes políticos: não mais havia a notícia da morte, um corpo, atestados de óbito – essas pessoas perderam seus nomes, perderam a possibilidade de ligação com seu passado, dificultando a inscrição dessa experiência na memória e o trabalho de luto tão necessários ao prosseguimento da vida.

Dessa forma, o desaparecido político tem sua voz retirada; sua luta desaparece com ele e resta perdida a possibilidade de registro pela história. Ficam apenas rastros de sua existência, por vezes (aparentemente) tão somente por meio de seus familiares que seguem na busca por informações. Nesse sentido, Teles afirma: “A permanência do rastro dos desaparecidos traz às novas democracias a imprescritibilidade da memória da dor. [...] A presença dos desaparecidos políticos na vida pública brasileira é a muda marca da democracia

em relação a sua herança autoritária” (s/d, p. 10). Assim, apesar de a primeira vista parecer que os desaparecidos políticos são preocupação apenas de seus familiares e, quem sabe, do Estado, a realidade é que a ausência de resolução e explicação acerca de seus casos afeta também a democracia e, junto com ela, toda a sociedade, que acaba ficando com uma lacuna em sua memória.

O desaparecimento é também uma violência e é por meio do relato de testemunhas – como de familiares e amigos do desaparecido ou de pessoas que estiveram com ele no que podem ter sido seus últimos dias “presente” ²² – que essa violência pode ser exposta. É uma difícil luta dessas testemunhas que garante a realização do pilar memória quando medidas de apoio a elas são tomadas na transição à democracia. Almeida Teles aborda a dificuldade enfrentada pelas testemunhas (2009, p. 160):

É sobre essa violência sofrida e da impossibilidade de trazer seus parentes de volta ou de punir seus assassinos que os familiares tentam contar/narrar, visando romper com a indiferença, para que essa experiência não seja considerada algo sem significado, como se tivesse sido “em vão”. A dificuldade de superar é ainda mais acentuada para os filhos de desaparecidos políticos, cujos depoimentos retratam a complexidade de realizar o luto.

Outro aspecto da memória relativa aos desaparecidos políticos é a idealização, que gera problemas às testemunhas e a suas memórias. Isso é agravado pelo passar do tempo, por isso a urgência da rápida adoção de medidas voltadas à proteção do pilar memória em se tratando de justiça de transição. Nesse sentido, novamente Almeida Teles (2009, p. 161):

O vazio, a “falha”, surgem como sentimento de culpa por não terem podido evitar o desaparecimento e a morte, e remetem à idealização, que provoca a sensação de peso causado pela imagem do herói que oprime. A idealização e a sacralização do passado, no entanto, realiza o afastamento da lembrança e não respeita a singularidade de sua história. A idealização contribui para mascarar esse passado, mas para o familiar e muitos sobreviventes é como postergar a aceitação da morte e uma compensação ou amparo, em função do isolamento e da violação aos seus direitos.

Como apresentado, a agilidade na adoção de medidas voltadas à promoção da memória é de suma importância. No Brasil, a primeira medida direcionada aos desaparecidos foi a Lei dos Desaparecidos Políticos (Lei nº 9.148, de 4 de novembro de 1995), que reconheceu como mortas as pessoas antes tidas como “desaparecidos políticos” e previu indenização. Ou seja, apenas passados 10 anos do término do Regime Militar, em 1985, uma medida foi adotada pelo governo brasileiro. Válido destacar que o reconhecimento de que

²² A respeito das testemunhas (ou fontes), Teles categoriza alguns exemplos: “Entre as fontes de conteúdo que levam à reflexão sobre a herança do regime ditatorial temos, por um lado, a dor dos que sobreviveram e testemunharam as arbitrariedades dos regimes de exceção e dos que se solidarizaram com o problema, tomados pela memória traumática daqueles anos”.

trata a Lei diz respeito àqueles desaparecimentos políticos ocorridos entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. A essa altura da dissertação já é possível começar a apontar a hipótese da promoção estatal do esquecimento como uma das causas para a morosidade na adoção dessa medida. Teles aponta (2009, p. 579):

As limitações dos atos de memória fabricados pelos recentes governos democráticos ficam expostas na tensão entre a razão política consensual e as memórias e heranças da ditadura. As ações institucionais na nova democracia obstruem a ampliação da esfera pública, ao restringir o alcance de suas políticas às emoções privadas de cada indivíduo ou grupo identitário.

O outro problema-dilema da transição brasileira no quesito memória é a vigência da Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979). As testemunhas, aqui, normalmente são aqueles que sofreram ou praticaram abusos durante o Regime Militar; são a eles também a quem a lei é destinada.

A Lei de Anistia brasileira é enquadrada como uma “autoanistia”, ou seja: uma anistia dada também àqueles que estavam na situação durante o Regime Militar; não é uma lei voltada exclusivamente às vítimas, pois adicionalmente “bonifica” os violadores. Autoanistias não são reconhecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2010) porque não consagram os ideais da justiça de transição, desrespeitando-os e violando a proteção dos direitos humanos; mais: são reprováveis, pois dificultam ou impossibilitam a persecução criminal. Nesse caso fica evidente a fala de Teles: “A herança autoritária repete na democracia o silêncio imposto, anulando o pensamento e a narração constituintes da esfera pública” (2009, p. 582).

O fato da Lei de Anistia permanecer em vigor no ordenamento jurídico brasileiro denota descaso com o pilar memória e inviabiliza a concretização do pilar justiça (como será apresentado brevemente ainda neste item e de maneira mais pormenorizada no capítulo seguinte).

Anistiar é perdoar; esquecer. Autoanistiar é encobrir.

Ao encobrir as máculas do passado por meio do véu da anistia – e a opção pela permanência de sua vigência mesmo com a lei tendo sido posta em xeque – resta silenciado o direito à memória à sociedade brasileira. Fica nítida a tentativa governamental de promover o esquecimento, pois o silêncio é visto como o caminho mais fácil a ser seguido para que se mantenham as estruturas mandantes na vigente democracia. A preferência pelo silêncio é tão

grande que Teles o aponta como um aspecto da memória brasileira: “O silenciar para ocultar aquilo que não é fácil de falar é apenas um aspecto da memória brasileira” (s/d, p. 11).

Em razão da adoção de medidas transicionais capengas e tardias, a justiça de transição brasileira acaba prejudicada. Só quem não perde são as estruturas de comando que se mantêm no poder desde então. A falta de memória (e de interesse de promover esse direito) gera alienação coletiva, mesmo entre aqueles que analisam o tema – pois acabam normalmente o discutindo pelo mesmo viés. Por isso é tão difícil a tutela desse pilar, aqui aliado também ao direito à verdade. Acerca dessa manutenção de poder, é seguido o raciocínio crítico de Rollemberg (2009, p. 575-576):

É este esforço que pode explicar – para muito além do terror de Estado – a permanência dos militares por vinte e um anos, após um golpe que não enfrentou resistências; o longo caminho da abertura política, sempre sob o controle dos militares e/ou dos políticos identificados com o regime, muitos ex-políticos da Arena, um processo marcado por muitas continuidades. Um movimento que implica o desmoronamento de mitos e verdades, de muitos de nossos mitos e verdades. É este *universo dos homens* que precisa ser buscado.

Sendo assim, memória e verdade restam prejudicadas: se a estrutura é a mesma, a quem interessaria mudar a situação?

Como acaba de ser mencionado, o próximo pilar a ser apresentado é o direito à verdade. Ele visa à divulgação das informações reais acerca das violações ocorridas durante o Estado de exceção. De acordo com Bassiouni (2007), o direito à verdade possui duas vertentes: a das violações gerais e a das violações específicas. Esta defende o direito das vítimas e seus familiares, ao passo que aquela salvaguarda o direito da sociedade receber informações gerais acerca do período.

À medida que as violações específicas são voltadas à garantia do direito à verdade às vítimas e familiares, não se deve compreender que a sociedade resta excluída dessa vertente; significa apenas que aqui a sociedade não é o enfoque, ou seja, o destinatário final. O esclarecimento de violações específicas é parte indissociável do todo que compõe a justiça de transição, e de grande importância para todos.

Breve parêntese: é similar a essa lógica apresentada o classificado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ao diferenciar reparações individuais e coletivas (TOSI, 2014, p. 11):

reparação individual é um meio de buscar reconciliar cidadãos cujos direitos foram violados, que têm então a oportunidade de verem o Estado reconhecer que errou,

devolvendo-lhes a cidadania e, se for o caso, reparando-os financeiramente, por sua vez, as reparações coletivas, os projetos de memória e as ações para a não repetição têm o claro objetivo de permitir a toda a sociedade conhecer, compreender e, então, repudiar tais erros. A afronta aos direitos fundamentais de qualquer cidadão singular igualmente ofende a toda a humanidade que temos em comum, e é por isso que tais violações jamais podem ser esquecidas. Esquecer a barbárie equivaleria a nos desumanizarmos.

No caso das violações específicas, um possível exemplo brasileiro é a retificação de atestados de óbitos. Aqui, possível citar a retificação da *causa mortis* de Vladimir Herzog²³ em seu atestado de óbito. O documento recebido por sua família em 15 de março de 2013 apresenta a seguinte modificação, como noticia Santiago (2013): “O documento traz como causa da morte ‘lesões e maus-tratos sofridos durante o interrogatório nas dependências do segundo Exército DOI-Codi’. No atestado anterior, a versão para o óbito era de ‘enforcamento por asfixia mecânica’”. A modificação é fruto de expediente da Comissão Nacional da Verdade (CNV), o que demonstra o elo existente entre pilares; medidas; indivíduos; e sociedade durante todo o processo de aplicação da justiça de transição.

No que tange às violações gerais, uma medida comumente adotada em se tratando de justiça de transição é a criação de comissões da verdade (pautadas pela imparcialidade; independência e interdisciplinaridade dos profissionais que as compõem) e outra medida possível é a criação de arquivos com acesso ao público (BASSIOUNI, 2007).

A primeira das medidas mencionadas foi adotada pelo Estado brasileiro, ao passo que a segunda permanece sob discussão. Será visto adiante que foi criada uma lei dando acesso aos arquivos, mas eles não se encontram tão acessíveis como o idealizado pela transitologia, também não há um espaço público único onde eles podem ser encontrados.

A Comissão Nacional da Verdade, criada por meio da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, conta, de acordo com o caput de seu artigo 1º, com a seguinte finalidade:

examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição], a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional

Ou seja, seu trabalho era pautado pelo exame e esclarecimento de graves violações praticadas durante o Regime Militar brasileiro (mas não apenas nesses anos) com a intenção de garantir os direitos à memória e à verdade. Suas atividades compreenderam o período de 16 de maio de 2012 a dezembro de 2013, sofrendo prorrogação até 16 de dezembro de 2014,

²³ Resumido histórico do caso foi descrito no item 1.1.3 desta dissertação.

mas findaram poucos dias antes com a entrega de seu relatório final, em 10 de dezembro de 2014 (CNV, s/d).

No site da própria Comissão Nacional da Verdade (s/d) são apresentadas suas três subcomissões: “Pesquisa (dividida em grupos de trabalho temáticos), Relações com a Sociedade e Comunicação”, sendo que a subcomissão de Pesquisa conta com treze grupos de trabalho distintos, cada um deles responsável por uma temática dentro das questões afetas à Comissão.

O relatório final da Comissão foi dividido em três volumes, respectivamente: Volume I; Volume II - Textos Temáticos; e Volume III - Mortos e Desaparecidos Políticos. O “Volume I” é dividido em cinco partes. Evidente, então, a abrangência, profundidade e extensão do material apresentado (CNV, s/d) ²⁴.

O Volume I do relatório final apresenta 29 recomendações a serem adotadas, além de quatro conclusões a que se chegou com os trabalhos desempenhados pela Comissão Nacional da Verdade. São elas: “comprovação das graves violações de direitos humanos; comprovação do caráter generalizado e sistemático das graves violações de direitos humanos; caracterização da ocorrência de crimes contra a humanidade; e persistência do quadro de graves violações de direitos humanos” (CNV, 2014b, *passim*).

As principais críticas à Comissão Nacional da Verdade podem ser condensadas em alguns aspectos.

Houve demora à sua criação, instalação e início de suas atividades – mais de 25 anos se passaram entre o término do Regime Militar e a lei que a criou. Afora o mencionado anteriormente em se tratando da “qualidade” da memória (com as idealizações, por exemplo), a questão principal aqui é: os testemunhos, após tanto tempo, poderiam ser tão reais quanto o necessário para a redação de relatórios? Em alguns casos, distorções causadas pela idade dos agentes são possíveis, assim como esquecimento de detalhes por vezes pertinentes; a morte de algumas testemunhas-chave pelo decorrer dos anos também prejudica. Outra questão do distanciamento temporal é a aliança a questões ideológicas e o favorecimento de certas correntes de pensamento – é o que aponta Rollemberg ao citar crítica contumaz realizada por Reis (2009, p. 571-572):

²⁴ Mais informações acerca da Comissão Nacional da Verdade e seu relatório final serão apresentados no item 3.1.1 da presente dissertação.

Daniel Aarão Reis tem chamado a atenção para a desproporção dos estudos sobre o período que tratam das esquerdas em relação às direitas, como se estas tivessem pouca importância em relação àquelas. O autor tem ainda destacado a ênfase dada ao tema da resistência: a história da ditadura vem sendo contada sob esta ótica, construindo [...] uma memória que superdimensiona, obscurecendo o apoio de amplos setores sociais ao golpe e mesmo à manutenção do regime. Como desdobramento desta interpretação, a democracia estruturaria a cultura política brasileira. O ano de 1979 teria sido decisivo, nesta elaboração, momento de *conciliação nacional*, quando se construía a democracia sem revolver o passado, sem *esclarecer* como e por que os militares haviam sido vitoriosos em 1964 e permaneciam no poder desde então. De forma pioneira, Daniel Aarão Reis abriu o debate para os *anos de chumbo*, expressão consagrada na memória coletiva, mas que, como ironizou, esconde que estes mesmos anos foram *de ouro* para muitos [destaques do original].

Se no âmbito acadêmico houve claro favorecimento de temáticas, como haveria a Comissão Nacional da Verdade de fugir a isso? Também os depoimentos de figuras que acabaram até mesmo se tornando celebridades (caso de políticos e torturadores, por exemplo) dificilmente passam imunes às agora consagradas ideologias e estruturas da atualidade.

A ênfase dada à resistência eclipsa outros aspectos relevantes do período que acabam tendo sua análise minada por casos midiáticos e depoimentos que (talvez) interessem ao público.

No que diz respeito à mídia; divulgação e publicidade, outras críticas também são feitas com relação ao trabalho da Comissão, que apenas publicou seu relatório e o disponibilizou em seu site, mas não se deu ao trabalho de apresentá-lo veementemente ao público. Pouco ou nada se viu nos meios de comunicação de massa acerca dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade. Aqui também vem a responsabilidade da mídia, que raramente disponibiliza espaço para essa discussão, gerando também nesse meio um esquecimento promovido.

Seguindo também essa linha, o terceiro aspecto bastante criticado com relação à Comissão da Verdade e suas atividades é um tanto quanto mais subjetivo, pois questiona o que é verdade e seus “padrões”. As críticas foram feitas no sentido de que a “verdade” apresentada pela Comissão seria fruto de uma versão de um “lado”, até então, vitorioso – fica nítida nesse discurso a polarização política sofrida pela sociedade brasileira. Ora, a Comissão é fruto do governo da Presidente Dilma Rousseff, o que gerou polêmica com relação à verdade contada ser a do “lado” dos que sofreram violações de direitos humanos, não o lado dos militares²⁵; o relatório seria uma confirmação do que é pensado pela “esquerda” vitoriosa,

²⁵ É adepto desse raciocínio o ex-Ministro da Educação do governo Bolsonaro, Ricardo Vélez Rodríguez, que em seu *blog* pessoal, em texto intitulado “31 de março de 1964: é patriótico e necessário recordar essa data”,

não os fatos tal qual eles aconteceram. Na nova conjuntura brasileira a estrutura sofreu grande alteração, mas isso tudo não muda o fato de que a Comissão Nacional da Verdade embasou seus trabalhos na vítima, seguindo o recomendado pela justiça de transição (BASSIOUNI, 2007; ONU, 2010).

Na contramão desse discurso, o aspecto positivo que pode ser considerado de maior relevância como reflexo da criação da Comissão Nacional da Verdade foi a multiplicação da criação de comissões da verdade pelo território nacional. Foram criadas, por exemplo, comissões em Assembleias Legislativas (como a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo - “Rubens Paiva”, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo); na Ordem dos Advogados do Brasil; em Universidades; em estados federativos e em cidades. Cada uma funcionou ou funciona de modo individual e independente, com estruturas e objetivos particulares. A disseminação das comissões pelo território brasileiro tornou a discussão da justiça de transição mais viável à sociedade – apesar de ter continuado adstrita a setores da sociedade civil ainda não acessíveis a todos.

A criação das várias comissões da verdade pelo Brasil ressoou positivamente ressignificando a função da Comissão Nacional da Verdade após o término de suas atividades e minimizando o fato de seu trabalho ter sido realizado em um (relativamente) curto período pré-determinado, conforme apontam Seixas e Souza (20015, p. 362):

a rede de Comissões da Verdade criada no Brasil mostrou-se positiva e produtiva e serviu inclusive, para atenuar e compensar o fato de o Brasil ter efetivado apenas uma Comissão Nacional da Verdade, sem ter criado, após seu final, uma estrutura permanente, com a atribuição de dar continuidade ao movimento de levantamento da memória, reparação e justiça.

Outra medida tradicional adotada no Brasil em se tratando de violações gerais seria a criação de arquivos com acesso ao público. Possível compreender que a disponibilização *online* do material levantado pela Comissão Nacional da Verdade e seu relatório são, de fato, um arquivo, porém o acesso às fontes primárias não é tão simples quanto seria, por exemplo, se houvesse uma biblioteca física que funcionasse ininterruptamente (apesar do revés do deslocamento a esse local) ou se os dados fossem armazenados no site de modo mais simplificado.

publicado em 1º de abril de 2017, afirmou o seguinte: “Nos treze anos de desgoverno lulopetista os militantes e líderes do PT e coligados tentaram, por todos os meios, desmoralizar a memória dos nossos militares e do governo por eles instaurado em 64. A malfadada ‘comissão da verdade’ que, a meu ver, consistiu mais numa encenação para ‘omissão da verdade’, foi a iniciativa mais absurda que os petralhas tentaram impor, junto com o famoso decreto de 2009 que estabelecia a chamada ‘Política de Direitos Humanos’”.

Para o leitor inexperiente – ou um cidadão “curioso” – e, quem sabe, inclusive para um pesquisador experiente, o site da Comissão pode facilmente se tornar um labirinto. Por isso ainda é possível que mais casos de descobertas, como a realizada por Spektor²⁶, ocorram – assim, é importante frisar: a descoberta do pesquisador não diminui nem deslegitima o trabalho realizado pela Comissão Nacional da Verdade, pois ela não dispôs de tempo suficiente para analisar todos os documentos levantados ao longo do período estipulado para a realização de suas atividades.

Outro viés do “acesso ao público” é a questão relacionada à Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mesmo dia em que foi sancionada a lei que criou a Comissão Nacional da Verdade.

A Lei de Acesso à Informação extinguiu a categoria “confidencial”, que até então existia, e manteve apenas três categorias com prazos menores, conforme seu artigo 24: a ultrassecreta; a secreta; e a reservada, restando a “informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado” (BRASIL, 2011) até o prazo máximo de, respectivamente, 25, 15 e 5 anos contados a partir de sua produção. Esse prazo não pode ser renovado, ou seja, não pode sofrer extensão (FERREIRA, 2014).

Quanto ao acesso às informações pessoais foi mantido o prazo de 100 anos, apesar de haver ressalvas²⁷.

O problema da lei reside em seu cumprimento. Conforme denuncia Ferreira: “apesar dos avanços dessa Lei, alguns órgãos não estão liberando o acesso, dando justificativas como

²⁶ Caso apresentado na introdução desta dissertação.

²⁷ “Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; ou V - à proteção do interesse público e geral preponderante. § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. § 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal” [grifo nosso] (BRASIL, 2011).

a inexistência de documentos devido a expurgos realizados, embora não apresentem a comprovação” (2014, p. 249). Dessa maneira, cai por terra a finalidade da Lei de Acesso à Informação.

O texto da lei também foi objeto de discussões logo no início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro. Porém, após derrota na Câmara dos Deputados, o próprio Presidente revogou o decreto que alteraria a Lei de Acesso à Informação gerando retrocesso à transparência (FERNANDES, 2019).

Por fim, o que diz respeito ao terceiro pilar – a justiça.

De acordo com Bassiouni (2010), no que tange à adoção de medidas direcionadas à justiça, é interessante que haja preferência para que as Cortes domésticas realizem a persecução criminal dos responsáveis pelas violações, sendo as Cortes internacionais uma alternativa caso aquelas não atuem da forma devida. Deve haver cooperação internacional; as testemunhas devem ser protegidas e tratadas com respeito; os processos devem ser analisados de forma imparcial e independente.

Além de todos esses cuidados necessários quando da aplicação do pilar justiça, é primordial atenção para que ele não ganhe destaque com relação à memória e à verdade. Quando a justiça é evidenciada durante o processo de transição – ou é a única medida adotada –, surge um cenário de revanchismo que também não é salutar. Sriram denuncia essa ênfase até mesmo na literatura: *“The emphasis on prosecutions in the literature reflects a belief by many that only juridically-driven punishment can achieve important goals such as retribution and deterrence, and help to restore shattered legal systems”*²⁸ (2005, p. 103). Porém, ao pensar dessa forma, resta olvidado que um dos objetivos principais da transitologia é a reestruturação da sociedade de maneira a fortalecê-la; combatendo, sobrepondo e punindo na medida as violações sofridas, com consciência e maturidade, de modo que as violações sofridas no passado não se repitam, mas que não se construa um sentimento de vingança ou superioridade que acabe por desenvolver uma cisão nessa sociedade.

Essencial a “triagem” dos agentes que serão punidos e a padronização da forma que será aplicada a punição (vale dizer, uma proporcional dosimetria da pena), levando em conta a

²⁸ “A ênfase dada aos processos judiciais na literatura reflete a crença de uma maioria que acredita que apenas as punições realizadas pela via judicial podem alcançar objetivos importantes como por exemplo vingança e retaliação, e ajudar a restaurar sistemas jurídicos abalados” [tradução nossa].

estrutura hierárquica e o poder desempenhado e possuído durante o estado de exceção (BASSIOUNI, 2010).

Quando se trata do cenário da justiça de transição brasileira com relação à aplicação do pilar justiça, vital compreender a barreira criada pela Lei de Anistia, bem como é primordial evidenciar as duas condenações brasileiras sofridas na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund/Guerrilha do Araguaia e Caso Herzog). Referidas condenações devem ser pensadas em oposição à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que trata justamente de análise da Lei de Anistia. É o que será realizado no próximo capítulo, no item 3.1 (com destaque para o Caso Araguaia com relação ao Caso Herzog, em razão do pequeno lapso temporal transcorrido entre a segunda condenação e a pesquisa para a presente dissertação).

A abordagem relativa a essas condenações não será apresentada neste item porque não constitui, de maneira direta, uma realização transicional brasileira; ora, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi acionada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos justamente em razão da provocação que esta sofreu em decorrência da ineficiência e ineficácia das cortes nacionais com relação aos casos em questão.

De maneira bastante rasa e resumida, basta para o momento apontar que a Lei de Anistia, ao se aplicar também àqueles que praticaram torturas e outras violações de direitos humanos durante o Regime Militar brasileiro – concedendo, em razão disso, uma autoanistia (conforme já mencionado) – pende contra a vítima, que deve ser o foco da justiça de transição.

A Lei de Anistia impede a persecução penal dos algozes, desprotegendo as vítimas do período; impedindo a promoção da memória e da verdade; dificultando o fechamento da transição e promovendo máculas sociais na medida em que algozes e o sistema a qual eles pertencem (estrutura de poder) permanecem impunes e intactos. Tanto é assim que a estrutura e atos como esse se repetem cotidianamente no Brasil.

Além das condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos, peculiar destacar aqui o Caso Família Teles, que consistiu em uma “manobra” para promover justiça sem que fosse desrespeitada a Lei de Anistia. Por meio do juízo cível, não o criminal, foi adotada como estratégia a medida judicial denominada Ação Declaratória, que visa à declarar algo – neste caso os danos morais sofridos pelos Teles por meio do vínculo jurídico entre

coautores e réu –, promovendo certeza jurídica em decorrência da coisa julgada material. Até o momento, essa foi a única vez que essa estratégia foi adotada e deu certo no Brasil (SILVA, 2017a).

O Caso Teles consistiu no requerimento realizado em 2005 por membros do núcleo familiar Teles – representado por advogados do escritório do professor Fábio Konder Comparato – para que fossem reconhecidos danos morais praticados pelo então Major Carlos Alberto Brilhante Ustra contra a família durante o período de sua prisão arbitrária no DOI-Codi, em São Paulo, que era também sede da Operação Bandeirante, à época da prisão, comandada por Ustra. São coautores (BRASIL, 2005, p. 06):

Janaína de Almeida Teles, Edson Luís de Almeida Teles, César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida, todos pertencentes a núcleo familiar comum. Como se depreende da petição inicial, Criméia é irmã de Maria Amélia, a qual é casada com César Augusto e, juntos, são pais de Janaína e Edson Luís.

Dentre os cinco coautores, havia duas crianças (com cinco e quatro anos) e uma gestante no sétimo mês de gestação, respectivamente: Janaína, Edson Luís e Criméia. Os infantes, mantidos no DOI-Codi apesar de não confinados em celas, viram seus pais com marcas de sevícias após serem retirados de salas de tortura, além de terem sido usados como objetos para torturas psicológicas desferidas contra seus pais. Todos os adultos sofreram torturas por meio de variadas técnicas²⁹ (SILVA, 2017a).

O torturador, Coronel Ustra, faleceu em 15 de outubro de 2015; antes do trânsito em julgado da sentença, em 1º de dezembro do mesmo ano, ou seja: não viveu para ver o resultado da ação (SILVA, 2017a).

De forma mais pormenorizada, acerca do pedido da ação em tela (SILVA, 2017a, p. 50):

o pedido era de declaração de existência de relação jurídica entre os Autores e o Réu, a partir de atos ilícitos por este praticados de forma dolosa, os quais causaram danos morais e danos à integridade física dos postulantes. Esse tipo de pedido é juridicamente possível, pois é função precípua do Poder Judiciário reconhecer a existência de relações jurídicas, que constituem a base dos direitos intersubjetivos.

Da declaração de existência de relação jurídica entre as partes se depreende o reconhecimento oficial de “torturador” ao réu da ação, entenda-se. Nada tratando de reparação ou penalização (SILVA, 2017a).

²⁹ Há relatos das torturas sofridas pela família Teles no livro “Brasil: Nunca Mais - Um relato para a história”.

A defesa arguiu que o Coronel Ustra não possuía legitimidade passiva, o que foi refutado na sentença de primeiro grau. Mais: “os acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça confirmaram a legitimidade passiva de Carlos Alberto Brilhante Ustra para ser demandado, pessoalmente, na Ação Declaratória” (SILVA, 2017a, p.52).

Assim sendo, Ustra é o único torturador brasileiro reconhecido judicialmente, podendo ser assim denominado. Esse “rótulo” corresponde, ao mesmo tempo em que a um avanço à justiça transicional, a um retrocesso, pois foi conquistado tão tardiamente que aquele que mais sentiria o peso da sentença fruto da ação declaratória não teve tempo de ouvi-lo e carregá-lo consigo. De positivo restam o reconhecimento histórico; o respeito à honra e à memória da família Teles; ao direito à verdade aqui a todos assistido e, sobretudo, à justiça realizada.

De acordo com Schinke e Silva Filho, durante o Regime Militar: “O Judiciário caracterizou-se como um espaço estratégico para a implementação e a permanência do projeto autoritário” (2016, p. 51). A mora no Caso Família Teles e em outros tantos casos afetos à justiça de transição no Brasil são reflexo da manutenção dessa estrutura de poder no Poder Judiciário pátrio hodierno.

Esse fenômeno, que afeta a correta aplicação do pilar justiça, é chamado “permanência”, consiste na influência que as condutas adotadas pelo Poder Judiciário em período de exceção exercem na democracia. É o que afirmam Schinke e Silva Filho: “Os modos e padrões de atuação do Poder Judiciário, assumidos em regimes autoritários, podem intervir na qualidade e na estrutura da atividade judicial em democracias, dando origem às chamadas *permanências*” (2016, p. 42). As permanências são fruto do “esforço teórico para legitimar a arbitrariedade estatal” (SCHINKE; SILVA FILHO, 2016, p. 51), conferindo aparente normalidade à nova estrutura de poder arquitetada.

Para a dupla de autores, ainda, foram criados e estimulados paradoxos durante o Regime Militar, como o caso dos Atos Institucionais – adotados com o intuito de manutenção da falsa legalidade do período de exceção, reforçando seu poder e confundindo a população acerca de conceitos como regimes de fato e de direito (SCHINKE; SILVA FILHO, 2016).

Além da permanência, outro aspecto afeto ao pilar justiça neste quesito é a “interpretação retrospectiva”, reflexo do fato de que durante os períodos de exceção

brasileiros ocorreu de ser fechado o legislativo, mas jamais o judiciário (PÁDUA; MACHADO, 2017).

A interpretação retrospectiva consiste na manutenção dos Ministros nomeados durante o Regime Militar no Supremo Tribunal Federal (STF), mesmo após a entrada em vigor da Constituição de 1988, ratificando violações ocorridas naquele período. Pádua e Machado criticam (2017, p. 304):

Em certo sentido, se o Tribunal mantém inabaladas as estruturas do regime ditatorial, mesmo depois de sua derrocada, ele não só assume a face do regime, como parece mostrar que não possui inconveniente algum em tê-lo apoiado. Ele substitui a ação discricionária da ditadura, numa transição silenciosa, informal e normativa.

O saldo dos Ministros do Supremo é apresentado por Pádua e Machado (2017), também por Schinke e Silva Filho (2016, p. 45-46). Estes enumeram:

Ao todo, de 1965 (quando foram nomeados os primeiros ministros pelo poder militar) até 1985, o último regime autoritário brasileiro foi responsável pela nomeação de trinta e dois ministros do Supremo Tribunal Federal. De 1985 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o primeiro civil, não eleito, a assumir o poder após os militares – José Sarney – nomeou mais cinco ministros. Além disso, após a nomeação dos primeiros cinco ministros do STF, o Ato Institucional nº 6, editado em 1969, extinguiu cinco vagas que possuíam ministros nomeados antes do período de exceção [...]. Após o marco constitucional de 1988, permaneceram no Supremo Tribunal Federal nove ministros nomeados pelo regime militar: Rafael Meyer, Djaci Falcão, Oscar Corrêa (os três permaneceram até 1989), Francisco Rezek (permaneceu até 1990), Aldir Passarinho (permaneceu até 1991), Octavio Gallotti (permaneceu até 2000), Néri da Silveira (permaneceu até 2002), Moreira Alves e Sydney Sanches (permaneceram até 2003).

Pádua e Machado apresentam reflexão acerca dessas nomeações mantidas após o advento da democracia (2017, p. 304):

[Elas ajudam a] conformar um modelo interpretativo no qual um dispositivo constitucional novo é interpretado à luz – e sob a perspectiva – do ordenamento constitucional anterior, o que se convencionou chamar de “interpretação retrospectiva”, trazendo a lume a advertência de que o legado político mais decisivo e duradouro dos Presidentes da República são as indicações que fazem para a Suprema Corte.

Diante do exposto, resta evidente a influência do raciocínio e estrutura vigentes durante os anos de exceção no pensamento jurisdicional brasileiro mesmo após o início da democracia, causando eco e dificultando diuturnamente a ideal aplicação do princípio basilar “justiça” da justiça de transição no Brasil.

Um dos reflexos de todo esse cenário é a criminalização de movimentos sociais, além do pouco espaço de participação de fato democrática à população (SCHINKE; SILVA FILHO, 2016).

Realizados apontamentos acerca da adoção de medidas transicionais por parte do Estado brasileiro, o próximo item (dentre outros assuntos) tratará das medidas adotadas em outros países no âmbito da Operação Condor, de modo a viabilizar um raciocínio comparativo dos parâmetros transicionais aplicados.

2.3 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E OPERAÇÃO CONDOR

Conforme explanado no item 2.1, o desenvolvimento da justiça de transição ocorreu em cenário de relevantes mudanças favoráveis à promoção da intenção de proteção dos direitos humanos. Isso ao menos no Hemisfério Norte; o que era vivido no Hemisfério Sul e, mais precisamente nos Estados que compunham a Operação Condor – a fim de respeitar a delimitação da presente dissertação –, era paradoxal: no cenário internacional os países apoiavam essa evolução humanística, mas em seu território vivenciavam o estigma dos regimes militares. É válida também a comparação entre os momentos de criação dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos europeu e interamericano, bem como de seus objetivos iniciais. Esse panorama é apresentado por Piovesan (2017, p. 1361):

Em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, muitos dos Estados da América Central e do Sul eram governados por ditaduras. Dos 11 Estados-partes da Convenção à época, menos que a metade tinha governos eleitos democraticamente, ao passo que hoje quase a totalidade dos Estados latino-americanos na região tem governos eleitos democraticamente. Diversamente do sistema regional europeu, que teve como fonte inspiradora a tríade indissociável Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos, o sistema regional interamericano tem em sua origem o paradoxo de nascer em um ambiente acentuadamente autoritário, que não permitia qualquer associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos. Ademais, neste contexto, os direitos humanos eram tradicionalmente concebidos como uma agenda contra o Estado. Diversamente do sistema europeu, que surge como fruto do processo de integração europeia e tem servido como relevante instrumento para fortalecer este processo de integração, no caso interamericano havia tão somente um movimento ainda embrionário de integração regional.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos compreende a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, instaladas em 1979, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2012). Com o passar dos anos ele “permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça e o fim da impunidade nas transições democráticas; e agora demanda o fortalecimento das instituições democráticas com

o necessário combate às violações de direitos humanos e proteção aos grupos mais vulneráveis” (PIOVESAN, 2017, p. 1383-1384).

Quando da instalação do Sistema Interamericano, a justiça de transição se encontrava em sua segunda fase evolutiva (TEITEL, 2005), ou seja, o cenário global era o da polarização fruto da Guerra Fria com o início do gradual fortalecimento da democracia. Na contramão da democracia, ocorria na América Latina a expansão dos regimes militares e, junto com eles, das práticas de torturas, desaparecimentos e exílios – destarte a premiação da Anistia Internacional com o Prêmio Nobel da Paz, em dezembro de 1977, por sua campanha contra a tortura (GASPARI, 2014b, p. 493).

Gaspari elenca cronologicamente em seus livros alguns números alarmantes: em 1971 “começam os desaparecimentos na Argentina. Uma pessoa a cada dezoito dias” (2014a, p. 501); no ano de 1975 “a Anistia Internacional denuncia: um em cada cinquenta cidadãos uruguaios já foi interrogado por motivos políticos. Um em cada cinco exilou-se” (2014b, p. 489); e, em dezembro de 1977, “um em cada sessenta uruguaios tinha sido preso” (GASPARI, 2016, p. 395).

Permeada por esse cenário paradoxal de (não) proteção dos direitos humanos foi criada a Operação Condor. Chaves e Miranda destacam sua total clandestinidade e a cooperação entre inteligência norte-americana e os regimes militares que a integravam, consistindo em uma “união entre os países ditatoriais do Cone Sul, com a finalidade de perseguir indivíduos com pensamento contrário aos regimes ditatoriais que existiam no continente. Dela fizeram parte Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e Bolívia” (2015, p. 419). Chaves e Miranda também sintetizam sua criação (2015, p. 422):

A Operação Condor se concretizou, oficialmente, com o encontro do chefe da DINA (Direção de Inteligência Nacional) Manuel Contreras e Vernon Walters, diretor adjunto da CIA. Contreras então viajou entre os futuros países membros da Operação para demonstrar o projeto repressivo e convencer os chefes dos serviços secretos dos respectivos países à aderirem a cooperação para “eliminar o comunismo”. A Operação nasce em reunião em Montevideu de 25 de novembro a 1º de dezembro de 1975 [...]. A Operação teria limite em todos os países membros do acordo [...]. Também foi definida uma equipe para que eliminasse indivíduos subversivos dos países da operação, em qualquer parte do mundo. A fundação se deu no Chile, sem a presença de representante brasileiro.

Tendo sido firmada a Operação Condor já no governo Geisel, resta evidente a contradição interna do Brasil, afinal, foram realizadas diversas prisões de exilados dos outros países membros da Operação em solo brasileiro. Isso ocorreu em razão da falsa sensação de segurança causada pela distensão promovida pelo governo, que acabou por atrair exilados.

Ora, o que se pensa é que um país em processo de distensão não colaboraria com a extradição de exilados – reforçando a clandestinidade da Operação Condor (CHAVES; MIRANDA, 2015).

Apesar disso tudo, a cooperação internacional repressiva entre os Estados que vieram a compor a Operação Condor já ocorria antes de seu estabelecimento. A novidade da Operação foi a sobreposição à soberania dos países membros com a fragilização do princípio da soberania, flexibilizando as fronteiras territoriais e facilitando o sequestro de “subversivos” entre os territórios aliados (DINGES, 2005; CHAVES; MIRANDA, 2015).

Além das execuções, algumas outras violações praticadas pelas atividades da Operação Condor são listadas por Chaves e Miranda (2015, p. 422):

leis e tratados sobre extradição, asilo político, convenções internacionais de Direitos Humanos, liberdade individuais e constitucionais foram ignoradas. Serviços secretos dispunham de infiltrados em embaixadas, correios e telégrafos, empresas telefônicas, companhias aéreas e bancos estaduais.

A Operação Condor também mantinha rastreamento do paradeiro dos “subversivos”, conforme destaca Dinges (2005, p. 188):

À medida que os subversivos e seus aliados se moviam de país para país, as informações sobre seu paradeiro e atividades deviam ser introduzidas no banco de dados central pelos serviços de Inteligência. O acordo, por exemplo, especificava que devia haver “um contato muito rápido e imediato, quando alguém é expulso de um país ou quando um suspeito viaja, para alertar os serviços de Inteligência”. Cada país fornecia, e cada país recebia as informações, usando o sistema de comunicação.

Dinges sintetiza o que significou a Operação Condor (2005, p. 190):

O sistema criou assim uma elaborada infra-estrutura de Inteligência multilateral com um escritório central no Chile e filiais em cada país. Esse elementos – informação, comunicação e a colocação de pessoal operacional [deveria haver funcionário da Inteligência de todos os países membro em cada um deles trabalhando conjuntamente com o serviço local] – geraram uma enorme capacidade de atividade internacional.

Não cabe na delimitação temática da presente dissertação contextualizar historicamente os regimes militares dos países membros da Operação Condor. Desta feita, contextualizado o sistema adotado e seu contexto histórico, serão apresentadas algumas medidas transicionais de maior destaque adotadas pelos países membros da Operação.

Lugar comum na adoção de medidas relacionadas à justiça de transição na Argentina; Bolívia; Brasil; Chile; Paraguai; e Uruguai é a criação de “sítios de memória” ou “lugares de memória”, que são espaços responsáveis por oferecer reparação simbólica por

meio da memória, além de contarem com grande valor pedagógico para a conscientização da não repetição das graves violações de direitos humanos (FUERTES, 2014).

Nestes países, comumente têm-se transformado espaços como prisões e centros de tortura em lugares de memória, como, por exemplo, museus; marcos; identificação por meio de placas; estátuas. Mas nem sempre essa ressignificação dos locais se deu em razão de medida estatal (FUERTES, 2014).

Isso reforça o expresso por Sriram, de que há medidas normalmente mais adotadas, mas que de qualquer modo não há uma fórmula específica de aplicação da Justiça de Transição (2005, p. 103):

Prosecutions, purges, truth commissions, and amnesties are historically some of the most common responses. While the field as a whole does not especially favor one response to another, or even a “formula” of several of these responses, there is a general concurrence that these are the primary tools of interest in the transitional justice “toolkit”³⁰.

Como já explanado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos atua em casos onde as cortes internas não atuam ou deixam de atuar de maneira satisfatória. Em se tratando das violações de direitos humanos praticadas durante os regimes militares de Estados envolvidos na Operação Condor, o Brasil não foi o único condenado pela Corte. O não resguardo do Chile e do Uruguai à justiça das vítimas do período também sofreu condenação (PIOVESAN, 2017).

No que diz respeito à justiça de transição, a Corte Interamericana basicamente analisou leis de anistia; combateu a impunidade; e buscou a promoção do direito à verdade (PIOVESAN, 2017).

O Caso Almonacid Arellano x Chile tinha como objeto a discussão da validade da anistia aos crimes ocorridos durante o regime comandado por Pinochet. A Corte Interamericana decidiu pela invalidade do decreto-lei por se tratar de autoanistia (PIOVESAN, 2012 e 2017). Com essa sentença de 2006 a Corte consolida o seguinte entendimento (PIOVESAN, 2012, p. 348):

leis de anistia são incompatíveis com a Convenção Americana, por afrontarem direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, obstando o acesso à justiça, o direito à verdade e a responsabilização por

³⁰ “Processos judiciais, purgas; comissões da verdade, e anistias são historicamente algumas das respostas mais comuns [na justiça de transição]. Enquanto o campo como um todo não favorece especificamente uma resposta a outra, ou mesmo uma ‘fórmula’ com variadas dessas respostas, há concordância geral de que essas são as ferramentas primárias de interesse no ‘kit de ferramentas’ da justiça de transição” [tradução nossa].

graves violações de direitos humanos (como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias e o desaparecimento forçado).

Ainda nesse sentido, após a condenação brasileira em 2010 no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), o Uruguai foi condenado no ano de 2011. A Corte Interamericana decidiu que a “Lei da Caducidade da Pretensão Punitiva” (que concedia anistia) também não estava de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos, nem com a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas em razão da impossibilidade que causava à adequada transição, “não podendo impedir ou obstar a investigação dos fatos, a identificação e eventual sanção dos responsáveis por graves violações a direitos humanos” (PIOVESAN, 2017, p. 1364).

Pertinente adicionar a essas duas condenações abordadas uma menção ao Caso Barrios Altos x Peru, *leading case* na temática. Ou seja, foi a primeira condenação realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sentenciando um Estado a derrogar lei de anistia vigente (PIOVESAN, 2012 e 2017).

Em 2001 o Peru foi condenado pela Corte a reparar adequada e integralmente os danos morais e materiais sofridos pelos familiares das 15 vítimas do massacre de Barrios Altos; além de derrogar a lei que concedia anistia geral a militares, policiais e civis, bem como outra lei que interpretava o alcance da autoanistia concedida (PIOVESAN, 2012 e 2017).

A Corte concluiu na sentença o seguinte (PIOVESAN, 2012, p. 347):

as leis de “autoanistia” perpetuam a impunidade, propiciam uma injustiça continuada, impedem às vítimas e aos seus familiares o acesso à justiça e o direito de conhecer a verdade e de receber a reparação correspondente, o que constituiria uma manifesta afronta à Convenção America. As leis de anistia configurariam, assim, um ilícito internacional, e sua revogação uma forma de reparação não pecuniária. Essa decisão apresentou um elevado impacto na anulação de leis de anistia e na consolidação do direito à verdade, pelo qual os familiares das vítimas e a sociedade como um todo têm o direito de ser informados das violações, realçando o dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar violações aos direitos humanos.

Declaradas ilícitas as autoanistias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, atualmente o único Estado que cooperou com a Condor e que mantém em vigor sua Lei de Anistia é o Brasil (CHAVES; MIRANDA, 2015).

Sobre o impacto do Caso Barrios Altos além da Corte Interamericana, há exemplo argentino que merece referência.

Em 14 de julho de 2005, adotando como precedente o Caso Barrios Altos, a Corte Suprema de Justiça da Nação da Argentina decidiu pela anulação da Lei de Ponto Final (Lei nº 23.492/1986) e da Lei de Obediência Devida (Lei nº 23.521/1987), reconhecendo-as inconstitucionais. Ou seja: uma Corte nacional/interna adotou como precedente a condenação de uma Corte internacional, consequentemente, respeitando convenções internacionais – em clara aplicação da figura do controle de convencionalidade – em razão da incorporação dos tratados de direitos humanos à Constituição Argentina ainda no ano de 1994 (MIRANDA; PERTINHES, 2015; PIOVESAN, 2012 e 2017).

O panorama de implantação da Lei de Ponto Final era o seguinte (BAUER, 2011, p.281-282):

Entre 1985 e 1986, foram abertas aproximadamente 1.500 causas contra militares e agentes das forças de segurança. O crescente número de processos e condenações fez com que grupos de militares se sublevassem e formassem o movimento dos carapintadas, que, durante 1986 e 1987, realizaram três levantes em guarnições militares. Frente a uma democracia incipiente e com resquícios do medo, o presidente Alfonsín encaminhou, no dia 5 de dezembro de 1986, um projeto de lei ao Congresso Nacional, que determinaria um prazo para a abertura de processos contra os implicados na consecução da estratégia de implantação do terror. A Lei n. 23.049 foi aprovada no dia 23 daquele mês, e extinguiu a ação penal dos casos que ainda estavam em curso, ficando conhecida como “Lei de Ponto Final”.

Meses depois já foi aprovada a Lei de Obediência devida, como relata Bauer (2011, p. 282):

Logo após, o presidente encaminhou novo projeto no dia 13 de maio de 1987. No dia 5 de junho de 1987, foi aprovada a Lei n. 23.521, mais conhecida como “Lei de Obediência Devida”, que determina que os oficiais de baixo escalão apenas cumpram ordens que recebiam de seus superiores – e os superiores já haviam sido julgados e condenados: eram os comandantes das Forças Armadas.

Miranda e Pertinhes apontam que a Lei de Ponto Final e a Lei de Obediência Devida “isentavam a punição dos crimes cometidos contra a humanidade no período da ditadura militar argentina, e cujos objetivos eram anistiar os oficiais de níveis médio e baixo na escala hierárquica militar” (2015, p. 20).

Além da revogação dessas Leis no âmbito jurídico, aspecto interessante e singular da transição argentina é a força do movimento civil *Abuelas de Plaza de Mayo* (Avós da Praça de Maio) – hoje uma associação civil –, que denota o interesse da população argentina em enfrentar seu passado; discuti-lo; vencê-lo e, quem sabe, resolvê-lo por meio de reencontros entre familiares e desaparecidos.

Fundada por 12 mulheres em 1977, as *Abuelas de Plaza de Mayo* eram mulheres que em pleno Regime Militar argentino foram às ruas manifestar a busca por seus filhos e filhas desaparecidos e assassinados à época, mas acabaram se dando conta que além deles, perdiam também seus netos e netas. As passeatas eram realizadas na *Plaza de Mayo*, em frente a Casa Rosada, sede da presidência argentina, daí surgiu o nome do grupo (BARREIRO, 2017; CENTENERA, 2018).

Rosa Tarlovsky de Roisinblit, uma das fundadoras do movimento, relata ao jornal “El País” como tudo começou (BARREIRO, 2017):

Os primeiros anos foram muito difíceis, porque não sabíamos como fazer para encontrar nossos filhos, e finalmente percebemos que também levavam nossos netos. Tudo estava contra nós. Estávamos diante de uma ditadura feroz, que não parava por nada, e sobre nossos netos não sabíamos nem o sexo, porque tinham nascido num campo de concentração. Também não sabíamos se nossas filhas sequestradas tinham chegado ao fim da gravidez, pelas torturas e castigos [...]. Concluiu-se que com o sangue dos familiares se poderia saber a identidade dos nossos netos.

Por meio de decreto do ex-Presidente Raúl Alfonsín foi criado, em junho de 1987, o Banco Nacional de Dados Genéticos, que viabilizou a restituição (até o momento) de 128 netos para suas reais famílias (CENTENERA, 2018).

No ano de 2018 as *Abuelas de Plaza de Mayo* foram indicadas pela 6ª vez ao Prêmio Nobel (UOL, 2018).

Apontadas algumas medidas argentinas neste último momento, resta evidenciada a opinião de que a “Argentina tem sido o país mais avançado na América Latina em relação à reabertura dos processos relativos a crimes e violações aos direitos humanos cometidos durante o período militar” (MIRANDA; PERTINHES, 2015, p. 20).

Sobretudo porventura do recém destaque que acabou ganhando na mídia nacional³¹, impende mencionar o que ficou conhecido como “Arquivos do Terror”.

³¹ O atual Presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, no dia 26 de fevereiro de 2019, em evento de nomeação das novas autoridades da Itaipu Binacional, proferiu discurso não protocolar e nele “se desfez em elogios ao ditador Alfredo Stroessner, o homem que com mão de ferro controlou o Paraguai entre 1954 e 1989, responsável por milhares de prisões arbitrárias, torturas e desaparecimentos. A hidrelétrica só foi possível, disse ele, ‘porque do outro lado havia um homem com visão, um estadista que sabia perfeitamente que seu país, o Paraguai, só poderia continuar progredindo se tivesse energia’. ‘Então, aqui está minha homenagem ao nosso general Alfredo Stroessner’, acrescentou em português, pouco antes de ficar em silêncio para ouvir os aplausos do público e o olhar imóvel de seu colega paraguaio” (CARNERI, 2019). Em resposta às declarações do Presidente, o advogado e ativista de direitos humanos Martín Almada – um dos responsáveis pela descoberta dos Arquivos do Terror, ao lado do juiz José Agustín Fernández (BARRETO, 2016) – convidou Bolsonaro, por meio de carta, a

Os Arquivos do Terror, descobertos em 1992, reúnem acervo documental composto por 60 mil registros secretos do Regime Militar paraguaio, comandado pelo General Alfredo Stroessner. Graças a esse arquivo foi viabilizada a comprovação das atividades da Operação Condor (BARRETO, 2016).

Os documentos encontrados em 1992 foram sistematizados em formato de arquivo do seguinte modo, conforme especifica Barreto (2016, p. 149):

A base de dados dos Arquivos do Terror está localizada no Centro de Documentação e Arquivo para a Defesa dos Direitos Humanos (CDyA) do Supremo Tribunal de Justiça do Paraguai. Esta base de dados foi desenvolvida através do Projeto Memória Histórica, Democracia e Direitos Humanos (MHDDH), acordo firmado entre o Supremo Tribunal de Justiça, da Universidade Católica de Assunção e da ONG The National Security Archive. Cada registro inclui o código para imagens de microfilme, data do documento, tipo de documento, linha e nome; e se for o caso, a origem, as organizações e localização geográfica. São fichas policiais, listas de entradas e saídas de presos, notas dos chefes de investigações, informes confidenciais, controle de partidos políticos, publicações periódicas, listas de suspeitos, informações sobre agremiações e grupos considerados subversivos, controle de sindicatos e objetos como livros e cédulas de identidade.

Os arquivos contam com documentos diversos que propiciaram a viabilização da justiça, da verdade e da memória no território paraguaio. Serviram como prova em processos judiciais; expuseram a verdade à sociedade; e realizaram grandioso resgate do passado. A responsabilidade do governo para com o arquivamento e digitalização de todo o material demonstra claramente a postura paraguaia com relação ao período de exceção em sua história. Barreto relata isso adiante (2016, p. 150):

Os documentos encontrados e identificados dão uma ideia do amplo sistema de informação e vigilância, bem como das organizações e setores que eram vigiados pelos agentes da repressão. Nos Arquivos do Terror podemos encontrar registros de entrada e saída dos presos, anotações aos chefes das investigações, informes confidenciais, informes de vigilância domiciliar dos opositores do regime, disposições administrativas, declarações indagatórias dos prisioneiros, lista de presos detidos nos quartéis, controle dos partidos políticos, controle dos centros estudantis, publicações periódicas, informes sobre grupos subversivos e controle de sindicatos. Esses registros auxiliaram advogados de presos políticos a encontrar evidências judiciais de suas prisões e das circunstâncias de sua detenção. Esses documentos serviram para desmentir as falsas alegações do Estado que, até a descoberta dos Arquivos do Terror e a organização de seus registros, negavam sistematicamente a detenção de vários cidadãos paraguaios e de outras nacionalidades, muitos deles desaparecidos políticos.

Apresentada essa gama de medidas transicionais adotadas pelos Estados que cooperaram mutuamente na Operação Condor, o capítulo final apresentará o panorama brasileiro relativo à justiça de transição. O entrave da Lei de Anistia; as condenações na Corte

passar uma noite acompanhado dos documentos “para reviver os pesadelos e ‘lembranças envenenadas’ das mais de ‘100.000 vítimas mortais’ das ditaduras sul-americanas” (EFE, 2019).

Interamericana de Direitos Humanos afetas ao tema e o que pode ser considerado seu principal desdobramento: a criação da Comissão Nacional da Verdade – evidenciando tacitamente os contrastes entre a postura brasileira e dos demais países membros da Operação Condor perante a transição do estado de exceção para a Democracia.

CAPÍTULO 3 – RESULTADOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL APÓS O CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

“[O futuro] Nunca esteve tanto nas nossas mãos, mas as nossas mãos nunca foram tão ignorantes sobre se afagam uma pomba ou uma bomba” (SANTOS, 2013, p. 63).

Apresentado o caminho geral percorrido pela justiça de transição até a modernidade por meio dos vieses global e local (no âmbito da extinta Operação Condor), bem como a historização do Regime Militar brasileiro, a proposta deste capítulo final é responder à pergunta central da dissertação ao demonstrar a repercussão das condenações brasileiras na Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de justiça transicional.

Isso será feito por meio de três momentos distintos: inicialmente, no item 3.1, breve relato das condenações sofridas pelo Estado brasileiro nos casos Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e Herzog combinadas à vigência da Lei de Anistia; em seguida, no subitem 3.1.1, a criação da Comissão Nacional da Verdade em cumprimento à condenação no Caso Gomes Lund e seu relatório final; e, por fim, no item 3.2, a confirmação de que o processo transicional brasileiro influencia no desinteresse pelo debate aos crimes ocorridos durante o Regime Militar.

Esse trajeto viabiliza a conclusão da dissertação com a resposta à pergunta central do trabalho, pois deixa nítida a intenção da estrutura dominante de poder em manter fora das rodas de discussões os crimes ocorridos na seara dos direitos humanos durante o Regime Militar, com a finalidade de perpetuar-se no poder.

Mais, o item 3.2 abordará a necessidade da aplicação contínua dos ideais da justiça de transição, seja o (re)ingresso no Estado Democrático decorrente de uma ruptura ou de uma distensão. Ora, não basta adotar medidas transicionais apenas durante o ciclo de saída do estado de exceção, por exemplo; é primordial a execução de um processo contínuo de implementação de práticas que visem à não repetição das violações, dessa forma são realmente cumpridos os ideais da justiça de transição. Também independe como iniciou o Estado Democrático, pois o objetivo da justiça de transição deve ser visto com maior zelo pelos governantes.

O ideal é a adoção de medidas que auxiliem na conscientização e no combate à repetição dos crimes. O resguardo dos direitos à memória, verdade e justiça é o caminho para um Estado Democrático forte e de fato representativo de seu povo; sincero com seu passado; combativo com relação às atrocidades outrora cometidas; e consciente da necessidade da compreensão de sua história pelos seus cidadãos.

Do contrário, a tendência à nova instabilidade é grande e, junto com ela, aumenta a chance de ocorrer novo golpe de Estado – que, de acordo com Bonavides, “significa simplesmente a tomada do poder por meios ilegais” (2010, p. 454) e tem como características “a surpresa, a subtaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação, a ilegitimidade” (2010, p. 454).

Bonavides – para quem a “a idéia de governo se entrelaça [...] com a de regime, com a ideologia dominante” (2010, p. 215) – alerta quanto à usualidade dos golpes de Estado na América Latina (2010, p. 455):

Típico dos “sistemas monocráticos instáveis”, onde são mais usuais conforme atestam os exemplos extraídos da América Latina, África e Oriente Médio, o golpe de Estado no século XX é a técnica política predileta de tomada do poder que mais se emprega nos países subdesenvolvidos ou em fase de desenvolvimento. A traição e o medo se aliam no golpe de Estado. Desse flagelo as consequências são duras para as sociedades que o padecem.

Nesse sentido, interessante destacar a fala de Dallari ao discutir Estado Democrático: “a experiência já comprovou amplamente que a melhor ditadura causa mais prejuízos do que a pior democracia” (2010, p. 310). Assim sendo, o Estado Democrático de Direito, apesar das dificuldades a ele inerentes, deve ser protegido e aprimorado objetivando a eficácia do Estado (DALLARI, 2010). O autor complementa: “O Estado Democrático é um ideal possível de ser atingido, desde que seus valores e sua organização sejam concebidos adequadamente” (2010, p. 311).

Os pressupostos primordiais do Estado Democrático, de acordo com Dallari, são os seguintes: eliminação da rigidez formal; supremacia da vontade do povo; preservação da liberdade; e preservação da igualdade (2010, *passim*).

É notório que a democracia brasileira atual peca em alguns desses pressupostos e isso se dá também em razão da distensão para o Estado Democrático de Direito, que afeta até hoje a aplicação da justiça de transição no Brasil e a estrutura social hodierna. Isso é visto, por

exemplo, no não cumprimento integral das condenações brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A distensão (logo, não-ruptura) ajuda a compreender porque a sociedade brasileira tende a não discutir os crimes ocorridos durante o Regime Militar e, consequentemente, a viabilizar a manutenção das estruturas de poder e repetição das violações. É o defendido e apresentado adiante.

3.1 CASO GUERRILHA DO ARAGUAIA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A CRIAÇÃO DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Como anteriormente retratado na presente dissertação, no subitem 1.1.2 (“Ato II: Endurecimento”), a Guerrilha do Araguaia consistiu em um movimento armado partidário de oposição ao Regime Militar então vigente no país. Foi combatida pelo Estado de maneira desproporcional e ostensiva, tendo sido usada até mesmo como uma das desculpas para o fechamento do Congresso Nacional por meio do AI-5 em 1968 (FAUSTO, 2015; NAPOLITANO, 2016).

Uma das consequências da Guerrilha do Araguaia é o desaparecimento de 70 pessoas, o que totalizava metade dos desaparecidos políticos àquela época (AGUIAR; WERMUTH, 2014).

Os familiares desses desaparecidos, após “tentativas infrutíferas, na esfera do Estado Brasileiro, da busca sobre os fatos ocorridos, dos desaparecidos políticos da guerrilha do Araguaia e de justiça ao caso, [...] recorreram ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos” (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 418).

Silva sintetiza o cronograma postulatório do caso (2013, p. 02):

Em 7 de agosto de 1995 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição inicial oferecida por familiares de desaparecidos políticos da região do Araguaia (e outros) contra a República Federativa do Brasil que resultaria, após a submissão feita pela Comissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos (em 26 de março de 2009), na sentença de 24 de novembro de 2010.

Ao denunciar o caso à Corte, a Comissão utilizou-se da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Brasil em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678/1992. Sua aplicação, no Brasil, em casos anteriores à vigência do Pacto de São José é possível em decorrência da promulgação do

Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, que “reconheceu como obrigatória a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ‘para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998’” (WEICHERT, 2008, p. 184).

As denúncias realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte, em 26 de março de 2009, foram (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 418):

prática de desaparecimento forçado, detenção arbitrária, torturas e execuções pelas forças de segurança do governo militar, agindo com recursos do Estado Brasileiro. Ademais, considerou que os recursos judiciais brasileiros não foram eficazes na busca dos restos mortais das vítimas, que a integridade psíquica dos familiares dos desaparecidos foi violada dada a impunidade dos agentes responsáveis e pela falta de acesso à justiça, à verdade dos fatos e à informação.

Dentre outras alegações, em sua defesa o Estado brasileiro afirmou que o caso não estaria sob jurisdição da Corte em razão do critério temporal; a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF nº 153), que trata da Lei de Anistia (como será brevemente apresentado ainda neste item); o não esgotamento das vias internas, que, em verdade, é desnecessário em caso de mora (AGUIAR; WERMUTH, 2014). No que tange ao mérito: “requereu a desqualificação dos fatos como crimes contra a humanidade, invocando a legalidade e anterioridade penal, bem como as medidas adotadas em âmbito interno para a efetivação do direito à memória e à verdade” (AGUIAR; WERMUTH, 2014, p. 419).

Em 24 de novembro de 2010, a Corte proferiu sentença condenando o Estado brasileiro, derrubando a alegação brasileira de que a Corte era incompetente para o julgamento do caso; atestando a continuidade dos crimes de lesa-humanidade ocorridos durante o Regime Militar; e apontando a incompatibilidade da Lei de Anistia com o Direito Internacional (CIDH, 2010).

Silva e Miranda resumem as condenações sofridas pelo Estado brasileiro a partir da sentença da Corte Interamericana (2012, p. 01):

o Brasil foi condenado a pagar indenização aos familiares dos desaparecidos políticos da região e fornecer aparato médico-psicológico; realizar a persecução criminal dos autores; determinar local onde as vítimas se encontram, bem como identificar seus restos mortais; dar acesso a arquivos históricos, possibilitando ainda a divulgação das informações encontradas; realizar ato público que dê conhecimento da causa e demonstre a responsabilidade internacional do país; criação de um “Dia dos Desaparecidos Políticos” e um memorial; além das garantias que visam a não repetição dos atos, tal como: lições de Direitos Humanos às Forças Armadas; tipificar “desaparecimento forçado” como crime no país; publicização de todos os documentos referentes à época que se encontram em poder do Estado; criar “Comissão da Verdade”.

A última das condenações mencionadas – criar “Comissão da Verdade” – foi cumprida pelo Estado brasileiro por meio da criação da Comissão Nacional da Verdade, que surpreendeu impactando positivamente com o fenômeno da “pulverização” das comissões da verdade pelo território em diversos âmbitos civis e políticos, conforme demonstrado no item 2.2 da presente dissertação. Seu trabalho e relatório final serão mais bem explanados no subitem 3.1.1, que virá adiante.

Em sentido semelhante a Corte Interamericana decidiu mais recentemente – em 15 de março de 2018 – o Caso Herzog, apresentado no subitem 1.1.3, que tratou do ciclo de saída do Regime Militar.

O caso foi levado à Comissão em razão do esgotamento das vias judiciais internas pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) em julho de 2009 (SILVA; MIRANDA, 2017).

Havia três pontos principais para decisão da Corte, conforme Silva e Miranda (2017, p. 02-03):

o dever de apurar, mediante processo judicial, a responsabilidade criminal pela detenção arbitrária, tortura e morte de Vladimir Herzog; reconhecer a imprescritibilidade do fato e a inaplicabilidade de óbices como a Lei de Anistia, a alegação de coisa julgada ou a irretroatividade de leis para hipóteses que envolvam graves violações a direitos humanos; e conceder reparação aos familiares do jornalista.

Esta condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos apontou, dentre outras obrigações, para a necessidade do Estado investigar os fatos, julgá-los e, se cabível, punir os responsáveis pela detenção arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog; “a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade; o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado; garantir a efetiva implementação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e indenização compensatória” (CIDH, 2018, *passim*).

Tanto no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia), quanto no Caso Herzog, foi aventada a incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com o Direito Internacional, visto que trata de lei de autoanistia.

A crítica às leis de autoanistia já foi realizada no item 2.2 da dissertação, ao passo que o cenário da promulgação da Lei de Anistia no caso brasileiro já foi apresentado no subitem 1.1.3.

Assim sendo, cabe agora apresentar o entrave que a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 – a Lei de Anistia brasileira – representa no ordenamento jurídico pátrio e para a adoção de medidas em prol da justiça de transição.

Quando de sua promulgação, ainda durante o Regime Militar, a Lei de Anistia praticamente não foi questionada. Apenas no início da década de 1990 Dalmo de Abreu Dallari e Fábio Konder Comparato iniciam as discussões a respeito dos impactos negativos da lei à transição (MEZAROBBA, 2009).

Dallari afirmava já no ano de 1992 (treze anos após a entrada em vigor da Lei de Anistia) que a anistia, tal qual foi concedida, contrariava já a Constituição de 1967 – não apenas a Constituição de 1988 –, vigente quando da promulgação da anistia, não tendo validade jurídica (MEZAROBBA, 2009).

Comparato, em 1995, quando dos debates da promulgação da Lei dos Desaparecidos Políticos (Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995), já no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, declarava não haver diploma legal que previsse crimes praticados por policiais ou militares relativos à tortura àquela época, assim sendo, não teria como haver anistia a tais violações de direitos humanos, ora, os torturadores sequer haviam sido oficialmente acusados da prática de algum crime (MEZAROBBA, 2009).

Há dois limites da Lei de Anistia que ainda não foram superados no Brasil, conforme denuncia Mezarobba (2009, p. 380):

Um deles é o que tem impossibilitado que se avance na busca da verdade. O outro diz respeito a graves violações de direitos humanos, como a tortura e os assassinatos. Sequer enunciados na primeira lei (desconsiderado o malabarismo jurídico que apelou para os chamados “crimes conexos”), ambos estavam implícitos no acordo de então e, até hoje, constituem o que parece ser a interpretação jurídica dominante.

Além da dificuldade representada ao avanço da adoção de medidas afetas à justiça de transição no cenário brasileiro, a vigência da Lei de Anistia acabou se tornando um empecilho ainda maior ao adquirir expressamente significado extensivo com relação aos “crimes conexos” após interpretação dada pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 no Supremo Tribunal Federal.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) consiste na “impugnação ou questionamento direto de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, como pode acarretar uma provocação a partir de situações concretas, que levem à impugnação de lei ou ato normativo” (BRANCO; COELHO; MENDES, 2009, p. 1198).

A ADPF em questão foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em 21 de agosto de 2008. Seu objetivo era a impugnação do artigo 1º da Lei de Anistia³² (SILVA, 2017b). Zilli sintetiza os argumentos invocados para a impugnação da constitucionalidade da extensão da anistia àqueles agentes públicos que haviam cometido crimes de direitos humanos durante o Regime Militar brasileiro (2011, p. 83):

Dentre os vários argumentos levantados, a OAB procurou desconstruir a propalada conexão entre os crimes políticos cometidos pelos opositores ao regime e aqueles de natureza comum que teriam sido executados pelos agentes públicos dos órgãos de repressão. Dessa forma, a anistia seria válida, tão somente, para os primeiros sendo inaplicável aos últimos. A OAB ainda arguiu a violação dos princípios democrático e republicano lembrando que aprovação da Lei de Anistia se dera em um contexto político ainda marcado pela vigência do regime militar e em um cenário de restrições de liberdades civis. Nessas circunstâncias, qualificou a lei brasileira de autoanistia [importante frisar: antes da condenação na Corte Interamericana no Caso Gomes Lund, na qual a sentença prolatada foi também nesse sentido], hipótese que seria totalmente prosrita no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

A matéria foi julgada improcedente por sete votos a dois – vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski –, culminando na confirmação da constitucionalidade da Lei de Anistia (SILVA, 2017b). A Corte assentou o seguinte (BRASIL, 2010):

A lei estendeu a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção; daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral, que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados – e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou – pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Zilli sintetiza a posição majoritária dos Ministros acerca da Lei de Anistia, que em razão disso optaram pelo prosseguimento de sua vigência, considerando-a (2011, p. 84):

o resultado de um amplo acordo social e político. [...] No entendimento da maioria, a negação da existência do pacto social levaria à total desconsideração do contexto histórico-político vivido pelo país [quando da promulgação da Lei] e a intensa luta travada por segmentos da sociedade civil para por fim ao regime de exceção. Tais conclusões, segundo os Ministros, reforçam a natureza bilateral e consensual da anistia não sendo possível uma revisão de fatos históricos ou mesmo a mudança legislativa pela via jurisdicional.

Enquanto Aguiar e Wermuth apontam para a incongruência da decisão do Supremo (2014, p. 421):

o descompasso aqui é patente quanto às condições de possibilidade do Direito Internacional na esfera constitucional; primeiro, por tal decisão contrariar a nova ordem constitucional brasileira que é humanista e democrática e também as

³² “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política” (BRASIL, 1979).

obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro por meio das convenções internacionais subscritas pelo país.

O entrave criado pela autoanistia é severo à sociedade brasileira, que se vê refém de seu passado, sem a possibilidade de requerer justiça pela via judicial interna, que deveria ser a via ideal para tanto. Familiares restam obrigados a adotar estratégias secundárias às responsabilizações ou se socorrem da Corte Interamericana de Direitos Humanos para ter seus direitos atendidos e respeitados, o que inevitavelmente prejudica a imagem do Brasil no exterior quando se pensa em um Estado que zela pela proteção dos direitos humanos.

Greco evidencia pontualmente a estrutura protetiva criada pela Lei de Anistia ainda em 1979 (2009, p. 529-530):

A Lei 6.683/1979 institucionaliza a *espoliação das lembranças* engendrada pela *anistia/amnésia*. Ela reflete exemplarmente a lógica interna de sua matriz – a Doutrina de Segurança Nacional – sobretudo mediante três dos seus dispositivos, que sintetizam a *estratégia do esquecimento* operada pela ditadura militar: a pretensa e malchamada reciprocidade atribuída à alusão dos chamados *crimes conexos*; a exclusão dos guerrilheiros; e a declaração de ausência. A reciprocidade constitui balão de ensaio que acabou tornando-se senso comum: a anistia – parcial e condicional para os opositores do regime – foi total para os torturadores e agentes da repressão antes mesmo de qualquer julgamento, apesar da evidente aberração histórica e jurídica contida; a cultura da impunidade e a consolidação da tortura enquanto instituição são seus subprodutos mais importantes. A exclusão dos guerrilheiros reitera a cristalização do conceito-chave de inimigos internos e a necessidade de sua eliminação. A declaração de ausência é a tentativa de resolver assepticamente por decreto a questão dos desaparecidos políticos, categoria fabricada pelos militares para designar os que foram assassinados, geralmente sob tortura, cujas mortes não foram assumidas pelo Estado e cujos cadáveres foram ocultados – o que configura crime continuado, portanto, sem prescrição. Suas famílias, no lugar do direito ancestral de enterrá-los, teriam direito à presunção de suas mortes pelo recurso ao atestado de ausência. Ao rejeitar categoricamente a anistia parcial e insistir na continuidade da luta por “Anistia Ampla, Geral e Irrestrita”, os Comitês Brasileiros de Anistia confirmam sua *vocação instituinte*, seu caráter político, e consolidam este movimento de memorização [destaques do original].

Assim, o que se consegue por meio da Lei de Anistia e sua recepção no ordenamento jurídico vigente são a desvalorização e desrespeito aos ideais da justiça transicional.

Coincidentemente ou não, a decisão do Supremo Tribunal Federal veio antes da já prevista condenação no Caso Gomes Lund na Corte Interamericana de Direitos Humanos – concretizada em novembro de 2010. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 acabou por fortalecer no ordenamento jurídico interno o entrave representado pela Lei de Anistia.

Há grande impasse no que diz respeito à Lei de Anistia brasileira não apenas no âmbito internacional, como no âmbito nacional. O caso permanece em discussão na Arguição

de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). O Partido aspira obter tutela jurisdicional relativa a alguns efeitos da Lei de Anistia, ao que a Procuradoria-Geral da República anuiu parcialmente e “posicionou-se no sentido de que o STF confira ao artigo 1º da Lei de Anistia interpretação conforme a Constituição” (SILVA, 2017b, p. 46).

São alguns dos objetivos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320 a “exclusão dos efeitos de referida Lei [de anistia] para crimes que consistam em graves violações de Direitos Humanos cometidos por agentes públicos, bem como os casos de crimes continuados ou permanentes que não cessaram na data limite da concessão da (auto) anistia” (SILVA, 2017a, p. 30).

Até o momento não há previsão para o julgamento da Arguição nº 320, perpetuando a incerteza acerca do cumprimento das condenações sofridas pelo Estado brasileiro nos Casos Gomes Lund e Herzog (SILVA, 2017b).

Nesse sentido, válido destacar o trabalho desempenhado pela Comissão Nacional da Verdade – medida transicional adotada pelo Estado brasileiro após a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso da Guerrilha do Araguaia – objetivo do subitem a seguir.

3.1.1 Comissão Nacional da Verdade: um desdobramento da condenação internacional brasileira

Em razão da delimitação temática da presente dissertação, a medida transicional adotada pelo Estado brasileiro a ser mais bem apresentada e avaliada é a Comissão Nacional da Verdade.

A delimitação é pertinente também por ser essa a única medida adotada pelo Estado brasileiro após a condenação sofrida no Caso Gomes Lund, de acordo com a Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2014)³³.

³³ De acordo com a Resolução de Supervisão, além da Comissão Nacional da Verdade ser considerada a única medida efetiva ao cumprimento de recomendação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, há um total de três medidas que levaram ao cumprimento parcial de recomendações, há também nove recomendações que sequer contam com medidas adotadas. A Corte ainda destaca a vigência da Lei de Anistia no território brasileiro como um entrave à garantia dos direitos das vítimas do período.

Para conhecimento, algumas outras medidas adotadas pelo Estado brasileiro que podem ser citadas como exemplos são as seguintes: Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979)³⁴; Constituição de 1988 e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); Lei dos Desaparecidos Políticos (Lei nº 9.140/1995) e sua Comissão – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos; Comissão de Anistia (Medida Provisória nº 2.151-3/2001, Medida Provisória nº 65/2002, Lei nº 10.559/2002 – regulamentando o artigo 8º do ADCT); Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Lei nº 12.847/2013); inclusão no calendário brasileiro do “Dia Internacional do Direito à Verdade” (Lei nº 13.605/2018).

O item 2.2 desta dissertação apresentou a criação da Comissão Nacional da Verdade por meio da Lei nº 12.528/2011; sua finalidade; duração; subcomissões de trabalho; divisão geral do relatório final; principais críticas sofridas; e reflexos positivos.

Neste momento da dissertação, serão abordados os seguintes aspectos relativos à Comissão: seus membros; alguns números alcançados; o conteúdo do relatório final, assim como as conclusões e recomendações apresentadas.

A equipe da Comissão Nacional da Verdade foi composta por profissionais de variadas áreas do conhecimento objetivando a criação de uma equipe interdisciplinar³⁵. Figuravam como principais membros os conselheiros – nomeados pela então Presidente Dilma Rousseff –, responsáveis pela coordenação e organização dos trabalhos desempenhados pela Comissão. É o que se depreende de texto disponível no site da CNV (2012):

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi integrada por sete conselheiros, por designação presidencial. Compuseram-na durante todo o seu período de funcionamento – de 16 de maio de 2012 a 16 de dezembro de 2014 – os conselheiros José Carlos Dias, José Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Maria Cardoso da Cunha. Foram designados para a composição inicial, mas se desligaram antes da conclusão dos trabalhos, os conselheiros Claudio Lemos Fonteles (renunciou em 2 de setembro de 2013) e Gilson Langaro Dipp (pediu afastamento, por razão de saúde, em 9 de abril de 2013). O conselheiro Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari foi nomeado em 3 de setembro de 2013, tendo permanecido até o final. Os trabalhos da CNV foram desenvolvidos, sob a coordenação desses conselheiros, por um diligente conjunto de assessores, consultores e pesquisadores. Essa equipe foi constituída por servidores públicos nomeados para a CNV ou cedidos de outros órgãos da administração pública e por pesquisadores contratados por intermédio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), ao qual a CNV expressa o reconhecimento pelo apoio

³⁴ Apesar de toda contradição no entorno da Lei de Anistia atualmente, à época de sua promulgação a Lei foi de grande relevância e impacto positivo, representando avanço em direção à transição do Regime Militar para o Estado Democrático de Direito.

³⁵ No site da Comissão Nacional da Verdade há a entrada “Membros”, nela há um redirecionamento para um sintético currículo de cada um dos conselheiros da Comissão.

dispensado. Também fundamental para os trabalhos da CNV foi a colaboração das comissões da verdade estaduais, municipais e setoriais instaladas por todo o país, com as quais a CNV celebrou acordos de cooperação técnica.

O trabalho da Comissão Nacional da Verdade foi desempenhado – entre sua instalação e o encerramento de suas atividades – ao longo de 2 anos e 7 meses, de maio de 2012 a dezembro de 2014. Após seu encerramento foi criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, uma estrutura administrativa temporária responsável pela organização do acervo levantado pela Comissão, que disponibilizou “parcela importante” (CNV, 2015a) no site da CNV e encaminhou os documentos ao Arquivo Nacional.

A constituição e os números do acervo são os seguintes, conforme apresentado pela Comissão Nacional da Verdade em seu *site* (2015a):

O acervo da Comissão Nacional da Verdade reúne milhares de documentos, testemunhos de vítimas e familiares, depoimentos de agentes da repressão política, 47 mil fotografias, vídeos de audiências públicas, diligências e depoimentos, laudos periciais, livros, entre outros. Na constituição de seu acervo, a CNV recebeu documentos de comissões da verdade estaduais, municipais e setoriais, arquivos de familiares de vítimas da ditadura e documentos oriundos da cooperação com governos de países como Argentina, Alemanha, Chile, Estados Unidos e Uruguai.

Acerca das atividades desempenhadas pela Comissão, o *site* da CNV enumera (2014a³⁶):

Ao longo de sua existência, os membros da CNV colheram 1121 depoimentos, 132 deles de agentes públicos, realizou 80 audiências e sessões públicas pelo país, percorrendo o Brasil de norte a sul, visitando 20 unidades da federação (somadas audiências, diligências e depoimentos). A CNV realizou centenas de diligências investigativas, entre elas dezenas de perícias e identificou um desaparecido: Epaminondas Gomes de Oliveira, um camponês que militava no Partido Comunista e morreu numa dependência do Exército em Brasília, cidade onde foi enterrado longe da família. Para tornar mais acurados os relatos de graves violações de direitos humanos, a CNV percorreu, entre novembro de 2013 e outubro de 2014, acompanhada de peritos e vítimas da repressão, sete unidades militares e locais utilizados pelas Forças Armadas no passado para a prática de torturas e outras graves violações de direitos humanos.

A partir da análise de todas essas diversas fontes, a Comissão Nacional da Verdade produziu seu relatório final, apresentado ao público em 10 de dezembro de 2014 – Dia Internacional dos Direitos Humanos (CNV, 2015). O relatório é extenso e conta com três volumes, conforme já indicado no item 2.2.

³⁶ Para que não haja confusão com relação às citações e referências, entende-se por “2014a” a entrada “Conheça e acesse o relatório final da CNV”, constante no *site* da Comissão; “2014b”, a página “Relatório da Comissão Nacional da Verdade”, também constante no *site* da Comissão e que funciona (por vezes) como um índice para *download* do relatório final e seus segmentos; “2014” ou “2014 + página”, o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade em si.

Apesar de o relatório levar em seu nome o termo “final”, a própria Comissão, ao levá-lo a público, sinaliza para a necessidade de continuidade de seu trabalho, tornando o relatório *final* um novo ponto de início às atividades de promoção da justiça de transição, afinal, é necessário pensar e discutir a memória brasileira, sobretudo em razão da maior parte da população atual já ter nascido após o início do Regime Militar e mais de 80 milhões depois de seu término. Eis a reflexão (CNV, 2015):

O relatório – que propõe também a criação de um órgão público para seguimento das ações e recomendações da CNV – deve ser visto como uma plataforma de apoio ao trabalho que ainda será executado. É certo, por exemplo, que o rol de vítimas do terceiro volume não é definitivo e que as investigações seguintes certamente acarretarão a identificação de número maior de mortos e desaparecidos, especialmente entre as populações camponesa e indígena. Mesmo que adequadamente consagrada, a verdade não promove o resgate da memória social se não é revelada e compartilhada. Essa constatação – e a de que mais de 80% dos brasileiros nasceram após o golpe de 1964 e que 40% (80 milhões) nasceram depois do final da ditadura, em 1985 – levou a CNV a dar especial atenção à efetivação do direito à memória, também uma de suas finalidades legais.

O volume II conta com os chamados “Textos Temáticos”, que são ao todo nove e abordam variados segmentos da sociedade que sofreram as violações de direitos humanos (CNV, 2014a):

O segundo volume do relatório final da Comissão Nacional da Verdade reúne um conjunto de nove textos produzidos sob a responsabilidade de alguns membros da CNV. Parte desses textos têm origem nas atividades desenvolvidas em grupos de trabalho constituídos no âmbito da Comissão, integrando vítimas, familiares, pesquisadores e interessados nos temas investigados pelos GTs [Grupos de Trabalho]. Neste bloco, o relatório trata, portanto, de graves violações de direitos humanos em segmentos, grupos ou movimentos sociais. Sete textos mostram como militares, trabalhadores organizados, camponeses, igrejas cristãs, indígenas, homossexuais e a universidade foram afetados pela ditadura e a repressão e qual papel esses grupos tiveram na resistência. É no volume II do relatório que é abordada também a relação da sociedade civil com a ditadura. Um capítulo analisa o apoio civil à ditadura, notadamente de empresários. Outro, a resistência de outros setores da sociedade às graves violações de direitos humanos.

O volume III trata dos “Mortos e Desaparecidos Políticos”, apresentando dois índices: um em ordem alfabética e outro em ordem cronológica de nomes. Além dessas duas listas, conta com segmentos temporais nos quais apresenta individualmente os 434 casos de morte ou desaparecimento político com breve biografia da pessoa. Ou seja, é totalmente dedicado às vítimas (CNV, 2014a e 2014b; CNV, 2015).

Por fim, o volume I, fracionado em cinco partes contando com o total de dezoito capítulos numerados sequencialmente de forma única – em razão disso, apresentado após os outros dois volumes. Sobre ele a CNV sintetiza (2014a):

O primeiro volume do relatório enumera as atividades realizadas pela CNV na busca pela verdade, descreve os fatos examinados e apresenta as conclusões e recomendações dos membros da CNV para que os fatos ali descritos não voltem a se repetir. O volume é assinado coletivamente pelos seis membros do colegiado: José Carlos Dias, José Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro, Pedro Dallari e Rosa Cardoso.

A parte I conta com dois capítulos que tratam da Comissão Nacional da Verdade, sua criação e atividades. São apresentados antecedentes históricos; os trabalhos de outras comissões da verdade; sua organização; relacionamento tanto com segmentos nacionais quanto cooperação internacional; além da investigação de três mortes: dos ex-presidentes Juscelino Kubitschek e João Goulart, e do educador Anísio Teixeira (CNV, 2014a e 2014b).

Quanto aos antecedentes históricos, pertinente ressaltar a contribuição de trabalhos anteriores relativos à justiça pós-conflito já realizados no Brasil (CNV, 2015):

O relatório não representa o começo ou o fim da investigação desses temas pela sociedade brasileira. A Comissão Nacional da Verdade se beneficiou de trabalho que vinha sendo realizado havia bastante tempo pela Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e pela Comissão de Anistia, ambas do governo federal, por entidades da sociedade, por sobreviventes e por familiares de mortos e desaparecidos. No curso de suas atividades, a CNV contou ainda com a contribuição de órgãos públicos nacionais e organismos internacionais, de Estados estrangeiros e de comissões da verdade estaduais, municipais e setoriais --que, com o advento da CNV, passaram a ser instaladas por todo o país. Caberá a essas comissões, assim como à universidade e a outros entes da sociedade e do Estado, continuar e aprofundar as investigações.

Também merece destaque a compreensão da Comissão com relação à continuidade de suas atividades após seu encerramento, conforme expresso no excerto acima (CNV, 2015). Ora, não é porque a Comissão Nacional da Verdade foi extinta que o trabalho por ela desempenhado pode ser considerado findo. A justiça de transição requer continuidade – conforme será defendido no item 3.2, logo a seguir.

A parte II, que conta com quatro capítulos, apresenta as estruturas do Estado e as graves violações praticadas durante o período analisado pela Comissão Nacional da Verdade, e constata que a maior parte delas foi, de fato, realizada durante os anos compreendidos pelo Regime Militar (CNV, 2014a e 2014b).

O capítulo 3 (visto que os dois primeiros compõem a parte I) pontua historicamente todo o período compreendido entre a democracia de 1946 e a transição à democracia. O capítulo seguinte revela os órgãos que compuseram a estrutura de repressão e seus procedimentos – como, por exemplo, o Sistema Nacional de Informações e os Departamentos Estaduais de Ordem Política e Social (CNV, 2014b).

Os capítulos 5 e 6 tratam das graves violações praticadas no exterior e da cooperação internacional. Neste último capítulo o mote é a Operação Condor, já comentada na presente dissertação no item 2.3 (CNV, 2014b).

No que tange à parte III, a Comissão Nacional da Verdade em seu *site* declara o seguinte (2014a):

Na parte III, o volume I do relatório traz os métodos e práticas de graves violações de direitos humanos. Em seis capítulos elas são conceituadas e explica-se como cada uma delas foi aplicada no Brasil no período ditatorial. Na apresentação do volume, os membros da CNV alertam: "Evitamos aproximações de caráter analítico, convencidos de que a apresentação da realidade fática, por si, na sua absoluta crueza, se impõe como instrumento hábil para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica".

O capítulo 7 conceitua estas graves violações: “Detenção (ou prisão) ilegal ou arbitrária; tortura; execução sumária, arbitrária ou extrajudicial, e outras mortes imputadas ao Estado; e desaparecimento forçado e ocultação de cadáver” (CNV, 2014b).

Há um capítulo para cada uma dessas modalidades de violações e, adicionalmente, um capítulo sobre “violência sexual, violência de gênero e violência contra crianças e adolescentes” – o capítulo 10 (CNV, 2014b).

Acerca da parte IV do volume I, a Comissão aponta o seguinte (CNV, 2014a):

O relatório, na sua quarta parte, em cinco capítulos, trata de casos emblemáticos, da Guerrilha do Araguaia, das instituições e locais associados com as graves violações. É nesta parte que a CNV dedica um capítulo exclusivamente sobre a autoria das graves violações de direitos humanos, indicando nomes de mais de 300 agentes públicos e pessoas a serviço do Estado envolvidas em graves violações de direitos humanos. Neste capítulo também é analisado o papel do poder judiciário na ditadura [grifo nosso].

Relativamente à passagem destacada na citação acima, mister denunciar a contradição aqui presente em um pequeno parêntese antes do retorno ao conteúdo atinente à parte IV do relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Ora, quão contraditória é a existência de um relatório final redigido por órgão criado pelo governo e com conselheiros escolhidos e nomeados pela presidência quando no ordenamento jurídico pátrio permanece vigente a Lei de Anistia? A autoanistia brasileira contempla torturadores que agora, desde dezembro de 2014, estão elencados nominalmente no relatório final da CNV – que também expõe descritivo dos crimes relativos às violações de direitos humanos praticadas – e mesmo assim seguem impunes. Em suma: há consenso das atrocidades por meio de relatório produzido por órgão governamental, mas esse mesmo governo permanece inerte com relação

às anistias a torturadores, contrariando sentenças condenatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o entendimento internacional no que diz respeito a autoanistias.

Retornando à análise capitular do relatório final, a parte IV conta com cinco capítulos, como expresso pela Comissão acima. O primeiro deles (capítulo 13) aborda casos emblemáticos por meio de quatro vertentes: “a repressão contra militares; a repressão contra trabalhadores, sindicalistas e camponeses; a repressão contra grupos sindicalistas insurgentes; e violência e terrorismo de Estado contra a sociedade civil” (CNV, 2014b).

O capítulo 14 é inteiramente dedicado à Guerrilha do Araguaia, dada não só sua importância histórica, como também em razão da criação da Comissão Nacional da Verdade ser fruto da condenação no Caso Gomes Lund perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e essa ter sido uma das recomendações dadas pela Corte ao Estado brasileiro na sentença (CIDH, 2010).

São retratados o início da Guerrilha; as operações realizadas pelas Forças Armadas; os camponeses e indígenas da região que atuaram na guerrilha ou sofreram influências dela; as vítimas e as violações praticadas; e o trabalho da CNV (às vezes *in loco*) por meio de audiências públicas e diligências (CNV, 2014b).

Os capítulos 15 e 16 são voltados às graves violações de direitos humanos e a seus autores. Respectivamente, instituições e locais onde foram praticadas as violações; responsabilidades relativas à hierarquia, estruturas e autorias (CNV, 2014b).

Concluindo a parte IV, o capítulo 17 aborda a estrutura judiciária durante o Regime Militar, distinguindo pormenorizadamente as atuações do Supremo Tribunal Federal; da Justiça Militar e da justiça comum. Em adição, analisa a apreciação judicial concedida em matérias afetas às graves violações de direitos humanos (CNV, 2014b).

Finalizando, a parte V, em capítulo único (capítulo 18), “traz as conclusões dos seis membros da CNV sobre o que foi apurado e as recomendações do colegiado para que não se repitam as graves violações de direitos humanos em nosso país” (CNV, 2014a).

Ao passo que as recomendações são segmentadas de maneira tríplice, as conclusões são expostas de modo uno. Aquelas estão divididas em: “medidas institucionais; reformas constitucionais e legais; e medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV” (CNV, 2014b).

As conclusões a que chegou a Comissão Nacional da Verdade e que estão enumeradas no capítulo final do volume I do Relatório Final da Comissão são ao todo quatro. Conforme consta de seu texto, as conclusões gerais são “resultado das investigações conduzidas pela CNV [...], todas vinculadas ao mandato que lhes foi conferido [aos conselheiros] na lei de instituição da comissão” (2014b, p. 962).

Conclusão I – Comprovação das graves violações de direitos humanos: restam comprovadas referidas violações em decorrência dos consistentes elementos de pesquisa levantados pela CNV. Foram confirmadas 434 mortes e desaparecimentos durante o Regime Militar, mas esse número não é definitivo, afinal, como aponta a própria Comissão em seu relatório final, muitos documentos foram destruídos ou a CNV não obteve acesso; também há a questão dos camponeses e indígenas, ainda pouco analisada (2014, p. 963):

sendo 191 os mortos, 210 os desaparecidos e 33 os desaparecidos cujos corpos tiveram seu paradeiro posteriormente localizado, um deles no curso do trabalho da CNV. Esses números certamente não correspondem ao total de mortos e desaparecidos, mas apenas ao de casos cuja comprovação foi possível em função do trabalho realizado, apesar dos obstáculos encontrados na investigação, em especial a falta de acesso à documentação produzida pelas Forças Armadas, oficialmente dada como destruída. Registre-se, nesse sentido, que os textos do Volume II deste Relatório correspondentes às graves violações perpetradas contra camponeses e povos indígenas descrevem um quadro de violência que resultou em expressivo número de vítimas.

Conclusão II – Comprovação do caráter generalizado e sistemático das graves violações de direitos humanos: por meio de todo material levantado pela Comissão é inviável o discurso de que as violações eram exceção durante o Regime. Havia estrutura organizada para realização das atividades repressivas, inclusive a prática de detenções ilegais e tortura. Merece destaque trecho do relatório final da Comissão nesse sentido (2014, p. 963):

a CNV refuta integralmente, portanto, a explicação que até hoje tem sido adotada pelas Forças Armadas, de que as graves violações de direitos humanos se constituíram em alguns poucos atos isolados ou excessos, gerados pelo voluntarismo de alguns poucos militares.

Conclusão III – Caracterização da ocorrência de crimes contra a humanidade: em razão do somatório das conclusões anteriores, é constatada a prática de crimes contra a humanidade, tendo em vista a desumanidade dos atos aplicados contra os civis, sua generalidade e sistematicidade, bem como conhecimento do real cenário por parte dos autores. De acordo com a Comissão (2014, p. 964):

Ao demonstrar por meio da apuração registrada neste Relatório que as graves violações de direitos humanos praticadas pelo regime militar ocorreram em um contexto generalizado e sistemático de ataque do Estado contra a população civil –

foram atingidos homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos, vinculados aos mais diferentes grupos sociais, como trabalhadores urbanos, camponeses, estudantes, clérigos, dentre tantos outros –, a CNV constatou que a prática de detenções ilegais e arbitrárias, tortura, execuções, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres por agentes do Estado durante a ditadura militar caracterizou o cometimento de crimes contra a humanidade.

Conclusão IV – Persistência do quadro de graves violações de direitos humanos: as violações praticadas durante o Regime Militar continuam sendo realizadas hoje em dia, apenas em outro contexto: o de Estado Democrático de Direito. Para a CNV essa perpetuação tem origem no “fato de que o cometimento de graves violações de direitos humanos verificado no passado não foi adequadamente denunciado, nem seus autores responsabilizados, criando-se as condições para sua perpetuação” (2014, p. 964). Uma das tentativas governamentais para tentar melhorar esse cenário foi a implementação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, por meio da Lei nº 12.847, de 02 de agosto de 2013, porém as práticas em questão permanecem (CNV, 2014).

A respeito das recomendações, a Comissão Nacional da Verdade declara em seu relatório final que elas são decorrentes das conclusões a que se chegou a equipe da CNV. Contam com o “intuito de prevenir graves violações de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover o aprofundamento do Estado democrático de direito” (CNV, 2014, p. 964).

Diferentemente das conclusões, para que a Comissão fechasse o número de 29 recomendações constantes no rol publicado no relatório final, as recomendações são fruto de sugestões até mesmo externas – não se atendo às constatações apenas dos conselheiros. Eis o constante do relatório final (CNV, 2014, p. 964):

Esse rol de 29 recomendações foi concebido a partir, inclusive, de sugestões emanadas de órgãos públicos, entidades da sociedade e de cidadãos, que as encaminharam por intermédio de formulário especificamente disponibilizado com essa finalidade no site da CNV. Por meio desse mecanismo de consulta pública, foram encaminhadas à CNV, em agosto e setembro de 2014, 399 propostas com sugestões de recomendação.

As 29 recomendações estão divididas entre a tríplice recomendatória da seguinte maneira: “dezessete medidas institucionais e de oito iniciativas de reformulação normativa, de âmbito constitucional ou legal, além de quatro medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV” (CNV, 2014, p. 964).

As medidas institucionais variam desde aquelas referentes ao reconhecimento pelas Forças Armadas de sua responsabilidade institucional relativa às violações de direitos

humanos praticadas entre 1964 e 1985 até ao melhoramento das condições carcerárias atuais. Há também a indicação de retificação da *causa mortis* nos atestados de óbito daqueles que morreram em decorrência de violações de direitos humanos – válido relatar novamente que a família de Vladimir Herzog conquistou a retificação ora mencionada em razão dessa recomendação (CNV, 2014).

Algumas das recomendações da CNV seguem recomendações da Corte Interamericana na condenação do Caso Gomes Lund, como por exemplo, a modificação das grades curriculares das academias militares e policiais; a garantia de atendimento médico e psicossocial permanente às vítimas das violações do período; promoção educacional de valores democráticos e direitos humanos (CIDH, 2010; CNV, 2014).

Pertinente mencionar em separado a recomendação de número 4: “Proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964”³⁷ (CNV, 2014, p. 967). O destaque é necessário em razão da “Ordem do Dia” divulgada pelo Ministério da Defesa em 27 de abril de 2019, que determinava comemoração dentro dos quartéis do aniversário de 55 anos do início do Regime Militar. O atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, ao comentar referida “Ordem do Dia”, afirmou que seria uma “rememoração”³⁸ (MAZUI; BARBIÉRI, 2019). O que se tem aqui é mais uma contradição com relação ao relatório final da Comissão (além da já exposta contradição à Lei de Anistia ainda em vigor), afinal, a ordem é inédita nos últimos 20 anos³⁹ e desagrada civis e militares (VALENTE, 2019). Ao menos o pedido da Defensoria Pública da União foi atendido e a juíza Ivani Silva da Luz, da 6ª Vara da Justiça Federal em Brasília, proibiu a realização das comemorações que vão contra os direitos à memória e verdade (FABRINI, 2019), mas apenas por um dia, visto que referida decisão foi suspensa em menos de 24 horas, visto que a liminar foi cassada pela Desembargadora Maria do Carmo Cardoso (ROSSI, 2019).

³⁷ Íntegra da justificativa da recomendação: “As investigações realizadas pela CNV comprovaram que a ditadura instaurada através do golpe de Estado de 1964 foi responsável pela ocorrência de graves violações de direitos humanos, perpetradas de forma sistemática e em função de decisões que envolveram a cúpula dos sucessivos governos do período. Essa realidade torna incompatível com os princípios que regem o Estado democrático de direito a realização de eventos oficiais de celebração do golpe militar, que devem ser, assim, objeto de proibição” (CNV, 2014, p. 967).

³⁸ “Não foi comemorar. Rememorar, rever, ver o que está errado, o que está certo. E usar isso para o bem do Brasil no futuro”, disse Bolsonaro”, de acordo com o G1 (MAZUI; BARBIÉRI, 2019).

³⁹ Fragmento de texto constante do site da CNV quando da entrega de seu relatório final destaca a “não-comemoração” do cinquentenário do 31 de março de 1964: “Essa publicidade dos trabalhos da CNV contribuiu para melhor conhecimento da ditadura militar, cujo cinquentenário, em março deste ano, por força dessa compreensão, não foi alvo de comemoração por qualquer segmento de expressão social. O relatório final estará disponível no sítio da CNV a partir de hoje e deverá se tornar um instrumento importante para a preservação da memória social sobre esse período da história brasileira” (CNV, 2015).

Dentre as reformulações legislativas, válido destacar a recomendação de revogação da Lei de Segurança Nacional e, retornando às medidas institucionais, a recomendação de número 2, que sugere o afastamento da anistia concedida pela Lei de Anistia aos agentes que praticaram graves violações de direitos humanos (CNV, 2014).

Outras recomendações de reformulações legislativas são as polêmicas: desmilitarização das polícias militares estaduais e a extinção da Justiça Militar estadual (CNV, 2014).

Encerrando a tríade das recomendações da Comissão Nacional da Verdade vêm as quatro “medidas de seguimento das ações e recomendações da CNV” (CNV, 2014, p. 973), que objetivam a ininterrupção das atividades desenvolvidas pela Comissão, demonstrando a relevância da continuidade intrínseca da aplicação dos ideais da justiça transicional. São elas (CNV, 2014, *passim*):

Estabelecimento de órgão permanente com atribuição de dar seguimento às ações e recomendações da CNV; prosseguimento das atividades voltadas à localização, identificação e entrega aos familiares ou pessoas legitimadas, para sepultamento digno, dos restos mortais dos desaparecidos políticos; preservação da memória das graves violações de direitos humanos; e prosseguimento e fortalecimento da política de localização e abertura dos arquivos da ditadura militar.

Essa (não tão) breve síntese do conteúdo compreendido pelo Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade possibilita a visualização geral de seu extenso conteúdo e, justamente por sua extensão – como também em razão de sua complexidade – surge o seguinte questionamento: por maiores que tenham sido os esforços da CNV para desempenhar seu trabalho da melhor forma possível em tão pouco tempo (2 anos e 7 meses), haveria publicidade capaz de tornar todo esse conteúdo acessível à população brasileira de modo geral? Não é objetivo da dissertação questionar o nível do trabalho realizado, nem os motivos da Comissão ter funcionado por período determinado, ou se os conselheiros nomeados (que obviamente contam com experiências e convicções próprias, assim como qualquer outro ser humano) eram partidários a um “lado” ou outro. A questão aqui é esta: a quem interessa – se não for a pesquisadores – um relatório com 4.328 páginas se ele não chega de forma simplificada à sociedade brasileira? É por essa e outras razões que a pergunta central desta dissertação permanece pertinente: o que leva ao desinteresse com relação ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar?

É evidente a falta de interesse pelo relatório final da CNV e, por conseguinte (ou vice-versa), na temática “justiça de transição relacionada ao Regime Militar brasileiro”. O

próximo item fica a cargo de expor a compreensão dos autores do que levou ao desinteresse com relação ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar – objetivo geral da presente dissertação.

3.2 RUPTURA OU TRANSIÇÃO, UM PROCESSO CONTÍNUO

Conforme demonstrado no subitem 1.1.3, “Ato III: Ciclo de Saída”, o Regime Militar brasileiro foi-se extinguindo por meio de uma distensão “lenta, gradual e segura”. Em razão desse processo comandado pela própria cúpula militar, o que houve no Brasil foi uma transição para a democracia, não uma ruptura.

A falta da “quebra”, comum nos casos de ruptura, gera consequências na aplicação da justiça pós-conflito brasileira. A transição planejada diminui o interesse pela temática e enfraquece a discussão das violações no cenário nacional. Resta enfraquecida também a compreensão da Democracia e de sua importância. Exemplo disso pode ser visto com a frequência – até alarmante – com que foi pedida uma intervenção militar no cenário nacional, sobretudo por jovens, até o final do ano de 2018. Zuenir Ventura comenta sobre esse pedido, que para ele é fruto de um “acúmulo de crises” e preocupa porque decorre de desconhecimento histórico causado por “retroterapia” balizada em ideias mal formuladas de que o passado era sempre melhor do que a atual crise brasileira, por isso há quem pense erroneamente que seria interessante o retorno a um Estado de exceção (MONNERAT; SARTORI, 2018).

De modo geral, independente do processo de ingresso ou retorno à democracia, o que de fato importa é que seja aplicada a justiça de transição de forma contínua; consciente e bem planejada, visando à concretização dos pilares memória, verdade e justiça. A conscientização e a rememoração devem ser constantes com o objetivo de inibir a repetição das violações de direitos humanos: “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça” – um dos objetivos do Projeto Brasil: Nunca Mais (ASP, 1985) e mote da Comissão Nacional da Verdade (UNE, 2012) – esse é também o entendimento expresso pela Comissão Nacional da Verdade em seu relatório final, como demonstrado no subitem 3.1.1.

De acordo com Zilli, há vários aspectos que podem justificar o modo pelo qual caminhou a justiça de transição brasileira, mas dois deles merecem destaque, a questão histórica e a questão jurídica, respectivamente (2011, p. 90):

O primeiro deles vem fundado no contexto político, econômico e social que o país enfrentou após o encerramento formal do regime militar e que se estendeu por vários anos do período democrático. Já o segundo, não menos relevante, relaciona-se com uma cultura jurídica que não consegue se desprender de uma concepção clássica de soberania. Esta conjugação de fatores, ainda que não esclareça por completo o caminho tortuoso da Justiça de Transição no Brasil, lança algumas luzes para que o fenômeno possa ser melhor compreendido.

A questão histórica, conforme Zilli (2011), está correlacionada ao já mencionado diversas vezes nesta dissertação: a distensão planejada, que, além de morosa, foi controlada pelos militares. O processo de transição para a democracia, para Zilli, teve início da seguinte forma (2011, p. 90-91):

O processo de abertura política, que deu os primeiros e tímidos passos em 1974, somente completou o percurso em 1989, quando da primeira eleição direta para a presidência. Já do ponto de vista jurídico, os marcos mais representativos do abandono do regime autoritário foram dados pela revogação do AI-5 e pela promulgação da Lei de Anistia. Mas, aqui também o processo somente se completou muitos anos depois quando da promulgação de uma nova Constituição, em 1988.

O Regime Militar foi *per si* transmutando à democracia. É o que Iokoi denomina “estigma da cordialidade”, característica comum nos variados ciclos de saída vividos pelo Brasil (2009, p. 521):

O reencontro do caminho democrático que só começou com a anistia, alcançada em 1979, mostra os impasses, limites e ambiguidades ainda em aberto na democracia brasileira. Eles são frutos da cultura política que forjou nos brasileiros a acomodação dentro da ordem e ao mesmo tempo a perseverança em prosseguir nos combates em momentos de maior acumulação de forças. Isto porque foi justamente a luta pela anistia que acabou com os efeitos das medidas ditatoriais. Mas deixou em aberto as possibilidades de interpretação, pelos atores da repressão, da reciprocidade da Lei de Anistia, como se os crimes do Estado fossem passíveis de esquecimento e perdão.

Nesse sentido, Green afirma: “A permanente cultura da conciliação ajuda em parte a explicar a situação do Brasil, dominado ‘pelas mesmas elites políticas’ desde seu descobrimento” (NUZZI, 2019).

Seguindo o pensamento do “estigma da cordialidade” da sociedade brasileira, Reis, ao discutir os ciclos de saída pós-Estado Novo e Regime Militar brasileiros, observa: “tanto uma como a outra, foram instauradas quase sem um tiro e deixaram de existir suave e pacificamente” (2014, p. 171).

Houve movimento social para que findasse o Regime Militar, sobretudo para a criação da Lei de Anistia e no movimento “Diretas Já”. Isso é fato. O ponto central é que não houve maior posicionamento combativo social afora os mencionados. Para a redemocratização não houve engajamento, “mobilização de massas ou [...] revolta popular, onde normalmente os sentimentos de repúdio ao passado se manifestam de maneira vigorosa

(ZILLI, 2011, p. 91) causando ruptura conjuntural e paradigmática. Não se falava em responsabilização dos agentes públicos torturadores e pouco se discutia acerca das graves violações de direitos humanos cometidas, pois não havia conscientização geral sobre isso. Ademais, os problemas sociais centrais passaram a ser as crises econômica e política – permeadas por escândalos que levaram, inclusive, à renúncia e ao *impeachment* do então Presidente, Fernando Collor de Mello – encobrendo as preocupações relativas às incongruências e crimes do Regime Militar que precisavam ser analisadas e discutidas. É o que aponta Zilli (2011, p. 91):

mesmo nos anos subsequentes ao encerramento formal do regime militar, não houve espaço para que fossem rediscutidas as bases nas quais a transição se assentara. De um lado, porque os militares mantiveram, por algum tempo, grande influência nas decisões políticas o que gerava receios de que o processo recrudescesse. De outro, porque havia uma ansiedade social para que os rumos da grave crise econômica fossem controlados. E, de fato, os esforços para recompor os eixos da economia marcaram os primeiros governos civis até meados da década de 1990. Como se não bastasse, durante o primeiro governo civil eleito pelo voto direto após o fim do regime militar, o país teve que contornar uma severa crise política. Logo, por muito tempo, a agenda nacional ficou ocupada com outras questões. Na verdade, somente com a estabilização política e da economia é que os olhares foram lançados para as vítimas da repressão militar.

Fica claro também que a transição democrática não foi acompanhada pela justiça de transição quando pensado o segundo aspecto destacado por Zilli (2011): o jurídico, que se alia ao mito do abalo à soberania.

Referido “mito” é representado pela falta de comprometimento do Estado brasileiro com relação às condenações internacionais sofridas, bem como pela polêmica relativa à recepção de regras e princípios internacionais de direitos humanos até mesmo em razão da hierarquia das normas (ZILLI, 2011, p. 92):

é fato que a cultura jurídica nacional não vem demonstrando familiaridade para com os aspectos ligados ao direito penal internacional ou mesmo ao direito internacional dos direitos humanos. Aliás, por muitos anos, o próprio STF se mostrou avesso a qualquer interpretação que conferisse hierarquia constitucional à normativa internacional, o que traz especiais dificuldades para a vigência interna de regras e de princípios consolidados na arena internacional relativamente aos direitos humanos.

Cumprir adicionar à explicação fornecida por Zilli (2014) quanto ao aspecto jurídico os efeitos da já mencionada interpretação retrospectiva, que colabora para a manutenção da estrutura jurídica e de suas concepções, como demonstrado no item 2.2 da presente dissertação.

A união desses dois aspectos demonstra claramente o interesse do Estado em promover o esquecimento da temática – respondendo à pergunta central do trabalho –

servindo à manutenção das estruturas dominantes, que se mantêm no poder, praticamente inalteradas, desde o Regime Militar.

A manutenção do poder das Forças Armadas, por exemplo, é tamanha que está prevista na Constituição da República de 1988. O enraizamento dessa estrutura é apontado por Reis (2014, p. 170):

No interior do Estado, um Estado dentro do Estado, as Forças Armadas. Com seus próprios tribunais, escolas e academias, e suas hierarquias, solidárias e impenetráveis, os militares não se consideram nem são considerados funcionários públicos uniformizados, mas anjos tutelares da República. Em grande medida, tais critérios, como se viu, também se inscreveram na Constituição. A eles têm se curvado, humildes e reverentes, sucessivos governos democraticamente eleitos. Pois foi nessa atmosfera, “tudo junto e misturado”, que se forjou uma nação e uma sociedade. Fez-se um país.

Além do mais, a promoção do esquecimento por parte do Estado leva ao desinteresse geral com relação ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar, desse modo a mídia não vê razão em promover seu debate e dar espaço a ele, pois não atrai a atenção de seu público e também não é conveniente a ela.

A esse fenômeno de mudez Teles denomina “política do silêncio”. Além de denominá-lo, Teles segmenta o silêncio em duas vertentes possíveis: o silêncio das vítimas e o silêncio geral. Aqui a diferença apontada pelo autor (s/d, p. 07):

Parece haver dois tipos de silêncio no pós-ditadura brasileiro: há o silêncio das vítimas e dos sobreviventes da repressão que se calam pela própria incapacidade de dizer o indizível do horror vivido nas salas de tortura, pela ausência de uma dimensão pública da narrativa; e, há o silêncio mais geral, de parte da sociedade brasileira – de indivíduos e instituições, do Estado e não-governamentais –, que se nega a falar ou ouvir o assunto, eximindo-se de qualquer responsabilidade coletiva que todo povo, governo e instituições têm com o coletivo e com sua história.

Teles avança ao comentar a política do silêncio na democracia brasileira pós-Regime Militar, pois há casos em que o silêncio é fruto do desconhecimento: “Cabe notar que os que não sabem, necessariamente não sejam inocentes ou manipulados. Há a opção que sobre aquilo nada queiram saber, de modo a participarem, voluntariamente, do silêncio, sendo por isso, na devida proporção, também responsáveis pelo não revelado” (s/d, p. 13).

Em razão dessa política do silêncio, o relatório final da Comissão Nacional da Verdade resta, por vezes, inócuo, porque pouco foi falado a seu respeito – ou ao menos não o suficiente – e sobre suas conclusões nos meios de comunicação de massa. Importante frisar que quatro anos depois de sua divulgação o Estado brasileiro permanece ignorando a maior parte das recomendações ali apresentadas pela Comissão; esforça-se para cumprir algumas,

cumprir parcialmente outras, mas boa parte segue apenas expressa no relatório final (POTTER, 2019).

Além da manutenção das estruturas de poder; do mito do abalo à soberania; da política do silêncio; e da desconsideração das medidas transicionais já adotadas, outro fator que chama atenção é a continuidade dos crimes ocorridos durante o Regime Militar. Dornelles expõe (2014, p. 329-330):

A continuidade das práticas de repressão, ou de “violência sem lei”, em pleno regime democrático – após 1985 – teve por base todo o aparato repressivo construído durante o regime militar e a maneira como se deu o processo de transição democrática, sob iniciativa dos pactos “por cima”, conciliação de elites, dirigidos pela oposição liberal e por setores do regime militar que buscavam uma saída para o esgotamento do próprio modelo político autoritário que, já na segunda metade dos anos 1970, apresentava dissensões no seio das classes dominantes que desde 1964 deram sustentação ao regime.

Isso tudo ocorre porque não apenas a estrutura dominante se mantém no poder; há, conjuntamente, a manutenção da estrutura dominada, formada também pelos “oprimidos e vulneráveis”, que lidam com a barbárie aplicada contra eles hodiernamente (DORNELLES, 2014). Adicionalmente, persistem as desigualdades sociais e regionais, sempre tão profundas no país (REIS, 2014), que permanecem levando ao aumento no número de assassinatos e violações de direitos humanos após o início do Estado Democrático de Direito.

Reis (2014, p. 168) destaca as inesperadas vitórias presidenciais pelas quais passou o país após o término do Regime Militar, pois acredita ser inimaginada, à época do início do Regime, a candidatura e eleição no Brasil de presidentes como Collor (“um *ersatz* de Jânio Quadros, com trejeitos parecidos, iguais tendências autoritárias e semelhante isolamento político-partidário”); Fernando Henrique Cardoso (“um sociólogo refinado”); Luiz Inácio Lula da Silva (“líder operário”) e Dilma Rousseff (“mulher, ex-guerrilheira”). Mas, na contramão de tanta mudança e inovação na seara presidencial, as desigualdades se mantiveram, mesmo com a melhora nos salários (REIS, 2014, p. 169):

Não se alteraram as profundas desigualdades, regionais e sociais. Apesar dos recorrentes progressos na distribuição de renda e na maior participação dos salários na renda nacional, recuperando-se patamares dos anos 1960 que pareciam perdidos para sempre, o país continua, segundo dados das organizações internacionais, um dos mais desiguais deste mundo. Não mudou o padrão de desenvolvimento econômico e não foram abandonadas as concepções produtivistas, predadoras da natureza, apesar dos enunciados constitucionais de proteção ao meio ambiente e dos progressos – ainda tímidos – no controle do desmatamento, cuja sanha obtusa permanece impune. Da mesma forma, os eixos de desenvolvimento continuaram os mesmos, fundados na construção civil e na indústria automobilística.

Acerca do aumento do número de assassinatos já na vigência do Estado Democrático de Direito, Dornelles apresenta (2014, p. 336):

Desde 2007 foram assassinadas no Brasil quase 150 mil pessoas. Quase 50 mil mortos por ano. As ações da polícia são responsáveis por grande parte destas mortes. Apesar de o Brasil viver desde 1988 uma ordem constitucional democrática, de ter aderido às Convenções internacionais de direitos humanos – como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outros – houve um aumento significativo dos casos de violações de direitos humanos que se generalizaram através das mortes, desaparecimentos forçados de pessoas, torturas, tratamentos cruéis e desumanos, condições das prisões.

Sobre o desaparecimento forçado – denominado também “desaparecimento político”, quando praticado durante o Regime Militar (logo, foi basicamente mais bem definida e especificada a nomenclatura) – Dornelles denuncia (2014, p. 337):

O que é assustador é que no Brasil, em pleno Estado Democrático de Direito, o desaparecimento forçado de pessoas não só continua uma prática usual, como o número de casos é bem mais elevado do que durante o regime militar. Somente no ano de 2007, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro registrou cerca de 4.600 casos de desaparecimento, mais da metade do número total de homicídios.

Quanto à tortura, Pedro Dallari – que foi conselheiro da Comissão Nacional da Verdade – evidencia a impunidade dos agentes do Regime Militar como razão para a continuação da prática no Brasil (BRASIL247, 2019):

tortura ainda é uma prática recorrente das autoridades policiais no Brasil, [...] isso é resultado do fato de não se ter punido, no País, os responsáveis pelas atrocidades do período do regime militar. Entre 2012 e 2014, a Comissão investigou e comprovou violações de direitos humanos no período da ditadura. "O efeito mais grave [da impunidade dos torturadores] é, por exemplo, a continuidade da prática da tortura no Brasil. A tortura continua sendo uma prática regular na apuração e na investigação policial. A impunidade em relação ao que houve no passado funciona quase como uma espécie de salvo-conduto para o presente".

Weichert sintetiza o cenário brasileiro (2019):

Não é por acaso que, por aqui, a não-recorrência de abusos massivos aos direitos humanos é uma utopia. As forças de segurança matam mais de 5.000 civis por ano, sem controle. As penitenciárias mantêm uma população de 650 mil presos em condições cruéis, sob tortura muitas vezes. Forjou-se um país em que se pode ganhar eleições defendendo execuções sumárias de suspeitos, ou seja, a pena de morte sem nem mesmo um mínimo de direito de defesa. Tudo com a certeza da impunidade. Tudo com a tranquilidade de que o Estado não leva a sério os direitos humanos e apoia aqueles que perpetram graves violações. Os agentes públicos não têm mesmo muito a temer. Têm o exemplo da ditadura, na qual, ao final, o Estado garantiu a impunidade. Vivem, ademais, os mesmos valores, em instituições que não se reformaram.

Com números e informações alarmantes como essas, “não se pode perder de vista a vigência das injustiças passadas e a atualidade do sofrimento imposto” (DORNELLES, 2014, p. 338).

Há que se pensar não apenas no “ajuste de contas com o passado”, mas na qualidade de vida no presente, eis a importância do cumprimento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade nesse sentido.

É primordial discutir o encarceramento no Brasil e suas condições; o aumento da violência; os péssimos números da educação; as desigualdades sociais; a corrupção – e tantos outros problemas coexistentes. Apenas por meio do enfrentamento dessas temáticas será possível (re)pensar a justiça de transição no atual cenário do país. Tratar desses temas é uma via de mão dupla, pois quando são discutidas as violações atuais, acabam sendo revistas as violações passadas e vice-versa.

Também é primordial dar voz às minorias, afinal, o consenso nem sempre é salutar, como salienta Teles: “a ideia de um regime de equilíbrio e igualdade entre os cidadãos, pertence a uma repressão da própria política na medida em que silencia os diferentes, os que não entram no cálculo da política institucional” (s/d, p. 03). São também esses indivíduos que “não entram no cálculo da política institucional” que sofrem com os piores efeitos dela, tendo seus direitos violados e ficando à margem da sociedade. Seus anseios e reivindicações acabam silenciados, parte também da política do silêncio.

Dornelles também nota o entrelaçamento entre essas questões atuais e o passado por meio da justiça de transição (2014, p. 324):

a reflexão contemporânea sobre as violações massivas e sistemáticas de direitos humanos nos remete aos debates sobre o direito à verdade, a memória sobre o passado, as vítimas e a luta por justiça e reparação. Mas também nos revela que falar do passado de violações e das suas vítimas é constatar que o presente está marcado pela permanência das violências, pela barbárie e a produção de novas vítimas. Revela que as políticas de esquecimento e conciliação levaram ao processo de recalque e da continuada repetição das práticas de terror.

É impossível dissociar o presente do passado e em razão disso é inviável cogitar a adoção apenas de medidas *ex nunc*, ou seja, com efeitos a partir apenas do presente, para tentar reverter ou melhorar o cenário atual do Estado Democrático de Direito brasileiro. A necessária e adequada justiça de transição para o caso brasileiro demanda medidas de resgate histórico; de quebra de paradigmas; e, sobretudo, de defesa dos três pilares da justiça de

transição. Esse processo deve ser contínuo, ‘para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça’.

Sobre a urgência de olhar para o passado e pensá-lo, Reis realiza uma analogia (2014, p. 171-172):

Não adianta quebrar o espelho retrovisor. E olhar, inocente e candidamente, para o futuro. A ditadura – ou as ditaduras – não está apenas “lá”, no passado, mas “aqui”, condicionando o presente e, por seu intermédio, moldando o futuro. E tanto mais suas características terão chances de permanecer quanto mais a sociedade silenciar sobre ela – ou sobre elas – ou fingir ignorá-las.

A necessidade de atentar ao passado sem ignorá-lo por meio da política do silêncio ou qualquer outra venda que o amortize é premente a fim de evitar a “onda revisionista” (CHARLEAUX, 2018a) que paira no Brasil – e na América do Sul.

Napolitano, entrevistado por Charleaux, acerca da temática opina (CHARLEAUX, 2018a):

Acredito que há uma onda revisionista em torno das ditaduras, no sentido ideológico do termo, que é paralela ao avanço do conservadorismo e das direitas no continente, saudosas dos regimes autoritários. [...] No entanto, esse revisionismo ideológico revela correntes de opinião que, até bem pouco tempo, eram menos visíveis e não tinham lugar no espaço público, justamente por não terem legitimidade para defender a violência de Estado, ilegal e desumana, que marcou as ditaduras. Dependendo do país, essas correntes de opinião são maiores ou menores, têm maior ou menor grau de influência.

Napolitano afirma que a história admite várias interpretações, mas que é essencial tomar cuidado para que o revisionismo não parta de um princípio ideológico que acabe por desvirtuar a História, maculando até mesmo provas contundentes já públicas ao apontá-las como inverídicas (CHARLEAUX, 2018a).

Ainda sobre a “onda revisionista” e conservadora mencionada, cumpre apontar o posicionamento de Pinto, para quem nesse caso há “três momentos distintos e fundamentais: (1) as manifestações de junho de 2013; (2) as manifestações relacionadas à Copa do Mundo de Futebol em 2014; e (3) as manifestações pelo *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff em março de 2015” (2017, p. 119). Todo esse contexto de manifestações é fruto também de um sistema partidário distanciado da população, como denuncia Domingues (2016) – e que favoreceu os pedidos por intervenção militar quando da greve dos caminhoneiros no ano de 2018.

O período pós-eleitoral de 2014 – pleito em que Dilma Rousseff foi reeleita e, após, sofreu *impeachment*⁴⁰, tornando-se Presidente seu vice, Michel Temer – é fortemente marcado pelo descrédito das instituições democráticas após tantas denúncias de escândalos de corrupção. Ocorre que, como esclarece Pinto (2017), ‘combater a corrupção’ é um discurso de “significante flutuante”, ou seja, cabe e é aproveitável a quem quiser utilizar, pois agrada ao povo e não pertence a um partido político específico.

Foi esse combate à corrupção também um dos motivos das diversas manifestações que ocorreram por todo Brasil nesses últimos anos. Nessa toada, aquele que melhor acalentasse os anseios da população como um todo sairia vitorioso.

Como o quadro atual é de conservadorismo, com movimentos sociais conservadores mais bem mobilizados e organizados do que aqueles que eram posição à época das manifestações em tela, ou seja, a esquerda – contrastando totalmente com relação aos movimentos sociais do final do Regime Militar e seu imediato pós – (DOMINGUES, 2016; PINTO, 2017), sagrou-se Presidente nas eleições de 2018 o candidato Jair Bolsonaro, que, utilizando de discurso conservador e proclamando o combate à corrupção, ganhou destaque inimaginado nas diversas redes sociais da atualidade, derrubando a pouca influência que teria se contasse apenas com os poucos segundos que dispunha no horário eleitoral gratuito.

Seu discurso divide opiniões, mas é inegável o poder que exerce sobre parcela da população brasileira, que releva o fato do Presidente defender o golpe militar de 1964 e haver intencionado comemorar⁴¹ essa data (inclusive emitindo “Ordem do Dia” aos quartéis), pormenorizando a divulgação do vídeo comemorativo lançado pelo Palácio do Planalto; bem como releva a postura negacionista do Presidente com relação aos crimes ocorridos durante o Regime Militar.

Um cenário geral complexo como esse traz insegurança à sociedade e acaba por fragilizá-la, tornando-a mais suscetível a novo golpe – como já apontado no início deste capítulo. O meio mais seguro para romper com esse ciclo e alcançar resultados efetivos no campo da justiça de transição é por meio da promoção da verdade, da memória e da justiça aos crimes de graves violações de direitos humanos ocorridos durante o Regime Militar, levando ao aumento do interesse no debate desses fatos.

⁴⁰ Com voto favorável do então Deputado Federal Jair Bolsonaro que causou estranhamento ao dedicá-lo ao torturador Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra.

⁴¹ Ou “rememorar”, nas palavras do próprio, conforme constante na Introdução da presente dissertação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o capítulo inicial da dissertação historicizou o Regime Militar tomando como base seus ciclos de entrada e saída intervalados pelo período de maior endurecimento e violência. Por meio desse capítulo histórico foram sintetizados os fatos mais relevantes do Regime com relação ao presente estudo, pois apenas com essa fundamentada base seria possível apresentar e discutir a justiça de transição no caso brasileiro, mote do trabalho.

O segundo capítulo mostrou do que trata a justiça de transição ou justiça pós-conflito. Realizou breve narrativa histórica de sua criação e desenvolvimento no panorama global; analisou seus princípios basilares (quais sejam: memória, verdade e justiça) correlacionando com parte da experiência brasileira de aplicação; apontou a necessidade da justiça de transição para o bom estabelecimento, organização e funcionamento do Estado Democrático de Direito; e, por fim, apresentou o desenvolvimento da justiça de transição especificamente na América do Sul, indicando algumas das medidas transicionais de sucesso adotadas pelos países membros da Operação Condor à época de seus regimes militares.

Com os apontamentos realizados no primeiro e segundo capítulos foi possível caminhar para o terceiro e último capítulo, responsável por elucidar a resposta à pergunta central do trabalho. Neste momento a dissertação alterou seu foco maior das análises puramente históricas e passou para sua parte mais prática e crítica, pois trouxe à tona as duas condenações internacionais sofridas pelo Estado brasileiro em casos relativos à justiça de transição na Corte Interamericana de Direitos Humanos, os casos Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e Herzog – este mais brevemente em razão de seu desenlace tão recente.

Somado a isso, sequencialmente, mirou na sentença do primeiro desses casos para destacar o cumprimento mais expressivo de uma recomendação da Corte por parte do Estado brasileiro: o estabelecimento de uma comissão da verdade, concretizada por meio da criação da Comissão Nacional da Verdade, viabilizada pela Lei nº 12.528/2011, sancionada cerca de um ano após a condenação internacional brasileira.

Neste momento quase final da dissertação, com relação à Comissão Nacional da Verdade, foram nomeados seus conselheiros e demonstrada a composição da Comissão. Também foi retratada a estrutura de seu relatório final e enunciados seus temas centrais em

cada um de seus volumes e partes, demonstrando o vasto conteúdo por ela analisado e a diversidade de temas condensados em suas mais de 4.000 páginas. Além disso, foram elencadas as conclusões alcançadas pela Comissão Nacional da Verdade por meio de seus conselheiros e indicadas algumas das recomendações feitas pela Comissão (algumas, inclusive, sugeridas pela sociedade) sobre como poderiam ser conduzidas as atividades relativas à agenda da justiça de transição brasileira – se é que há uma – a partir do encerramento de suas atividades.

O capítulo três, em conclusão, retratou a importância à sociedade da aplicação contínua da justiça de transição – seja em caso de ruptura ou de transição à democracia – evidenciando porque, no Brasil, não há interesse em discutir os crimes ocorridos durante o Regime Militar, denunciando também a continuidade das práticas de violações de direitos humanos ainda na vigência do Estado Democrático de Direito.

Essa estrutura capitular viabilizou a resposta à pergunta mote do trabalho no item 3.2, qual seja: “o que leva ao desinteresse com relação ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar?”.

Interessante destacar a escolha do termo “ocorridos” ao invés de “praticados” para a pergunta central, pois essa precisão terminológica tem em si grande significado que pode passar despercebido. Ora, os mesmos crimes praticados contra “subversivos” durante o Regime Militar continuam sendo praticados na atualidade contra parcela da sociedade brasileira – “mortes, desaparecimentos forçados de pessoas, torturas, tratamentos cruéis e desumanos, condições das prisões” (DORNELLES, 2014, p. 336), conforme demonstrado no item 3.2 da dissertação. Por essa razão, tratar de “crimes ‘praticados’ durante o Regime Militar” tem a conotação de que tais crimes ficaram no passado – quase como se houvessem sido extirpados do Brasil – e não são mais cometidos, o que não é a realidade atual; daí a importância da opção por “crimes ‘ocorridos’ durante o Regime Militar” para a redação da questão.

Nessa toada, pertinente explicar o título da dissertação: “Justiça de Transição à Brasileira: um processo de (des)união”. O título denota que o trabalho abordará o caso único que é a justiça de transição ‘à moda brasileira’, visto que cada regime de exceção e posterior aplicação da justiça de transição são específicos e contam com suas peculiaridades; ao passo que o subtítulo conta com duplo sentido por meio de jogo de palavras: aponta para o âmbito

de análise da justiça de transição neste trabalho – a União –, ao mesmo tempo em que denuncia o desembocar gradual no atual cenário polarizado na política brasileira, no qual a inadequada aplicação da justiça de transição também contribuiu para a ‘desunião’.

Mas, afinal, o que leva ao desinteresse com relação ao debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar?

Retomando a frase citada logo nas primeiras linhas da dissertação, a resposta é a seguinte: “*Se vogliamo che tutto rimanga come è, bisogna che tutto cambi*”⁴² (LAMPEDUSA, 2002, p. 25), a mudança é que no caso brasileiro o locutor da frase seria membro da estrutura civil-militar dominante durante o Regime, pois o desinteresse ocorre em razão dessa manutenção.

A “mutação” do Regime Militar para o Estado Democrático de Direito no Brasil ocorreu por meio de transição planejada pela mencionada estrutura porque o Regime ia ficando desgastado e insustentável com o passar dos anos. Houve distensão militar, não ruptura. A Democracia não foi conquistada por meio de grande embate popular, mas por pequenas conquistas e concessões ao longo dos anos. Muito do que era praticado pelos militares foi ocultado e a Lei de Anistia acabou viabilizando a impunidade daqueles que praticaram graves violações de direitos humanos durante o Regime.

Os meios de comunicação de massa não dão o destaque devido para o tema e muitos desconhecem o que realmente aconteceu durante o Regime Militar; quais foram suas causas; como se deu seu término; e os crimes de violações de direitos humanos realizados pelos agentes públicos. A desinformação e o desinteresse pelo período chegam ao ponto de haver quem clame por uma intervenção militar, sem sequer saber ao certo o que pede.

A estrutura jurídica permanece praticamente a mesma, além de tentar se manter fechada aos parâmetros internacionais como meio de proteger sua soberania.

Em razão da Lei de Anistia pouco pode ser feito com relação à punição dos perpetradores de crimes ocorridos durante o Regime Militar, consequentemente barrando também a correta aplicação dos direitos à memória, à verdade e à justiça. Outro empecilho ocasionado por sua vigência é o não cumprimento de sentenças estrangeiras nesse sentido. A condenação do Estado brasileiro no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e, mais

⁴² “Se quisermos que tudo permaneça como está, é necessário que tudo mude” [tradução nossa].

recentemente, no Caso Herzog perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm seu cumprimento integral desacreditado pelos estudiosos que se dedicam ao assunto. A garantia da justiça resta por demais dificultada neste cenário.

A Comissão Nacional da Verdade dividiu opiniões. Seu período de realização de atividades teve que ser estendido tamanho o volume de dados levantados, porém a divulgação dos relatórios pelos meios de comunicação de massa foi falha e, quando houve, girou basicamente em torno de “casos emblemáticos” – como se estes fossem o único mote do relatório final da Comissão, desvalorizando o restante das atividades desempenhadas.

A qualidade do trabalho da Comissão Nacional da Verdade também foi discutida quando as informações contidas no memorando desclassificado da CIA apresentadas ao público por Spektor (CHARLEAUX, 2018b) foram reveladas. Ora, por que a Comissão Nacional da Verdade não divulgou aquelas informações antes? Por que não insistiu na desclassificação dos documentos àquela época ou por que não foi cogitada a retomada de suas atividades quando da desclassificação? Esse tipo de questionamentos acaba por enfraquecer a credibilidade da Comissão e seu trabalho, mas não leva em conta o exíguo tempo que a Comissão teve para desempenhar as variadas pesquisas realizadas.

Já a esquecida Comissão de Anistia passou a virar tema de noticiário no ano de 2018 por conta das polêmicas do governo Temer a envolvendo; não por seu trabalho.

A identificação de ossadas resta cada vez mais dificultada, mesmo ainda havendo grupos de buscas.

Mais recentemente, a inclusão no calendário brasileiro do “Dia Internacional do Direito à Verdade”, por meio da Lei nº 13.605/2018, também foi pouco noticiada. Quem sabe maiores novidades positivas ocorram ao longo de 2019, mas para o ano de 2018 houve basicamente a introdução da data no calendário nacional.

Diante desse cenário é possível concluir que também há desinteresse com relação aos crimes ocorridos durante o Regime Militar em razão da falta de conhecimento e de oportunidade de melhor compreender o que diz respeito ao tema.

As violações de direitos humanos acabaram se tornando comuns no país. Há, inclusive, deboche àqueles que defendem ou simpatizam com esses direitos, pois são vistos

por alguns como “vantagens” criadas para proteger bandidos e marginalizados, não como direitos que devem ser garantidos para a proteção da sociedade como um todo.

Todos esses aspectos apresentados poderiam ser diferentes se houvesse aplicação séria da justiça de transição em território nacional, mas não é o caso. Cabe ao meio acadêmico persistir nas pesquisas concernentes ao tema para que, quem sabe, haja modificação nessa ótica, visto que no governo atual parece não haver espaço para discussão da temática justiça de transição nem para a adoção de medidas a ela atinentes.

São mantidas as estruturas civis, militares, e jurídicas da época. No lapso temporal da não mais jovem democracia brasileira tudo e pouco mudou. Citando Tom Jobim: “O Brasil não é para principiantes”. Nesse sentido foi utilizado trecho de Reis (2014), no item 3.2, para demonstrar os variados presidentes deste período democrático e o quão inimagináveis seriam no passado essas opções que se sagraram vitoriosas. Mesmo com os variados perfis de ex-Presidentes brasileiros da atualidade, todos fizeram pouco pela justiça de transição, inclusive aqueles com ligação direta ao combate ao estado de exceção do anterior Regime Militar – de quem se esperava mais.

Resta clara a intenção de que permaneça a custosa política do silêncio com relação aos crimes ocorridos durante o Regime Militar brasileiro.

Surgem agora outras questões, dada a atual conjuntura política brasileira. Por exemplo: o que esperar da justiça de transição? Haverá justiça de transição? E a memória e a verdade relativas ao período de exceção?

Retomando aqui a pergunta de Raimundo apresentada no primeiro capítulo da dissertação: “será que o que pesa mais na forma como as democracias lidam com o seu passado autoritário é o passado ou o presente?” (2018, Conclusão, *passim*), questiona-se: será que o que pesa mais na atual conjuntura democrática brasileira é o não debate dos crimes ocorridos durante o Regime Militar ou a repetição de seus padrões até o presente?

Ora, foi elucidada no item 3.2 a continuidade da prática dos crimes ocorridos durante o Regime Militar, o que mudou foi quem sofre com essas violações: se antes eram aqueles contrários ao Regime – os “subversivos” –, hoje são minorias que ficam à margem da sociedade e que se tornam apenas números em um sistema falho onde elas não têm voz nem vez.

A saída provável à justiça de transição brasileira com a atual conjuntura do país quem sabe seja esquecer um pouco da lógica do retrovisor e focar mais nos problemas do presente para que então sejam buscadas alternativas para a cura do passado – óbvio, sem nunca olvidá-lo.

Conseguir manter a memória e a verdade neste cenário já servirá de grande valia à justiça transicional brasileira que, por ter-se estendido por tantos anos de modo raso e, por vezes, falho, direcionou o país a essa perspectiva inimaginada de crise econômica, social e política atual; permeada por *fakenews* que pretendem, inclusive, desconstruir os crimes de direitos humanos do Regime Militar e recontar a história do período por meio de viés ideológico mesquinho, mentiroso e descabido – intenção não apenas da parcela da população que cria e dissemina essas notícias fantasiosas, como de parte da cúpula do atual governo federal.

Devem ser buscados meios para que sejam alteradas as estruturas dominantes de poder e o modo como elas controlam todo o sistema brasileiro de forma corrupta, desigual, e sem freios.

Apenas com uma reformulação estrutural, social, e cultural é possível idealizar a discussão da justiça de transição e o retorno à adoção de medidas nesse sentido. Quem sabe então, neste momento ideal, o Estado brasileiro seja de fato Democrático e de Direito para todos – do passado, do presente e do futuro.

Para o momento, o que se tem é a manutenção do *status* estrutural do Regime Militar. Ponto para os Falconeri brasileiros.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Comissão de Direitos Humanos debate tortura durante o Regime Militar, 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/comissao-de-direitos-humanos-debate-tortura-durante-o-regime-militar?id=114906>>. Acesso em: 28 maio 2018.

AGUIAR, Daiane Moura de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: a Lei de Anistia de 1979 à luz da teoria do agir comunicativo habermasiana. Revista de Direito Constitucional Internacional, v. 86, São Paulo, 2014, p. 401-426.

ALMEIDA TELES, Janaína de. Entre o luto e a melancolia: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; ALMEIDA TELES, Janaína (Org.). Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil. vol. 1, 2. v. São Paulo: HUCITEC, 2009, p. 151-176.

ALVES, Maria Helena Moreira. Estado e oposição no Brasil: 1964-1984. Bauru: EDUSC, 2005.

ANISTIA INTERNACIONAL. O estado dos Direitos Humanos no mundo: informe 2008. Londres: Anistia Internacional, 2008.

ASP, ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. Brasil: Nunca Mais - Um relato para a história. Petrópolis: Vozes, 1985.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. O governo João Goulart: as lutas sociais no Brasil – 1961-1964. 8 ed. rev. ampl. São Paulo: UNESP, 2010.

BARREIRO, Ramiro. Avós da Praça de Maio, uma história de luta que completa 40 anos. El País, 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/27/internacional/1509124688_291498.html>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BARRETO, Anna Flávia Arruda Lanna. Arquivos do Terror e Stronismo: memória, história e luto. Questio Iuris, v. 9, n. 1, Rio de Janeiro, 2016, p. 140-163.

BASSIOUNI, M. Cherif. (Org.). The Chicago Principles on Post-Conflict Justice. International Human Rights Institute, 2007. Disponível em: <<http://law.depaul.edu/about/centers-and-institutes/international-human-rights-law-institute/publications/Pages/post-conflict-justice.aspx>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

BAUER, Caroline Silveira. Um estudo comparativo das práticas de desaparecimento nas ditaduras civil-militares argentina e brasileira e a elaboração de políticas de memória em ambos os países. 2011, 446f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul; *Departament d'Història Contemporània, Universitat de Barcelona*, Porto Alegre; Barcelona, 2011.

BETHELL, Leslie (Org.). A América Latina após 1930: Argentina, Uruguai, Paraguai e Brasil. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: EDUSP, 2018 (Coleção História da América Latina, v. 10).

BETHELL, Leslie. A política no Brasil sob a República Liberal, 1945-1964. In: BETHELL, Leslie (Org.). A América Latina após 1930: Argentina, Uruguai, Paraguai e Brasil. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: EDUSP, 2018 (Coleção História da América Latina, v. 10). p. 384-463.

BETHELL, Leslie; CASTRO, Celso. A política no Brasil sob o Regime Militar, 1964-1985. In: BETHELL, Leslie (Org.). A América Latina após 1930: Argentina, Uruguai, Paraguai e Brasil. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: EDUSP, 2018 (Coleção História da América Latina, v. 10), p. 465-531.

BETHELL, Leslie; NICOLAU, Jairo. Política no Brasil, 1985-2002. In: BETHELL, Leslie (Org.). A América Latina após 1930: Argentina, Uruguai, Paraguai e Brasil. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: EDUSP, 2018 (Coleção História da América Latina, v. 10), p. 533-580.

BOBBIO, Norberto. Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções dos homens de cultura na sociedade contemporânea. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo, Editora da UNESP, 1997.

BOLSONARO, Eduardo. Num dia como o de hoje o Brasil foi liberto. Obrigado militares de 64! Duvida? Pergunte aos seus pais ou avós que viveram aquela época como foi? 31 mar. 2019. Twitter: [@BolsonaroSP](https://twitter.com/BolsonaroSP). Disponível em: <<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1112297862417797120>>. Acesso em 17 abr. 2019.

BOLSONARO, Eduardo. Um povo sem memória é um povo sem cultura, fraco. Se continuarmos no nosso marasmo os livros escolares seguirão botando assassinos como heróis e militares como facínoras. Não. Nossos heróis não morreram de overdose, morreram em combate e isso precisa ser respeitado. 10 jan. 2019. Twitter: [@BolsonaroSP](https://twitter.com/BolsonaroSP). Disponível em: <<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1083391323250536449>>. Acesso em 17 abr. 2019.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires e MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Ação Declaratória Cível nº 0202853-19.2005.8.26.0100 (583.00.2005.202853). Autores: César Augusto Teles e outros. Réu: Carlos Alberto Brilhante Ustra. Juiz de Direito: Gustavo Santini Teodoro. São Paulo, 1º de dezembro de 2005. Sentença disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0202853-19.2005.8.26.0100&cdProcesso=2SZX5UGF90000&cdForo=100&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5JMDS&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&ticket=EeCzWslAzQ6KUHeuUmWA%2Fco7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvf5nFWZGDcgoesEkW6NrCp301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBJhukReAZVN0TXLT5xLC%2BI7YWqFsBQcY0A4oOtB5P1Ka6G%2BR7zn1kzFYodMxRC8Ne5xMoSSj1nq52pZx%2F1%2BblWM8AUqbsjaPk7XsiuoBZ5yNzoxhkaw0qnHgiGdzl7p5lGm1s3xPWlRfd04%3D>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

BRASIL. 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Ação Declaratória Cível nº 0202853-19.2005.8.26.0100 (583.00.2005.202853). Autores: César Augusto Teles e outros. Réu: Carlos Alberto Brilhante Ustra. Juiz de Direito: Gustavo Santini Teodoro. São Paulo, 1º de dezembro de 2005. Petição Inicial disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI32525,11049->>

Peticão+inicial+e+Replica+do+caso+Carlos+ Alberto+Brilhante+Ustra>. Acesso em: 22 fev. 2017.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 jul. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Diário Oficial da União, Brasília, 10 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm>. Acesso em: 04 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 06 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6767.htm>. Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 05 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153. Distrito Federal. Sentença do dia 28 de abril de 2010. Relator: Ministro Eros Grau.

Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL247. Pedro Dallari: até hoje, a tortura é uma prática das autoridades no Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/388614/Pedro-Dallari-at%C3%A9-hoje-a-tortura-%C3%A9-uma-pr%C3%A1tica-das-autoridades-no-Brasil.htm>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

CARNERI, Santi. Bolsonaro elogia ditador paraguaio Alfredo Stroessner em público. El País, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/26/internacional/1551213499_127441.html>. Acesso em: 29 mar. 2019.

CASTRO, Ricardo Silveira. A dimensão da “justiça” na Justiça de Transição. In: MEYER, Emilio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). Justiça de Transição nos 25 anos da Constituição de 1988. Belo Horizonte: Initia Via, 2014, p. 191-231.

CAVALCANTE, R. B.; Calixto, P.; PINHEIRO, M. M. K. Análise de conteúdo: considerações gerais, relações com a pergunta de pesquisa, possibilidades e limitações do método. Inf. & Soc.: Est.. João Pessoa, v. 24, n. 1, 2014, p. 13-18.

CAVALLARO, James L.; DELGADO, Fernando. The paradox of accountability in Brazil. In: POPOVSKI, Vesselin; SERRANO, Mónica (Org.). After oppression: transitional justice in Latin America and Eastern Europe. Estados Unidos: United Nations University Press, 2012, p. 86-115.

CEMDP, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CENTENERA, Mar. Avós da Praça de Maio recuperam o neto 128: “é a restituição de 42 anos de amor não vivido”. El País, 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/03/internacional/1533323511_635496.html>. Acesso em: 29 mar. 2019.

CHARLEAUX, João Paulo. Por que há uma onda revisionista nas ditaduras sul-americanas. Nexo, Entrevista, 2018. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/entrevista/2018/09/02/Por-que-h%C3%A1-uma-onda-revisionista-das-ditaduras-sul-americanas>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

CHARLEAUX, João Paulo. Por que o Brasil não tem documentos da ditadura. E os EUA têm. Nexo, 2018. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/05/14/Por-que-o-Brasil-n%C3%A3o-tem-documentos-da-ditadura.-E-os-EUA-t%C3%AAm>>. Acesso em: 20 maio 2018.

CHAVES, João Guilherme Pereira; MIRANDA, João Irineu de Resende. Terror de Estado e Soberania: um relato sobre a Operação Condor. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, 2015, p. 416-432.

CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução de 17 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

CIDH, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2018.

CNV, Comissão Nacional da Verdade. Acervo da Comissão Nacional da Verdade. 2015. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/acervo.html>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CNV, Comissão Nacional da Verdade. Conheça e acesse o relatório final da CNV. 2014. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CNV, Comissão Nacional da Verdade. Equipe. 2012. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/equipe.html>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CNV, Comissão Nacional da Verdade. Memórias reveladas. s/d. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php>>. Acesso em 20 mar. 2019.

CNV, Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade. 2014. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CNV, Comissão Nacional da Verdade. Verdade, memória e reconciliação. 2015. Disponível em: <<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/verdade-e-reconcilia%C3%A7%C3%A3o.html>>. Acesso em: 05 abr. 2019.

CNV, Comissão Nacional da Verdade. Para ministro da Defesa, documento da CIA sobre Geisel é tema para historiadores. Folha de S. Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/05/para-ministro-da-defesa-documento-da-cia-sobre-geisel-e-tema-para-historiadores.shtml>>. Acesso em: 20 maio 2018.

COLLIOT-THÉLÈNE, Catherine. A sociologia de Max Weber. Petrópolis: Vozes, 2016.

ComIDH, COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Derecho a La verdad em las Américas. 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Derecho-Verdad-es.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos Direitos Humanos. São Paulo, Saraiva: 1999.

COMUNICADO de imprensa. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2015/033.asp>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

CORDEIRO, Thiago. O que foi a Guerrilha do Araguaia? Superinteressante, 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/o-que-foi-a-guerrilha-do-araguaia-2/>>. Acesso em 05 mar. 2019.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. Memória e Justiça de Transição: um estudo à luz da filosofia de Henri Bergson. 2013, 288f. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

COSTA, Máira Pereira da. Justiça de Transição e Cultura Política no Cone Sul: quando o passado encontra o presente. 2018, 90f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

CUEVA, Eduardo González. Até onde vão as Comissões da Verdade? In: REÁTEGUI, Félix (Org.). Justiça de Transição: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 339-355.

D'ARAÚJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio Ary Dillon; CASTRO, Celso. Visões do Golpe: 12 depoimentos de Oficiais que articularam o golpe militar de 1964. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINGES, John. Os anos do Condor: uma década de terrorismo internacional no Cone Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

DOMINGUES, José Maurício. A Esquerda no Nevoeiro: Trajetórias, desafios e possibilidades. Novos estud. CEBRAP, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 85-101, Nov. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002016000300085&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 jun. 2019.

DORNELLES, João Ricardo W.. Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o Estado Democrático de Direito no Brasil. In: TOSI, Giuseppe et al. (Org.). Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: UFPB, 2014, p. 323-341.

EFE. Paraguai: Bolsonaro é convidado a passar noite nos Arquivos do Terror. Exame, 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/paraguai-bolsonaro-e-convidado-a-passar-noite-nos-arquivos-do-terror/>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. Risorgimento. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Risorgimento>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

FABRINI, Fábio. Juíza proíbe governo Bolsonaro de comemorar golpe de 1964. Folha de S. Paulo, Governo Bolsonaro, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/juiza-proibe-governo-bolsonaro-de-comemorar-golpe-de-1964.shtml>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 14. ed. atual. e ampl., 2. reimpr. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

FERNANDES, Florestan. O significado da ditadura militar. In: TOLEDO, Caio Navarro de. O governo Goulart e o golpe de 1964. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 173-182.

FERNANDES, Talita. Após derrota na Câmara, Bolsonaro revoga decreto que mudava Lei de Acesso. Folha de S. Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/apos-derrota-na-camara-bolsonaro-revoga-decreto-que-mudava-lei-de-acesso.shtml>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

FERREIRA, Jorge. João Goulart: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. Acervo da DOPS e as memórias da resistência à ditadura da Paraíba. In: TOSI, Giuseppe et al. (Org.). Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: UFPB, 2014, p. 247-262.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 24, n. 47, 2004, p. 29-60.

FUERTES, Roberto. Función de los sitios de memoria em la difusión de los DDHH y La memoria. In: TOSI, Giuseppe et al. (Org.). Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: UFPB, 2014, p. 233-246.

GALINDO, Rogerio Waldrigues. Bolsonaro pai e Bolsonaro filho homenageiam golpe de 64 em voto pró-impeachment. Gazeta do Povo, 2016. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/bolsonaro-pai-e-bolsonaro-filho-homenageiam-golpe-de-64-em-voto-pro-impeachment/>>. Acesso em: 24 mar. 2017.

GASPARI, Elio. A Ditadura Acabada. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

GASPARI, Elio. A Ditadura Derrotada. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GASPARI, Elio. A Ditadura Encurralada. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GASPARI, Elio. A Ditadura Envergonhada. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GASPARI, Elio. A Ditadura Escancarada. 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GAZETA DO POVO. O que se sabe até agora sobre a confusão do edital dos livros didáticos. Gazeta do Povo, Educação, 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/o-que-se-sabe-ate-agora-sobre-a-confusao-do-edital-dos-livros-didaticos-0ilkno39xs41kmrx5t61v10lx/>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

GRECO, Heloisa Almeida. Anistia anamnese vs. Anistia amnésia: a dimensão trágica da luta pela anistia. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; ALMEIDA TELES, Janaína (Org.). Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil. vol. 2, 2. v. São Paulo: HUCITEC, 2009, p. 524-540.

IBÁÑEZ, Joaquín González. Rule of Law, Human Rights and Transitional Justice; International Law Setting the Path for Democratic Standards in Transitional Justice Processes. Liber amicorum: in honour of a modern renaissance man His Excellency Gudmundur Eiríksson, Ciudad Colon and Sonipat: UPEACE Press, 2016.

ICTJ, International Center for Transitional Justice. What is Transitional Justice? Disponível em: <<https://www.ictj.org/about/transitional-justice>>. Acesso em: 02 maio 2017.

IOKOI, Zilda Márcia Gricoli. A longa tradição de conciliação ou estigma da cordialidade: democracia descontínua e de baixa intensidade. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES,

Edson; ALMEIDA TELES, Janaína (Org.). Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil. vol. 2, 2. v. São Paulo: HUCITEC, 2009, p. 499-523.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MIGUENS, Marcela Siqueira. Justiça de Transição: uma aplicação dos princípios de Chicago à realidade brasileira. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7141/5117>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

JOVEM PAN. Planalto distribui vídeo por Whatsapp em defesa do golpe militar de 1964. Jovem Pan, 2019. Disponível em: <<https://jovempn.uol.com.br/noticias/brasil/planalto-video-golpe-1964.html>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

LAMPEDUSA, Giuseppe Tomasi di. Il Gattopardo. _____. Universale Economica Feltrinelli, 2002. Disponível em: <http://followers.altervista.org/Giuseppe_Tomasi_di_Lampedusa_-_Il_gattopardo.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2019.

LANOUEETTE, Jennine. A History of Three-Act Structure. Screentakes, 2012. Disponível em: <<http://www.screentakes.com/an-evolutionary-study-of-the-three-act-structure-model-in-drama/#8>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

LIMA, Juliana. A Justiça de Transição como Modelo de Gestão de Conflitos: um mito universal? V Anuário Brasileiro de Direito Internacional, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 97-117. 2010. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/anuario/5_V1/anuario_5_v1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

LOPEZ, Adriana; MOTA, Carlos Guilherme. História do Brasil: uma interpretação. São Paulo: SENAC, 2008.

MACEDO, Mirta. Cuando el humano deja de serlo: reflexiones sobre algunos aspectos de la tortura durante el terrorismo de Estado em Uruguay. Montevideu: ADASU, 2014.

MARKUN, Paulo; HAMILTON, Duda. 1961: o Brasil entre a ditadura e a guerra civil. São Paulo: Benvirá, 2011.

MAZUI, Guilherme; BARBIÉRI, Luiz Felipe. Bolsonaro diz que texto a ser lido nos quartéis não tem objetivo de ‘comemorar’ golpe de 1964. G1, Política, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/28/bolsonaro-diz-que-ordem-do-dia-nos-quarteis-nao-tem-objetivo-de-comemorar-golpe-de-1964.ghtml>>. Acesso em 06 abr. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

MEIRELES, Maurício; GENESTRETI, Guilherme. Brilhante Ustra é o sexto autor de não ficção mais vendido do país. Folha de S. Paulo, Ilustrada, 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/06/1777921-brilhante-ustra-e-o-sexto-autor-de-nao-ficcao-mais-vendido-do-pais.shtml>>. Acesso em: 22 jun. 2017.

MEZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio? In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; ALMEIDA TELES, Janaína (Org.). Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil. vol. 2, 2. v. São Paulo: HUCITEC, 2009, p. 372-385.

MIRANDA, João Irineu de Resende. A desconsideração da personalidade do Estado pelo Tribunal Penal Internacional. 2009, 186f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MIRANDA, João Irineu de Resende; PERTINHES, Amanda Guimarães. Crimes praticados durante a ditadura militar argentina sob a ótica do Estatuto de Roma. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 19, n. 30, ago-dez, 2015, p. 1-24.

MONNERAT, Alessandra; SARTORI, Caio. Para Zuenir Ventura, fakenews são tão nocivas quanto a censura da ditadura militar. Estadão, Política, 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,para-zuenir-ventura-fake-news-sao-tao-nocivas-quanto-a-censura-da-ditadura-militar,70002375134>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

MORAIS, Taís; SILVA, Eumano. Operação Araguaia: os arquivos secretos da Guerrilha. São Paulo: Geração Editorial, 2005.

MURAKAWA, Fabio; Araújo, Carla. Vélez quer alterar livros didáticos para “resgatar visão” sobre golpe. Valor, Política, 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/6195975/velez-quer-alterar-livros-didaticos-para-resgatar-visao-sobre-golpe>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

NAGY, Rosemary. Transitional Justice as a Global Project: Critical Reflections. Third World Quarterly, Ontario, v. 29, n. 3, p. 275-289, 2008. Disponível em: <<http://tjcentre.uwo.ca/documents/Nagy%203rd%20World%20Quarterly%202008.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

NAPOLITANO, Marcos. 1964: História do Regime Militar Brasileiro. São Paulo: Contexto, 2016.

NINIO, Marcelo. Não há dúvida de que o nazismo foi movimento de esquerda, diz Bolsonaro em Israel. O Globo, Mundo, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/nao-ha-duvida-de-que-nazismo-foi-movimento-de-esquerda-diz-bolsonaro-em-israel-23567959>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

NOSSA, Leonencio. Mata! O Major Curió e as Guerrilhas do Araguaia. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NUNES, Jonathas de Barros; WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. 1964 - o DNA da conspiração: o depoimento de dois oficiais do Exército que não aderiram ao golpe militar de 1964. São Paulo: Scortecci, 2012.

NUZZI, Vitor. Cultura do brasileiro ajuda a explicar falta de acerto de contas com a história. Rede Brasil Atual, Política, 2019. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2019/02/para-brasilianista-cultura-da-conciliacao-explica-parte-da-crise>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

OLIVEIRA, Francisco de. Dilemas e perspectivas da economia brasileira no pré-1964. In: TOLEDO, Caio Navarro de. O governo Goulart e o golpe de 1964. São Paulo: Brasiliense, 2004, p. 29-36.

OLIVEIRA, Regiane. Governo Bolsonaro prega “negacionismo histórico” sobre a ditadura. El País, História, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554419295_939718.html>. Acesso em: 16 abr. 2019.

ONU, Organização das Nações Unidas. Guidance Note of the Secretary-General. United Nations Approach to Transitional Justice, 2010. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/TJ_Guidance_Note_March_2010FINAL.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2018.

OSMO, Carla. A negação do imprescritível: como Ustra foi isentado de reparar o assassinato de Merlino. Diplomatique, 2018. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/a-negacao-do-imprescritivel/>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

PÁDUA, Thiago Aguiar; MACHADO, Bruno Amaral. Ainda (e mais uma vez) o silêncio que entoa o triunfo de Lewis Carroll: a regra nº 42 do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 14, n. 1, 2017, p. 294-314.

PEREIRA, Anthony W. Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Trad.: Patricia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

PINTO, Céli Regina Jardim. A trajetória discursiva das manifestações de rua no Brasil (2013-2015). Lua Nova, São Paulo, n. 100, p. 119-153, Jan. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452017000100119&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. Direito & Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 1356-1388.

PODER 360. ‘Tem batom na cueca’, diz Dilma sobre Moro ser Ministro, 2018. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/tem-batom-na-cueca-diz-dilma-sobre-moro-ser-ministro/>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

POLLAK, Michael. Memória e Identidade Social. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, jul./dez. 1992, p. 200-212.

POSNER, Eric A.; VERMEULE, Adrian. Transitional Justice as Ordinary Justice. Public Law and Legal Theory Working Paper, n. 40, 2003. Disponível em: <http://www.law.uchicago.edu/files/files/40.eap-av.transitional.both_.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2018.

POTTER, Hyury. Quatro anos depois, Brasil ignora maioria das recomendações da Comissão da Verdade. Aos Fatos, 2019. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/quatro-anos-depois-brasil-ignora-maioria-das-recomendacoes-da-comissao-da-verdade/>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, LucVan. Manual de Investigação em Ciências Sociais. 4. ed. Lisboa: Gradiva, 2005.

RAIMUNDO, Filipa. Ditadura e Democracia: legados da memória. Lisboa: Fundação, 2018.

REIS, Daniel Aarão. Ditadura e Democracia no Brasil: do golpe de 1964 à Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

RIBEIRO, Marcelo. Brasil pede aos EUA para ter acesso a documentos da CIA sobre ditadura. Valor, 2018. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/5523995/brasil-pede-aos-eua-para-ter-acesso-documentos-da-cia-sobre-ditadura>>. Acesso em: 20 maio 2018.

RODRIGUES, Alberto Tosi. Ciclos de mobilização política e mudança institucional no Brasil. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 17, p. 33-43, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782001000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 jun. 2018.

RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. 31 de março de 1964: é patriótico e necessário recordar essa data. Pensador de la Mancha, 2017. Disponível em: <<https://pensadordelamancha.blogspot.com/search?updated-max=2017-04-08T02:43:00-07:00&max-results=7&start=1&by-date=false>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

ROLLEMBERG, Denise. História, memória e verdade: em busca do universo dos homens. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; ALMEIDA TELES, Janaína (Org.). Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil. vol. 2, 2. v. São Paulo: HUCITEC, 2009, p. 569-577.

ROSSI, Marina. Justiça suspende decisão que proibia Forças Armadas de celebrarem golpe de 1964. El País, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/30/politica/1553963400_195148.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

SADEK, Maria Tereza Aina. Justiça e direitos: a construção da igualdade. In: BOTELHO, André; SCHWARCZ, Lilia Moritz (Org.). Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2012, p. 28-37.

SANTIAGO, Tatiana. Família de Vladimir Herzog recebe novo atestado de óbito. G1, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/03/familia-de-vladimir-herzog-recebe-novo-atestado-de-obito.html>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na Pós-Modernidade. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; ALMEIDA TELES, Janaína (Org.). Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil. 2. v. São Paulo: HUCITEC, 2009.

SCHINKE, Vanessa Dornelles; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Poder Judiciário e Regime Autoritário: democracia, história constitucional e permanências autoritárias. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, v. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p. 41-59.

SEIXAS, Ivan Akselrud de; SOUZA, Silvana Aparecida de. Comissão Nacional da Verdade e a rede de comissões estaduais, municipais e setoriais: a trajetória do Brasil. Estudos de Sociologia, Araraquara, v. 20, n. 39, jul./dez. 2015, p. 347-364.

SILVA, Daniel Neves. Bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilescuela.uol.com.br/historiag/bombas-atomicas-hiroshima-nagasaki.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

SILVA, Laura Bittencourt. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o caso Gomes Lund: conduta do Estado Brasileiro na iminência da decisão. In: ENCONTRO ANUAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 22. ed., 2013, Foz do Iguaçu. Anais eletrônicos... Foz do Iguaçu:

EAIC, 2013. Disponível em: <<http://200.201.88.178/anais/artigo.php?cod=4569>>. Acesso em 05 mar. 2019.

SILVA, Laura Bittencourt. Análise da condenação civil do Coronel Carlos Alberto Brillante Ustra no Caso Família Teles. 2017, 77f. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil) – Faculdade Damásio, Ponta Grossa, 2017.

SILVA, Laura Bittencourt. O Pós-Regime Militar brasileiro analisado sob os Princípios de Chicago. 2017, 92f. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Internacional) – Faculdade Damásio, Ponta Grossa, 2017.

SILVA, Laura Bittencourt; MIRANDA, João Irineu de Resende. A Guerrilha do Araguaia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: condenação e reflexos. In: Simpósio Jurídico dos Campos Gerais, 3. ed., 2012, Ponta Grossa. Anais eletrônicos... Ponta Grossa: Simpósio Jurídico dos Campos Gerais, 2012. Disponível em: <http://simposiodedireituepg.com.br/2012/_files/anais.rar>. Acesso em: 04 abr. 2019.

SILVA, Laura Bittencourt; MIRANDA, João Irineu de Resende. Herzog, o jornalista que virou notícia: do falso suicídio ao julgamento na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Simpósio Jurídico dos Campos Gerais, 8. ed., 2017, Ponta Grossa. Anais eletrônicos... Ponta Grossa: Simpósio Jurídico dos Campos Gerais, 2017. Disponível em: <<http://www.simposiodedireituepg.com.br/2017/selecionados.php>>. Acesso em: 06 mar. 2019.

SKIDMORE, Thomas E. Brasil: de Getúlio a Castello (1930-64). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Justiça de transição. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

SRIRAM, Chandra Lekha. Book Review: Transitional Justice Comes of Age: Enduring Lessons and Challenges. Berkeley Journal of International Law, Vol. 23, No. 2, 2005; U of Maryland Legal Studies Research Paper No. 2005-61. Available at SSRN: <<https://ssrn.com/abstract=827424>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

TEITEL, Ruti. The Law and Politics of Contemporary Transitional Justice. Cornell International Law Journal, Ithaca, v. 38, n. 3, p. 837-862, 2005. Disponível em: <<http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1658&context=cilj>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

TEIXEIRENSE, Pedro. Mitos da ditadura: eleições e democracia (parte 2) – os três patetas e os últimos generais. História da Ditadura, 2017. Disponível em: <<https://www.historiadaditadura.com.br/destaque/mitos-da-ditadura-eleicoes-e-democracia-parte-2-os-tres-patetas-e-os-ultimos-generais/>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

TELES, Edson. Políticas do silêncio e interditos da memória na transição do consenso. In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; ALMEIDA TELES, Janaína (Org.). Desarquivando a Ditadura: memória e justiça no Brasil. vol. 2, 2. v. São Paulo: HUCITEC, 2009, p. 578-591.

TELES, Edson. Políticas do silêncio: a memória no Brasil pós-ditadura. Disponível em: <http://www.academia.edu/640382/Pol%C3%ADticas_do_sil%C3%A2ncio_a_mem%C3%B3ria_no_Brasil_p%C3%B3s-ditadura>. Acesso em: 16 mar. 2019.

TOLEDO, Caio Navarro de. O governo Goulart e o golpe de 1964. São Paulo: Brasiliense, 2004.

TOSI, Giuseppe et al. (Org.). Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: UFPB, 2014.

TOSI, Giuseppe; SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque e. A justiça de transição no Brasil e o processo de democratização. In: TOSI, Giuseppe et al. (Org.). Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: UFPB, 2014, p. 41-61.

UNE, UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES. Para que não se esqueça. Para que nunca mais aconteça. UNE, 2012. Disponível em: <<http://www.une.org.br/2012/08/para-que-nao-se-esqueca-para-que-nunca-mais-aconteca/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

UOL. Avós da Praça de Maio são indicadas pela 6ª vez ao Nobel da Paz. UOL, 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2018/05/23/avos-da-praca-de-maio-sao-indicadas-pela-6-vez-ao-nobel-da-paz.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

VALENTE, Rubens. Ordem para celebrar golpe é inédita nos últimos 20 anos e incomoda também militares. Folha de S. Paulo, Governo Bolsonaro, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/03/ordem-para-celebrar-golpe-e-inedita-nos-ultimos-20-anos-e-incomoda-tambem-militares.shtml>>. Acesso em: 06 abr. 2019.

VANDRÉ, Geraldo. Pra não dizer que não falei das flores. São Paulo: Discos RGE-Fermata, p. 1979. 1 LP, 1968.

VENTURA, Zuenir. 1968: o ano que não terminou. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

VILLAS BOAS, Lúcia. História, memória e representações sociais: por uma abordagem crítica e interdisciplinar. Cad. Pesqui., São Paulo, v. 45, n. 156, p. 244-258, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742015000200244&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 30 maio 2018.

WEICHERT, Marlon Alberto. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 74, set./out., 2008, p. 170-229.

WEICHERT, Marlon Alberto. Transição incompleta e democracia débil, o caso brasileiro. El País, Opinião, 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/21/opinion/1550780431_587980.html>. Acesso em: 08 abr. 2019.

WURMEISTER, Fabiula. Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos fará buscas por corpos no Parque Nacional do Iguaçu. G1, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/comissao-de-mortos-e-desaparecidos-politicos-fara-buscas-por-corpos-no-parque-nacional-do-iguacu.ghtml>>. Acesso em: 20 maio 2018.

YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZILLI, Marcos. O Regime Militar e a Justiça de Transição no Brasil. Para onde caminhar? Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 93, 2011, p. 61-101.